



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	35
Pautas	35
Atas.....	35
Acórdãos	35
ATOS DE RELATORIA	40
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
CORREGEDORIA GERAL	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	44
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	44
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	44
EDITAIS	66
DESPACHOS	66
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	66
ATOS NORMATIVOS	66
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	66
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	66
Despachos.....	66
Termo de Ajuste de Gestão	69
Portarias	69
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	69
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	70
Tribunal Pleno	70
Primeira Câmara	70
Segunda Câmara	70
Corregedoria-Geral	70
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	70
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	70
Auditores – Coordenadores de Gabinete	70
Inspetorias de Controle Externo.....	71
Administrativo	71

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 120402/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2717/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela negativa de registro das admissões para os cargos de Contador, Professor de Educação Física, Farmacêutico, Auxiliar de Dentista e Auxiliar de Enfermagem e pelo registro das demais admissões. Negativa de Registro das admissões para os cargos de Contador, Professor de Educação Física, Farmacêutico, Auxiliar de Dentista e Auxiliar de Enfermagem e Registro das demais admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão, realizado pelo Município de Grandes Rios para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, Encarregado de Patrimônio, Agentes de Endemias, Encarregado de Compras, Auxiliares de Enfermagem, Farmacêutico, Motorista de Ambulância, Professores de Educação Física, Auxiliar de Dentista, Auxiliar Administrativo III e Contador, em conformidade com o Concurso Público nº 001/2011.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante a Instrução nº 2291/18

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

(peça 63), opinou pela negativa de registro das admissões para os cargos de Contador, Professor de Educação Física, Farmacêutico, Auxiliar de Dentista e Auxiliar de Enfermagem e pelo registro das demais admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 551/18-3PC (peça 64), de lavra da ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanhou em sua integralidade o opinativo da Unidade Técnica competente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após análise do presente feito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro das admissões referentes aos cargos de nível técnico e superior, quais sejam, os cargos de Contador, Professor de Educação Física, Farmacêutico, Auxiliar de Dentista e Auxiliar de Enfermagem, em virtude da ausência de comprovação da qualificação da banca examinadora.

Em que pese o Município de Grandes Rios ter encaminhado o Decreto nº 76/2011, o qual designou a Comissão Especial de Concurso Público com a indicação da qualificação profissional de seus membros, bem como o Procedimento de Tomada de Preços nº 05/2011 que resultou na contratação da empresa AVR – Assessoria Técnica Ltda.-EPP, como acertadamente pontuado pelo Parquet:

“inexiste nos autos informação acerca dos profissionais responsáveis pela elaboração/correção das provas para os referidos cargos que exigem qualificação superior e/ou técnica”.

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA de REGISTRO das admissões referentes aos cargos de Contador, Professor de Educação Física, Farmacêutico, Auxiliar de Dentista e Auxiliar de Enfermagem, em razão da ausência de comprovação de qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas e pela LEGALIDADE e REGISTRO das demais admissões ora sub examine, realizadas pelo Município de Grandes Rios em conformidade com o Edital de Concurso Público nº 001/2011.

Nestes termos, DETERMINO o envio à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências, e após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Negar registro às admissões referentes aos cargos de Contador, Professor de Educação Física, Farmacêutico, Auxiliar de Dentista e Auxiliar de Enfermagem, em razão da ausência de comprovação de qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas e apreciar como legal e determinar o registro das demais admissões ora sub examine, realizadas pelo Município de Grandes Rios em conformidade com o Edital de Concurso Público nº 001/2011;

II - determinar o envio à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências, e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 266102/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOAO LEOMAR GUENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2718/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2015. Atraso na prestação de informações ao sistema SIM-AM. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. João Leomar Gueno, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2885/18 (peça 56), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão de:

- Relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovada da gestão;
- Atraso de 5 (cinco) dias na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) no 1º semestre de 2015;
- Atraso de 20 (vinte) dias na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do Sistema SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 390/18 (peça 57), também opinou pela regularidade com ressalva e multa

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto à regularidade com ressalva das contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal a gestão no exercício de 2015, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, verifico que a Unidade Técnica pontuou algumas ressalvas na prestação de

contas. Entre elas:

A instrução evidenciou que a situação funcional do Contador e do Advogado da Câmara estavam em desacordo com o Prejudicado nº 6.

Após o contraditório, a Unidade Técnica opinou pela ressalva do item, considerando que a entidade o regularizou no curso da instrução.

Também se demonstrou que o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao primeiro semestre de 2015, foi publicado extemporaneamente, em 05/08/2015.

Entretanto, por se tratar de pequeno atraso, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o item pode ser convertido em ressalva sem aplicação da multa administrativa sugerida.

Por fim, a Câmara Municipal apresentou os dados referentes ao Sistema SIM-AM com atraso de 20 (vinte) dias, referente ao encerramento do exercício, não atendendo ao prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações).

Contudo, conforme jurisprudência dominante desta 1ª Câmara, afasto a multa pretendida neste item, por se tratar de apenas 1 (um) atraso e de proporção ínfima.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. João Leomar Gueno, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as Contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. João Leomar Gueno, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 241782/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: ELIZABETH CARNEIRO DE MOURA SILVA, FATIMA IZABEL MARTIN GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2719/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jardim Olinda, exercício 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela irregularidade com aplicação de multa. Irregularidade das Contas com Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jardim Olinda, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Fátima Izabel Martin Gomes, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2594/18 (peça 26), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, face a extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 705/18-1PC (peça 27), alinhou-se à manifestação técnica da CGM e opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Pontifica o art. 29-A, da Carta Magna:

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a percentuais estabelecidos em razão da população do município (entre 3,5% a 7%), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Em sede de contraditório, o interessado alega que o valor de R\$ 22.000,03 (vinte e dois mil reais e três centavos) resulta de saldo de devolução de recursos no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), ao Executivo Municipal, procedida em 25/12/2013, conforme Nota de Despesa Extra Orçamentária (peça processual nº 25), fato que ocasionou a extrapolação do limite constitucional.

A operação resulta da construção da sede do Legislativo Municipal, prevista na Lei nº 669/2013 (peça 23), que instituiu Fundo Especial com finalidade específica.

Ocorre que, conforme muito bem lembrado e pontuado pela Unidade Técnica, mencionada justificativa não tem força para afastar referida irregularidade, notadamente pelo fato de que as contas do Município de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2016, foram julgadas irregulares pelo mesmo motivo ora em análise, qual seja: repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento.

Neste sentido, inexistindo nos autos documentação e/ou justificativas que infirmem o opinativo da Unidade Técnica, acato a Instrução derradeira da CGM de maneira a reconhecer que a irregularidade em questão persiste.

É a fundamentação.

VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Fátima Izabel Martin Gomes, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Fátima Izabel Martin Gomes, em face da

extrapolação do teto constitucional para as despesas do Poder Legislativo, em contrariedade ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas anotações, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para as comunicações de ofício e posterior encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Fátima Izabel Martin Gomes, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Fátima Izabel Martin Gomes, em face da extrapolação do teto constitucional para as despesas do Poder Legislativo, em contrariedade ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas anotações, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para as comunicações de ofício e posterior encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 265754/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: JOSE CORREIA LIRA, OSVALDO PIERAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2720/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, exercício 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e sugestão de multa. Regularidade das Contas com Ressalva e Aplicação de Multa. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Correia Lira, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2670/18 (peça 25), opinou pela regularidade das contas com ressalva e sugestão de multa, face a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 608/18-5PC (peça 26), alinhou-se à manifestação técnica da CGM também opinando pela regularidade das contas com ressalva e sugestão de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do presente feito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas: Restou verificado pela instrução técnica, os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, em desrespeito às Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017 deste Tribunal.

Com efeito, como no caso em tela a responsabilidade na entrega dos dados ao SIM-AM recaiu sobre dois diferentes agentes, com vistas a individualizar a conduta de cada um, faz-se necessária a juntada da planilha abaixo:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	01/12/2016	216	José Correia Lira
Janeiro	2016	31/05/2016	01/12/2016	184	
Fevereiro	2016	30/06/2016	02/12/2016	155	
Março	2016	30/06/2016	02/12/2016	155	
Abril	2016	29/07/2016	02/12/2016	126	
Mai	2016	29/07/2016	02/12/2016	126	
Junho	2016	31/08/2016	02/12/2016	93	
Julho	2016	31/08/2016	05/12/2016	96	
Agosto	2016	30/09/2016	05/12/2016	66	
Setembro	2016	31/10/2016	05/12/2016	35	
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5	
Novembro	2016	16/01/2017	03/06/2017	138	
Dezembro	2016	28/02/2017	03/06/2017	95	Osvaldo Pierazo
Encerramento	2016	31/03/2017	03/06/2017	64	

Em análise ao contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou que as justificativas apresentadas pelos interessados (pedido de exoneração da contadora, bem como a falta de familiaridade com as rotinas de sistemas afetos a esta Corte de Contas, entre outros), não teria o condão de eximir a entidade dos atrasos constatados.

Desta forma, como dito alhures, acato a manifestação da CGM no sentido de ressaltar o item em apreço, aplicando, contudo, multa administrativa em consonância com a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno) deste Tribunal.

É a fundamentação.

VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA, da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2016, cuja responsabilidade recaiu sobre os Srs. José Correia Lira e Osvaldo Pierazo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO as seguintes sanções:

i) A aplicação de 01 (uma) multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. José Correia Lira, em face dos atrasos verificados (abertura a outubro/2016) na entrega dos dados do SIM-AM.

ii) A aplicação de 01 (uma) multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº

113/2005 ao Sr. Osvaldo Pierazo, em face dos atrasos verificados (novembro a encerramento/2016) na entrega dos dados do SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para as comunicações de ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2016, cuja responsabilidade recaiu sobre os Srs. José Correia Lira e Osvaldo Pierazo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 01 (uma) multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. José Correia Lira, em face dos atrasos verificados (abertura a outubro/2016) na entrega dos dados do SIM-AM;

III - aplicar 01 (uma) multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Osvaldo Pierazo, em face dos atrasos verificados (novembro a encerramento/2016) na entrega dos dados do SIM-AM;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para as comunicações de ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 29556/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, NELSON BONIN GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2721/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mauá da Serra, exercício de 2016. Instrução da CGM pela regularidade e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e emissão de determinação. Regularidade com Ressalvas e Determinação. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mauá da Serra, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Nelson Bonin Gonçalves.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2565/18 (peça 42), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 506/18-4PC (peça 43), opinou pela regularidade das contas com ressalva e emissão de determinação, em razão do cargo de controlador interno ser ocupado por cargo em comissão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao pugnar pela regularidade com ressalva das contas, eis que o cargo de controlador interno foi exercido no exercício de 2016 pelo servidor Hélio Custódio, em cargo em comissão, nomeado em 02/03/2016.

Como bem salientado, a Câmara Municipal de Mauá da Serra realizou o último concurso em 2007 e possui um quadro pequeno, gerando uma impossibilidade de atribuir tal função a um de seus servidores efetivos.

Além disso, há clara demonstração de que o controlador possui a qualificação técnica adequada para o cargo (Instrução nº 2565/18-CGM).

Em que pese a possibilidade da irregularidade ser convertida em ressalva, entendo que a Câmara Municipal deve adotar providências com a finalidade de atender ao contido na Lei Municipal 87/2007, que disciplina o Controle Interno no Município de Mauá da Serra.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas da Câmara do Município de Mauá da Serra, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Nelson Bonin Gonçalves, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO à Câmara Municipal de Mauá da Serra que adote medidas para atender ao contido na Lei Municipal 87/2007, que disciplina o Controle Interno no Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para as comunicações de ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Câmara do Município de Mauá da Serra, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Nelson Bonin Gonçalves, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar à Câmara Municipal de Mauá da Serra que adote medidas para atender ao contido na Lei Municipal 87/2007, que disciplina o Controle Interno no Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes

autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para as comunicações de ofício e encerramento dos autos.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 296820/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, LEANDRO LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2722/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguçu, exercício 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela irregularidade com aplicação de multa. Irregularidade das Contas com Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguçu, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Claudimar Jesus Ayres da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2034/18 (peça 19), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, face a restrição nos seguintes itens:

- a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- b) Divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
- c) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 554/18-3PC (peça 20), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Em relação à restrição relativa à entrega de dados do SIM-AM, este Tribunal fixou tese, no bojo da Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-TP), no sentido de que irregularidades atinentes ao atraso na prestação das contas e/ou ao não encaminhamento (ou encaminhamento com atraso) de documentos, informações e dados em sistemas eletrônico, são passíveis de imposição de multa, ainda que a conta seja julgada regular com ressalva.

Isto posto, restou verificado pela Unidade Técnica que houve reiterado atraso na entrega dos dados do SIM-AM, conforme planilha abaixo, em desrespeito às Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017 desta Corte de Contas.

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/05/2016	20
Janeiro	2016	31/05/2016	24/06/2016	24
Março	2016	30/06/2016	08/08/2016	39
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Mai	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Julho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	9
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14

2.2 Divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM

O conjunto probatório produzido no curso do presente feito constatou a existência de divergência entre os dados apresentados pela contabilidade municipal e os enviados ao SIM-AM, notadamente em relação aos saldos de diversos grupos do balanço patrimonial (demonstrativo constante da Instrução nº 1164/18 - peça 76, pág. 6).

Isto posto, em sede de contraditório, o interessado juntou ao feito Balanço Patrimonial, cujas informações registradas na contabilidade alegaram corroborar os dados constantes do SIM-AM.

Contudo, analisando detidamente a documentação acostada ao feito, a Unidade Técnica constatou que o interessado deixou de enviar a digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 3.1, contendo a data e o nome do jornal, conforme exigência do item 3.2 do Anexo 4 da Instrução Normativa nº 128/2017.

2.3 Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP

Quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, o interessado alegou que o motivo que impediria a emissão do documento seria quanto a pendência de pagamento de contribuição previdenciária por parte da prefeitura ao RPPS. Contudo, a Unidade Técnica constatou, em consulta ao sítio do Ministério da Previdência, que os motivos que impedem a emissão da certidão são de responsabilidade do Fundo de Previdência, colacionando à Instrução nº 2034/18, inclusive, o seguinte extrato:

EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE DOS REGIMES PREVIDENCIARIOS

Município de Mandaguçu - PR

Último CRP: Nº 987675-138341, emitido em 08/01/2016, este vigente até 06/07/2016.

Regime Vigente : Próprio

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Irregular	- Exigido desde 01/05/2008	Lei nº 9.717/98, art. 10, caput; Port. nº 204/08, art.5º, XVI, "f"; Port. nº 509/13
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei 9.717/98, arts.1º, caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e I; Port.492/06, arts. 1º, III e 9º.

É a fundamentação.

VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das Contas do Fundo de

Previdência dos Servidores de Mandaguçu, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Claudimar Jesus Ayres da Silva, em face dos atrasos verificados.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as Contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguçu, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Claudimar Jesus Ayres da Silva, em face dos atrasos verificados;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 297885/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO: HELIO ALVES DO NASCIMENTO, ROGERIO FRANCISCHINI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2723/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapejara, exercício de 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapejara, exercício financeiro de 2016, apresentada pelo Sr. Hélio Alves do Nascimento, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2768/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, considerando que houve entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso (planilha abaixo) e houve atraso de 3 (três) dias na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Mês Ano Data Limite Data Envio Dias Atraso

Janeiro 2016 31/05/2016 14/06/2016 14

Agosto 2016 30/09/2016 25/10/2016 25

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 761/18-1PC (peça 23), também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapejara, com Ressalva. Considerando que quanto aos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM nos meses de janeiro e agosto, os esclarecimentos e justificativas apresentadas pela Câmara não são capazes de elidir a responsabilidade pelo não cumprimento da agenda de obrigações.

Em relação ao atraso de 3 (três) dias na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, alegou o responsável que o referido atraso ocorreu por conta de erro da empresa contratada para a realização da publicação, verificando que o envio a empresa ocorreu no dia anterior ao prazo final para a publicação, entendo que os argumentos apresentados pelo jurisdicionado não são suficientes para a regularização deste item.

Tendo em vista a ausência de danos ao erário, decorrente dos itens formais anotados, bem como considerando a existência de inúmeros precedentes deste Tribunal, e ainda, que não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, com base no princípio da razoabilidade, deixo de aplicar sanções.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapejara, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Hélio Alves do Nascimento, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapejara, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Hélio Alves do Nascimento, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - DETERMINAR a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e

Vitória, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Serafim Schebesta, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;
 II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 258727/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ENIO LUÍS FOLIATTI
ADVOGADO /

PROCURADOR: VILSON JOSE MALDANER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2727/18 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa às Contas.

RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Enio Luís Foliatti, Presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 3268/18 (peça 25), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme planilha:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/06/2017	34
Janeiro	2017	02/05/2017	20/06/2017	49
Fevereiro	2017	31/05/2017	26/06/2017	26
Março	2017	31/05/2017	27/06/2017	27
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Mai	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Junho	2017	31/07/2017	30/08/2017	30
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Agosto	2017	02/10/2017	12/12/2017	71
Setembro	2017	31/10/2017	12/12/2017	42
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 700/18-5PC (peça 26), emitido pelo Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo da CGM, pela regularidade com ressalva das presentes contas e aplicação de multa ao gestor. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise ao presente feito, observo que em relação à restrição apontada pela CGM quanto à entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso, conforme consignado na tabela, entendo que o item deve ser considerado regular com ressalva na presente prestação de contas, tendo em vista que é uma restrição material e todos os meses em atraso foram regularizados após o prazo estipulado na IN 138/2018, cabendo multa ao gestor responsável.

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Enio Luís Foliatti, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Enio Luís Foliatti, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, as informações do SIM/AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

É o voto.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as Contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Enio Luís Foliatti, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Enio Luís Foliatti, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, as informações do SIM/AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 272118/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: NESTOR KENEAR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2728/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque,

exercício de 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2017, apresentada pelo Sr. Nestor Kenear, Presidente da Câmara no período em análise.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2779/18 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa, considerando que houve entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 652/18-2PC (peça 20), também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225 do Regimento Interno. A análise inicial da prestação de contas apontou apenas uma irregularidade, qual seja, atrasos na entrega de dados ao SIM-AM nos meses de julho (cinco dias) e agosto (um dia).

O gestor argumentou que o atraso é pequeno e não comprometeu a análise das contas pelo Tribunal, bem como que o Município sempre foi diligente no cumprimento das regras referentes às prestações de contas (peça 18).

Este signatário tem efetuado o afastamento da multa, quando o atraso se revela episódico e ínfimo, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, como o atraso foi ínfimo proponho a aprovação das contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Nestor Kenear, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, DETERMINO após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Nestor Kenear, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 273939/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: TAISSLER GUIMARAES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2729/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Manfrinópolis, exercício de 2017. Atraso na entrega de dados no SIM-AM e na publicação do RGF. Regularidade com Ressalva das Contas e Afastamento da Multa.

RELATÓRIO
 Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manfrinópolis (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2017, cujo responsável era o Sr. Taisler Guimarães da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3338/18 (peça 23), opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, com aplicação de multa ao gestor. As irregularidades apontadas correspondem ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos meses de junho e outubro, e atraso de cerca de 84 (oitenta e quatro) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 701/18-5PC (peça 24), acompanhou parcialmente a instrução da Unidade Técnica, divergindo quanto à necessidade de aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225 do Regimento Interno. No mérito da análise a Unidade Técnica apontou inconformidade consistente nos seguintes meses quanto aos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Junho	2017	31/07/2017	08/08/2017	8
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

Também restou pontuado o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016 com atraso, promovida apenas em 24/04/2017.

O gestor argumentou que o atraso decorreu do fato de que as contas do Poder Legislativo estarem vinculadas às do Poder Executivo, o impedia o envio direto das informações ao Tribunal de Contas, o que seria comprovado por ofícios enviados ao Executivo e informações recebidas daquele poder. Especificamente quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, argumentou que decorreu de problemas técnicos (peça 18).

Em análise ao contraditório exercido pelo interessado, a unidade técnica asseverou

Excepcionais de Rosário do Ivaí, Termo de Convênio nº 001/2012, Registro SIT nº 9490, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, e após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 152068/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, ASSOCIAÇÃO DOS ACADEMICOS DE QUINTA DO SOL - UNA SOL, FLAVIA EMANUELLY VITAL FAGUNDES, GIDEAO MESSIAS DA SILVA, HELIZABETHE CRISTINA PEREIRA GUERRA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2839/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela irregularidade com ressalvas e recomendação. Regularidade das Contas com Ressalva e Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Quinta do Sol e a Associação dos Acadêmicos de Quinta do Sol – Una Sol, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 002/2012, Registro SIT nº 2583, repasses no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto proporcionar educação, formação, integração social e assistencial, promoção humanitária, científica, tecnológica e profissional aos acadêmicos de Quinta do Sol.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se mediante a Instrução nº 3030/18 (peça 40) pela regularidade das contas com ressalva em razão da apresentação de recibo simples na comprovação das despesas, e ainda, sugeriu a expedição de recomendações aos itens apontados em instruções anteriores (Instrução nº 473/14 e nº 439/17 – DAT, peças 05 e 32) e não sanados em sede de contraditório, relativamente aos atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT por parte do Concedente e a ausência de certidões na data da celebração da transferência, as recomendações versam no sentido de advertir aos responsáveis atuais, Concedente e Tomador, quanto à necessidade de adoção de providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, assim como quanto à revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 301/18-1SubPG (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 42), acompanha o entendimento quanto ao item consignado como ressalva (comprovação de despesas por meio de recibos simples), no entanto, ressalta que permaneceu ausente o "Termo de Cumprimento de Objetivos", razão pela qual seu opinativo é pela irregularidade das contas, anotação de ressalva e recomendações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise do feito, em que pese o entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo trazido pela Coordenadoria Gestão Municipal, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

Considerando as informações constantes nos presentes autos, verifica-se a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais anotados, bem como ponderando a existência de inúmeros precedentes deste Tribunal de Contas, e ainda, que não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções, fazendo-se necessária apenas anotações de ressalvas e recomendações.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Quinta do Sol e a Associação dos Acadêmicos de Quinta do Sol – Una Sol, Termo de Convênio nº 002/2012, Registro SIT nº 2583, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, e após o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Quinta do Sol e a Associação dos Acadêmicos de Quinta do Sol – Una Sol, Termo de Convênio nº 002/2012, Registro SIT nº 2583, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que

sejam evitadas futuras penalizações;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, e após o trânsito em julgado da presente decisão o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 144492/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DO DISTRITO DE CAETANO MENDES - TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PAULO HENRIQUE PLEM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2840/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com Ressalva e Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Tibagi e Conselho Comunitário de Segurança do Distrito de Caetano Mendes, relativo ao Termo de Cooperação nº 07/2013, Registro SIT nº 13945, vigência no período de 12/03/2013 a 31/12/2013, repasses no montante de R\$ 15.315,30 (quinze mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos), tendo por objeto custear as despesas de manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3006/18 (peça 30), opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão das despesas realizadas fora do período de vigência, no montante de R\$ 5.315,22 (cinco mil, trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos), bem como a existência de saldo bancário, no valor de R\$ 314,95 (trezentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos)". Opina ainda por recomendações em razão do atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio de informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e ausência de certidões nos repasses.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se consoante Parecer nº 596/18-4PC, pela regularidade com ressalvas das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente ocorreram atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais, atrasos do Concedente no envio de informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e ausência de certidões nos repasses.

Contudo, como bem asseverou a Unidade Técnica não há evidências de prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário.

Porém, como bem destacou a CGM na Instrução nº 216/15 (peça 05), houve a existência de saldo bancário após a vigência do convênio e despesas realizadas fora do período de vigência, item que merece ressalva.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Tibagi e Conselho Comunitário de Segurança do Distrito de Caetano Mendes, relativo ao Termo de Cooperação nº 07/2013, Registro SIT nº 13945, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que se adequem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Tibagi e Conselho Comunitário de Segurança do Distrito de Caetano Mendes, relativo ao Termo de Cooperação nº 07/2013, Registro SIT nº 13945, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que se adequem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, em seguida à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 265467/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2841/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, exercício 2015. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPC pela irregularidade com aplicação de multas. Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Cavagni, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2473/17 (peça 52) e Informação nº 229/18 CGM (peça 58), opinou pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa, tendo em vista o apontamento quanto à não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 e atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias na entrega dos dados do SIM-AM, relativos ao mês de encerramento do exercício.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 317/18-PGC (Procurador Flávio de Azambuja Berti, peça 55), opinou pela irregularidade das contas, em razão de flagrante violação ao Prejulgado nº 06/TCEPR, no que diz respeito à nomeação de comissionado para atender as funções jurídicas, ressalvando oportunidade de novo contraditório, em face dos apontamentos ministeriais contidos no opinativo, bem como mantidas as multas sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, acompanho o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa às contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, relativas ao exercício de 2015.

Quanto à não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015, observo que a publicação aconteceu de maneira equivocada (foi publicado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme comprovaram os documentos constantes na peça nº 47). Posteriormente, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 1º Semestre de 2015, foi publicado em 20/06/17, de forma que este item pode ser convertido em ressalva.

Relativamente ao atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias na entrega dos dados do SIM-AM, relativos ao mês de encerramento do exercício, os interessados informaram que este atraso decorreu da alteração significativa no quadro de servidores do Poder Legislativo, bem como da adaptação às novas situações da contabilidade pública, em que pesem tais afirmações, o entendimento é de que a multa quanto a este item não deve ser afastada, razão pela qual o opinativo pela ressalva e aplicação de multa devem persistir.

No que tange à suposta violação ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas, verifico que em 01/12/2015 foi admitida servidora efetiva como advogada, sanando-se a impropriedade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Cavagni, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Sérgio Cavagni, em face do atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias na entrega dos dados do SIM-AM, relativo ao mês de encerramento do exercício.

Por fim, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após o trânsito em julgado da presente decisão, o envio à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA das Contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Cavagni, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Sérgio Cavagni, em face do atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias na entrega dos dados do SIM-AM, relativo ao mês de encerramento do exercício;

III - DETERMINAR a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após o trânsito em julgado da presente decisão, o envio à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 974480/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO: ANTONIO ELIO ZAGATO, EMERSON CAPUTI, LUIZ CARLOS BERTIPALHA, TEKIDEL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. - ME, VILMA MOIOLI CAPUTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2949/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de empresa da qual servidor faz parte do quadro societário. Não se mostra razoável que o Poder Público tenha que verificar regularmente a existência de alterações nos contratos sociais das empresas contratadas. Não comprovado o momento da contratação. Penalização

apenas do gestor que também figurava no quadro societário da Empresa.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 425/15 (Peça 03), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou comunicação de irregularidade relativa ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, em razão dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

(...) constatou-se que o servidor Emerson Caputi, detentor do CPF nº 708.758.639-49, ocupante do cargo efetivo de Chefe de Seção Administrativa (anexo 02), também faz parte do quadro societário da empresa Tekidel Engenharia de Sistemas Ltda, CNPJ nº 11.781.037/0001-10, a qual, conforme dados contidos no SIM-AM, desde 2010 presta serviços para aquela entidade na área de software (anexo 01).

(...)

Em que pese a entidade ter anexado à resposta do referido apontamento decisão do atual Diretor do SAMAE declarando a nulidade do contrato e determinando o seu imediato cancelamento, não foi encaminhado nenhum documento que comprove efetivamente o cumprimento dessa medida (termo de rescisão contratual ou estorno de empenho).

Vale salientar também que não foi prestada nenhuma informação acerca das circunstâncias que ensejaram a contratação nem tampouco a forma como esta foi realizada.

Ademais há que se ressaltar que tal situação de ilegalidade perdura desde 2010, abrangendo, inclusive, período em que o Sr. Emerson Caputi, sócio da Tekidel, ocupou o cargo de Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru (10/11/2011 a 31/12/2012).

Ainda sob a relatoria do Conselheiro Durval Amaral, foi determinada a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, além da citação dos gestores do SAAE desde o início da contratação questionada, bem como do servidor que aparecia no quadro societário da empresa contratada.

Os Srs. Antonio Elias Zagato (Diretor do SAAE nos exercícios de 2010/2011) e Luiz Carlos Bertipalha (Diretor do SAAE nos exercícios de 2013/2016) apresentaram defesa (Peças 35/37 e 40/47) aduzindo, em síntese:

(...) a referida empresa foi contratada em 2010 para fins de prestar serviços com a manutenção de sistemas informatizado de água (...).

(...)

A SAAE contratou diretamente a empresa Tekidel Engenharia de Sistemas Ltda., pois na época havia somente essa empresa que tinha condições de oferecer esse serviço no município, e não havia nenhuma outra empresa próxima a cidade com essa especialização, pois devido a existência de uma única empresa especializada em manutenção de software no Município, justificaria a inviabilidade de competição, pois nessa área de software é difícil encontrar empresa que presta serviços na área pública com eficiência e baixo custo, pois caso o serviço parasse haveria um grande prejuízo para a entidade.

Embora conste o Servidor Emerson Caputi no quadro societário da empresa Tekidel, o mesmo não influenciou em nenhum momento na tomada da decisão em contratar a empresa Tekidel para prestar serviços de informática na autarquia, pois o seu cargo efetivo Chefe Seção Administrativa, não possuía vínculo na área contábil e nem financeira, e os serviços eram necessários e de grande importância a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4140/16 – Peça 50 – cujo conteúdo será tratado adiante) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10588/16 – Peça 51) posicionaram-se pela irregularidade das contas.

Tomando conhecimento da Tomada de Contas Extraordinária 96065-0/15, na qual foi examinada a contratação da Empresa Tekidel pelo Município de Peabiru, havendo sido indicada a presença de outra servidora (Sra. Vilma Moiola Caputi) nos quadros societários, entendi necessárias novas diligências para contraditório.

Na Peça 76, a própria 'Tekidel' apresentou defesa, asseverando que: a Sra. Vilma Moiola Caputi "só figurava como sócia da empresa com 5% (cinco por cento) e não tinha poder de tomada de decisão"; ela "não executava nenhuma atividade administrativa na empresa, e que também não executou nenhuma atividade de prestação de serviços do Contrato junto ao Serviços Autônomo de Água e Esgoto"; os serviços contratados são de grande importância para o órgão e foram totalmente prestados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2288/18 – Peça 78) opinou pela irregularidade das contas, fazendo remissão à conclusão da Instrução 4140/16, segundo a qual "o fato de o sistema intitulado "H2O – Controle Comercial para Faturas de Água e Esgoto", (peça 46, fls. 1-7), demonstrar-se eficiente para a realização de controle e cobranças, não autorizava a autarquia a contratar sem a realização de licitações, violando assim o art. 9º, III da Lei 8.666/93".

O Ministério Público de Contas (Parecer 549/18-3PC – Peça 79) acolheu integralmente a orientação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

A questão objeto do presente expediente é muito similar à do Processo 96065-0/15, na qual foi examinada a contratação da Empresa Tekidel pelo Município de Peabiru (e não pelo SAAE local), havendo sido trilhada a seguinte orientação na decisão materializada no Acórdão 4185/16-S2C (Peça 57 dos respectivos autos):

Independentemente das questões apontadas pelos órgãos instrutivos, entendo que, uma vez sendo superveniente a participação societária da Sra. Vilma Moiola Caputi, não existe qualquer impropriedade atribuível aos Prefeitos; afinal, não se mostra razoável que o Município tenha que verificar regularmente a existência de alterações nos contratos sociais das empresas contratadas. Considerando que durante o procedimento licitatório o impedimento não subsistia, não há que se falar em erro por parte da Administração.

(...)

De outra banda, considerando que ninguém pode deixar de observar a lei por desconhecê-la, bem como o princípio da moralidade, resta certo que a informação à Municipalidade acerca da alteração do quadro societário deveria ter partido da Empresa Tekidel Engenharia de Sistemas LTDA ou de sua nova sócia.

Salvo máxima vênia à orientação expedida pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Parquet, há de se destacar que o art. 9º, da Lei 8.666/93 não faz nenhuma ressalva em relação ao percentual de participação do servidor na empresa, ao cargo ocupado junto ao contratante ou ainda ao efetivo alcance de vantagens (...).

(...)

Aliás, apesar de referido dispositivo mencionar apenas o procedimento licitatório, e não a contratação em si, há de se refutar possível alegação de que estariam resguardadas quaisquer alterações fáticas supervenientes, sob pena de tornarmos

absolutamente inócua a lei. Conforme bem exposto pelo Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1170/2010-Plenário: "qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade".

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas dos Srs. João Carlos Klein e Claudinei Antônio Minchio, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - julgar regulares as contas da Sra. Vilma Moioi Caputi, ressalvando, porém, a ausência de comunicação à Administração Municipal de Peabiru acerca de superveniente configuração de impedimento imposto no art. 9º, da Lei 8.666/93, em contrato celebrado com empresa da qual se tornou sócia, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

In caso, o primeiro aspecto a ser examinado é a ausência de juntada aos autos do contrato, havendo a CGM apenas apresentado documentos que comprovam que pagamentos foram realizados desde o exercício de 2010.

Desta feita, entendo que não há como se precisar o Diretor do SAAE que deixou de observar a regra do art. 9º, da Lei 8.666/93 [2], sendo o caso de se seguir o entendimento acerca da continuidade dos serviços ("não se mostra razoável que o Município tenha que verificar regularmente a existência de alterações nos contratos sociais das empresas contratadas").

Porém, o gestor do SAAE durante os exercícios de 2011 e 2012 foi o próprio Sr. Emerson Caputi, sócio da Empresa Tekidel, de modo que a inobservância à norma em comento se mostra indefensável.

Considerando que os serviços foram prestados, não havendo sequer indícios de superfaturamento (pelo contrário, as quantias tratadas são módicas – em torno de R\$ 600,00 mensais em 2014), e que o ajuste não mais se encontra em vigor, parece-me que a falta pode ser apenas com multa administrativa, não sendo caso de impedimento à contratação com o poder público ou inabilitação ao exercício de cargo público.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Antonio Elio Zagato e Luiz Carlos Bertipalha, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. julgar irregulares as contas do Sr. Emerson Caputi, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c art. 9º, III, da Lei 8.666/93;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Emerson Caputi, em razão da manutenção de contrato celebrado entre empresa da qual era sócio com órgão público do qual era gestor; bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Antonio Elio Zagato e Luiz Carlos Bertipalha, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar irregulares as contas do Sr. Emerson Caputi, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c art. 9º, III, da Lei 8.666/93;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Emerson Caputi, em razão da manutenção de contrato celebrado entre empresa da qual era sócio com órgão público do qual era gestor; bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

PROCESSO Nº: 107771/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO CARLOS KLEIN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICIPIO DE PEABIRU, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2950/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 7049, relativo ao termo de adesão nº 1220120276/2012, em cuja vigência (18/04/2012 a 31/12/2012) a SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO repassou R\$ 67.238,21 ao MUNICÍPIO DE PEABIRU, para execução do seguinte objeto: transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 317/18 – peça 28) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos na vigência do convênio, cuja responsabilidade deve ser atribuída aos gestores do Concedente e da Tomadora, os quais estiveram em exercício no período de execução da avença.

Ainda, propõe a expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 639/18 – 3PC – peça 29), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica, pela regularidade com ressalva e recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada foi a ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte dos alunos, na época da vigência do convênio.

Oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos por meio da peça 26, apresentando a relação de condutores e dados dos veículos, fichas de controle bimestrais do Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, relatórios bimestrais, e, por fim, o ofício nº 12/2014 encaminhado ao prefeito municipal relacionando as exigências do CONTRAM sobre a obrigatoriedade de inspeção veicular. Ainda, o Interessado justificou a ausência dos laudos de inspeção dos veículos, alegando que tal exigência foi imposta apenas a partir de 01/07/2014.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PEABIRU, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte dos alunos, na época da vigência do convênio.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PEABIRU, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte dos alunos, na época da vigência do convênio;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PEABIRU, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte dos alunos, na época da vigência do convênio;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 631363/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DAVID ALMEIDA SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2951/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Averbação de tempo de serviço. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento administrativo efetuado pelo servidor David Almeida Santos, matrícula nº 51.870-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC – M/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, atualmente à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando Averbação de Tempo de Serviço laborado junto à iniciativa privada, em diversos períodos, e à Universidade Estadual do Centro - Oeste, sob o Regime Geral de Previdência Social – INSS e à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Guarapuava, sob o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme certidões acostadas nestes autos (Peças nº 03 e 04).

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em Instrução nº 66/18 (Peça 05) esclarece: Consultando seus registros funcionais, constatamos que foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Analista de Controle pela Portaria nº 617 de 16/10/2014, publicada no DETC nº 989 de 20/10/2014. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 04/11/2014.

Prestou serviços à iniciativa privada sob o Regime Geral de Previdência Social - INSS nos seguintes períodos:

- . 01/02/1982 a 31/03/1982 - 00a02m00d
- . 15/09/1982 a 15/02/1985 - 02a05m01d
- . 01/07/1988 a 31/07/1988 - 00a01m00d
- . 08/06/1989 a 01/08/1991 - 02a01m24d
- . 07/08/1991 a 02/07/1992 - 00a10m26d
- . 01/10/1992 a 30/08/1996 - 03a11m00d
- . 03/02/1997 a 30/01/2003 - 05a11m28d

Tempo requerido INSS: 15a 07m 04d (quinze anos, sete meses e quatro dias)

Prestou serviços à Universidade Estadual do Centro-Oeste, sob o Regime Geral de Previdência Social - INSS nos seguintes períodos:

- . 29/04/2004 a 10/02/2006 - 01a09m12d
- . 15/03/2007 a 14/03/2009 - 01a11m27d (considerado tempo total do período, de acordo com salários de contribuição apresentados na certidão)

Tempo de Universidade Estadual do Centro-Oeste requerida para todos os efeitos legais: 03a 09m 04d (três anos, nove meses e quatro dias)

Prestou serviços à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Guarapuava sob o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS nos seguintes períodos, descontado o tempo paralelo em que prestou serviços junto à Universidade Estadual do Centro-Oeste:

- . 22/05/2003 a 28/04/2004 - 00a11m07d
- . 11/02/2006 a 14/03/2007 - 01a01m04d
- . 15/03/2009 a 03/11/2014 - 05a07m19d

Tempo requerido: 07a 07m 25 (sete anos, sete meses e vinte e cinco dias)

Por fim, concluiu que nada consta nos assentamentos funcionais do requerente referente a averbação ora requerida, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, em Parecer 462/18 (Peça 06), manifestou-se nos autos, opinando, em síntese, pelo deferimento do pleito nos seguintes termos:

- a) o tempo de 15 anos, 07 meses e 04 dias, prestado à iniciativa privada sob o regime geral do INSS, para efeito de aposentadoria;
- b) o tempo de 03 anos, 09 meses e 04 dias, prestados à Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais;
- c) o tempo de 07 anos, 07 meses e 25 dias, prestados à Prefeitura Municipal de Guarapuava, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 844/18 - PGC (Peça 07) corrobora com o posicionamento das unidades no que se refere à licitude da averbação pretendida. Diverge, todavia, no que se refere aos efeitos do período atinente à Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO.

Entende o Parquet, que o tempo prestado à UNICENTRO, entidade da Administração indireta do Estado do Paraná, diferentemente do que entende a DIJUR, não deve ser excluído para licenças especiais. Isto porque, a uma, não é lícito à Administração deferir efeitos que não sejam os estritamente previstos em lei – do que se conclui que, igualmente, não pode conceder menos do que a legislação dispõe.

A duas, porque é plenamente possível que o servidor tenha acumulado as funções exercidas perante o Município de Guarapuava com a de um cargo de professor (art. 37, XVI, "b" da Constituição) no interregno entre sua saída da UNICENTRO e a posse neste Tribunal. Como inexistente certeza de que os períodos comprovados conformam todos os vínculos laborais do interessado, é inviável a verificação a priori dos requisitos à licença especial.

Neste sentido, conclui pelo deferimento do pedido, averbando-se o período comprovado junto à iniciativa privada para o efeito de aposentadoria; o tempo prestado ao Município de Guarapuava para os fins de aposentadoria e disponibilidade, e o tempo prestado junto à UNICENTRO para todos os efeitos legais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pelo douto Ministério Público de Contas.

Nos termos dos cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas (Peça 05), o servidor pretende a averbação dos seguintes períodos:

- (i) 15 anos, 07 meses e 04 dias, prestados à iniciativa privada sob o Regime Geral do INSS, em diversos períodos;
- (ii) 03 anos, 09 meses e 04 dias, prestados à Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, nos períodos de 29.04.2004 a 10.02.2006 e 15.03.2007 a 14.03.2009;
- (iii) 07 anos, 07 meses e 25 dias, prestados à Prefeitura Municipal de Guarapuava, nos períodos de 22.05.2003 a 28.04.2004, 11.02.2006 a 14.03.2007 e 15.03.2009 a 03.11.2014;

Considerando as certidões acostadas nestes autos, verifica-se que o Requerente faz jus ao deferimento do pedido, com a devida averbação.

Com relação aos efeitos das averbações pretendidas, no que se refere ao período prestado à iniciativa privada, nos termos do disposto no artigo 201, §9º da Constituição Federal [2], deve ser averbado o tempo de 15 anos, 07 meses e 04 dias

para efeito de aposentadoria.

Em relação ao período prestado à UNICENTRO, entidade da Administração indireta do Estado do Paraná, com amparo na Lei nº 19.573/2018, Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, artigo 46 [3], a contagem impõe-se para todos os efeitos legais.

Neste sentido, acolho integralmente a manifestação do Parquet, pela averbação de 03 anos, 09 meses e 04 dias para todos os efeitos legais.

Por fim, no que toca o período prestado à Prefeitura Municipal de Guarapuava, nos termos do disposto no artigo 40 da Constituição Federal [4] e artigo 130, inciso I da Lei Estadual nº 6174/70 [5], o período de 07 anos, 07 meses e 25 dias deve ser averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. deferir, ao Sr. David Almeida Santos, o pedido de averbação de tempo de serviço (i) de 02 anos 10 meses e 01 dia, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; (ii) 15 anos, 07 meses e 04 dias para efeito de aposentadoria; e (iii) o período de 03 anos, 09 meses e 04 dias para todos os efeitos legais; e (iii) o período de 07 anos, 07 meses e 25 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

- 3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir, ao Sr. David Almeida Santos, o pedido de averbação de tempo de serviço (i) de 02 anos 10 meses e 01 dia, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; (ii) 15 anos, 07 meses e 04 dias para efeito de aposentadoria; (iii) o período de 03 anos, 09 meses e 04 dias para todos os efeitos legais; e (iii) o período de 07 anos, 07 meses e 25 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

- II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

3 Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado.

4 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

5 Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

PROCESSO Nº: 100844/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LUIZ MARCELO DA SILVA,

PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2952/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de LUIZ MARCELO DA SILVA.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 356/18, peça 13) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas complementares por meio da peça 19.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3739/18, peça 24) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 553/18 – 6PC – peça 35) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3	LUIZ MARCELO DA SILVA CPF 655.479.349-68
Janeiro	2016	31/05/2016	23/06/2016	23	
Março	2016	30/06/2016	05/07/2016	5	
Dezembro	2016	28/02/2017	03/03/2017	3	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou por meio da peça 19, que os atrasos decorreram por conta da decadência de sistema informatizado.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado intercorrências devido à troca de sistema informatizado, contudo, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. LUIZ MARCELO DA SILVA, CPF 655.479.349-68, no mês de Janeiro (23 dias) de 2016.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso nos meses de Abertura, Março e Dezembro de 2016, foram respectivamente de 03 dias, 05 dias e 03 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 00.520.196/0001-45, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. LUIZ MARCELO DA SILVA, CPF 655.479.349-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. LUIZ MARCELO DA SILVA, CPF 655.479.349-68, representante legal da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 00.520.196/0001-45, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (23 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 00.520.196/0001-45, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. LUIZ MARCELO DA SILVA, CPF 655.479.349-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. LUIZ MARCELO DA SILVA, CPF 655.479.349-68, representante legal da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 00.520.196/0001-45, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (23 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 149940/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI, MAURO MORETON, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

PROCURADOR: SIMEAO SAMPAIO DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2953/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO
 Trata o presente processo de prestação de contas do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de FRANCISCO CARLOS MOLINI.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 26/18, peça 08) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à época COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas complementares por meio das peças 14 e 15, 24, 25 e 30.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3594/18, peça 31) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 646/18 – 4PC – peça 32) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Junho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8	FRANCISCO CARLOS MOLINI CPF 239.075.099-00
Julho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15	
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5	
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou, por meio da peça 30, fls. 02, que os atrasos decorreram de "erro de interpretação em relação às despesas assumidas com compromisso de liquidação até o final do exercício, bem como àquelas em que somente seriam liquidadas no exercício seguinte." Ainda, alegou que não houve prejuízo para a análise das contas.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado equívoco de interpretação legal em relação ao balanço contábil/financeiro e ausência de prejuízo para a análise das contas. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. FRANCISCO CARLOS MOLINI, CPF 239.075.099-00, no mês de Julho (15 dias) de 2016.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Junho, Agosto e Outubro de 2016, respectivamente foram de 08 dias, 05 dias e 06 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO, CNPJ 78.296.696/0001-32, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CARLOS MOLINI, CPF 239.075.099-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. FRANCISCO CARLOS MOLINI, CPF 239.075.099-00, representante legal do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO, CNPJ 78.296.696/0001-32, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Julho (15 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO, CNPJ 78.296.696/0001-32, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CARLOS MOLINI, CPF 239.075.099-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
 II. aplicar multa administrativa ao Sr. FRANCISCO CARLOS MOLINI, CPF 239.075.099-00, representante legal do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO, CNPJ 78.296.696/0001-32, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de julho (15 dias) de 2016;
 III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
 IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 251699/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, OSVALDO PALMA, SERGIO SARAIVA MUNIZ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2954/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Superávit irrisório de fontes livres – Ressalva. Atraso na publicação de RGF – Problema único em relação ao princípio da transparência – Recomendação. Atrasos no envio de dados do SIM-AM – Multa. Contas regulares com ressalva, recomendação e multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sérgio Saraiva Muniz, como Presidente da Câmara de Marilena no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 106/18 – Peça 09) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Superávit de recursos livres – Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobre de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR, ocasião em que estes recursos deverão ser transferidos para a fonte de recursos específica.

FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados)	2.086,94

(ii) Publicação do RGF – O documento acostado ao presente processo de prestação de contas foi publicado no Diário do Noroeste em 20/05/2016, portanto, fora do prazo limite para cumprimento da obrigação.

(iii) SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Abril	2016	29/07/2016	23/08/2016	25
Maior	2016	29/07/2016	23/08/2016	25
Junho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14
Julho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Agosto	2016	30/09/2016	01/11/2016	32
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5

Devidamente intimado, o Sr. Sérgio Saraiva Muniz apresentou defesa (Peças 24/26), aduzindo, em síntese:

(i) Superávit de recursos livres – O valor em questão é incapaz de produzir qualquer efeito relevante na análise. Ademais, houve atrasos no repasse de recursos, o que dificultou a programação financeira da Entidade.

(ii) Publicação do RGF – Apesar do número reduzido de servidores, a Câmara adotou todas as medidas para atendimento do princípio da transparência, deixando-se de observar apenas o prazo para publicação do RGF. Além disso, há precedente desta Casa no sentido de que a questão deve ser causa de mera recomendação (Acórdão 4657/17-S1C).

(iii) SIM-AM – O encaminhamento dos dados via Sim-AM demanda conhecimento específico que gera grande dificuldade junto aos servidores da Câmara. A multa pugnada pela CGM se mostra desrazoada. Há precedentes desta Corte afastando a penalidade. Não houve má-fé.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2903/18 – Peça 27), ratificou os termos de seu exame anterior.

(i) Superávit de recursos livres – O argumento inicial do jurisdicionado apelou para o questionamento do valor mínimo adotado pelo TCE para estabelecimento da restrição, sugerindo a sua flexibilização. Válido destacar que a adoção de um valor mínimo para o qual seja considerado o item irregular é feito com base nos critérios de racionalização administrativa e economia processual, previstos no artigo 1º, da Resolução 60/17, já sendo este (valor mínimo), por si só, a própria flexibilização da regra da existência do superávit na fonte 001 - recursos livres. Tornar o critério ainda mais maleável acaba fragilizando a sua aplicação, motivo pelo qual não se acata essa alegação.

Quanto às razões apontadas para a existência do superávit, o argumento de que os repasses extemporâneos comprometeram a programação financeira da Casa Legislativa não são suficientes.

Ademais, no que tange a mencionada possibilidade de o Legislativo manter as sobras de caixa a título de antecipação de cotas financeiras para o exercício seguinte, a própria instrução normativa citada, estabelece no seu parágrafo 1º, do artigo 22, que, para tanto, há necessidade de prévia autorização legislativa, condição que não restou comprovada na defesa apresentada pela Câmara Municipal de Marilena.

Ainda fazendo referência a Instrução Normativa nº 89/2013, desta Corte de Contas, o artigo 24 prevê a possibilidade de constituição, mediante lei, de fundo financeiro com as economias dos recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, desde que utilizados em despesas de capital, hipótese também não comprovada neste contraditório.

(ii) Publicação do RGF – À folha 2, da peça nº 25, admite o responsável, Senhor Sérgio Saraiva Muniz, que houve, de fato, a publicação intempestiva do RGF, solicitando, à folha seguinte, o afastamento da multa aplicável.

Desta forma, uma vez que não houve a apresentação de argumentos que tentassem justificar a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal, opina essa Unidade Técnica pela manutenção do entendimento expresso na análise inicial.

(iii) SIM-AM – No que tange a aplicabilidade ou não da multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM, as alegações transcritas acima não podem prosperar. Vejamos: a alínea b, do inciso III, do normativo citado pelo jurisdicionado estabelece que a periodicidade de envio das informações será estabelecida em ato normativo do Tribunal de Contas. Neste sentido, anualmente, o TCE/PR publica, através de instrução normativa, a "Agenda de Obrigações", que estabelece a data de envio das obrigações a que estão sujeitos os jurisdicionados desta Corte de Contas.

Posto isso, a IN 124/2017, que dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, objeto desta análise, estabelece, no parágrafo único, do artigo 10, que o atraso do envio mensal do SIM-AM é passível de multa. A alegação da Entidade de que a aplicabilidade da multa se restringe apenas ao mês 13 foi aplicável em exercícios anteriores, por exemplo, na prestação de contas de 2015, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 12, da IN 108/2015.

O Ministério Público de Contas (Parecer 773/18-1PC – Peça 28) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Superávit de recursos livres – Formalmente, não há como se divergir do posicionamento da CGM. Porém, há de se considerar que ocorrências concretas envolvendo a aplicação de recursos por parte dos entes públicos não permitem a perfeita observação de todos os detalhes envolvidos na programação financeira. Neste contexto, entendo que não há como se considerar como questão apta a macular as contas de todo um exercício o fato de a Câmara não haver devolvido ao Poder Executivo, ao final do exercício, a quantia de R\$ 2.086,94 (superávit dos recursos livres).

Na bem colocada argumentação do Interessado, trata-se de "pequeníssima monta incapaz de produzir qualquer efeito relevante na análise".

Assim, sendo, parece mais adequado, com fulcro no princípio da razoabilidade, que o item seja objeto de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Publicação do RGF – Considerando que apenas foi verificado atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal de um dos quadrimestres, bem como que não existe indicação de problema em relação a qualquer outro aspecto relativo ao princípio da transparência, parece-me que a aplicação da multa pugnada pelos órgãos instrutivos (prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05) acaba por se mostrar por demais penosa.

Com fulcro no princípio da proporcionalidade, parece-me mais adequado que a questão seja objeto de recomendação, alertando-se a entidade para que não reincida na impropriedade.

Conclusão: Impropriedade que enseja a expedição de recomendação.

(iii) SIM-AM – Uma vez que a remessa de dados (e não os dados em si) não constitui elemento intrínseco às contas, parece-me que não deve ser objeto sequer de ressalva, ainda que, na esteira do disposto no art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Quanto ao atraso propriamente dito, salvo máxima vênha, entendo que as justificativas do Interessado não devem ser acolhidas. Além de restar claro que se trata de problema recorrente (pois observado em quase todos os meses do exercício), não foi apresentada qualquer ocorrência que demonstrasse a impossibilidade de atendimento dos prazos fixados nos diplomas normativos desta Corte.

Finalmente, concordo com o posicionamento de que a aplicação de uma multa para cada atraso mensal acabaria por gerar penalização exagerada, sendo racional a aplicação de uma sanção para o período de todo o exercício.

Conclusão: Impropriedade que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sérgio Saraiva Muniz como Presidente da Câmara de Marilena no exercício de 2016, ressalvando, porém, o superávit nos recursos livres (no total de R\$ 2.086,94), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Sérgio Saraiva Muniz, em razão de atrasos no envio de dados do SIM-AM;

3.3. recomendar à Câmara de Marilena que adote medidas visando ao atendimento dos comandos na Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange aos prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar regulares as contas do Sr. Sérgio Saraiva Muniz como Presidente da Câmara de Marilena no exercício de 2016, ressalvando, porém, o superávit nos recursos livres (no total de R\$ 2.086,94), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
 - II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Sérgio Saraiva Muniz, em razão de atrasos no envio de dados do SIM-AM;
 - III. recomendar à Câmara de Marilena que adote medidas visando ao atendimento dos comandos na Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange aos prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;
 - IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 289688/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MAURÍCIO APARECIDO TERRA, SANDRO REGINALDO FAGA PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2955/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Instituto de Previdência Municipal. Balanço Patrimonial com dados faltantes em relação ao fixado em normas técnicas de contabilidade. Ausência de CRP do Ministério da Previdência. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Irregularidade de contas e aplicação de multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Maurício Aparecido Terra, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho no exercício de 2016. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3444/17 – Peça 11) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (...), conforme demonstração abaixo.

(...)
 Nas peças nº 04 e 05, verificamos que o Balanço Patrimonial não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), pois verificamos a ausência do Quadro do Superávit / Déficit Financeiro referente ao exercício anterior (2015).

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	7.858.467,27	7.858.467,27	0,00
Ativo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do ativo	7.858.467,27	7.858.467,27	0,00
Ativo financeiro	7.858.467,27	7.858.467,27	0,00
Ativo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo Patrimonial	-41.596.587,86	-41.596.587,86	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	944,05	944,05	0,00
Passivo não circulante	49.454.111,08	49.454.111,08	0,00
Total do passivo	49.455.055,13	49.455.055,13	0,00
Total do patrimônio líquido	-41.596.587,86	-41.596.587,86	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	7.858.467,27	7.858.467,27	0,00
Passivo financeiro	944,05	944,05	0,00
Passivo permanente	49.454.111,08	49.454.111,08	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	7.857.523,22	0,00	7.857.523,22

(ii) Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – Na peça nº 07, a entidade informa que devido ao termo de parcelamento entre o Município de Jataizinho e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, através da Lei 1077/2016, no qual foi concedido carência de 12 meses para o início do pagamento, não foi possível inserir o termo de parcelamento junto ao Ministério da Previdência Social - Cadprev e consequentemente não foi possível emitir o CRP.

(iii) Atraso no envio de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	04/07/2016	66
Janeiro	2016	31/05/2016	12/07/2016	42
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/07/2016	13
Março	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
Maio	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Junho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13
Novembro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4

Devidamente intimado, o Sr. Maurício Aparecido Terra apresentou defesa (Peça 22), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Com a emissão de novo balanço patrimonial, constatamos o quadro "demonstrativo do superávit/déficit financeiro, apurado no balanço patrimonial", cujos valores nas fontes 040 e 551 estão de acordo com o encerramento e envio do SIM-AM, encaminhando-se ainda o novo Balanço Patrimonial e respectivo comprovante de publicação.

(ii) Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – Embora o Município tenha realizado acordo de parcelamento de débitos para com o Instituto de Previdência e venha efetuando corretamente os pagamentos, o Ministério da Previdência Social ainda não analisou todos os atos praticados, restando por ora impossibilitado o acesso à CRP.

(iii) Atraso no envio de dados do SIM-AM – Apesar de todo empenho na realização dos necessários e complicados procedimentos junto ao SIM-AM, bem como do fato de os trabalhos junto ao Instituto de Previdência serem voluntariamente desempenhados, não foi possível atender a todos os prazos. Porém, tal questão não gerou prejuízos a esta Corte, além de que já foram adotadas medidas para solucionar o problema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2285/18 – Peça 24), ratificou os termos de seu exame anterior:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Apesar de ter sido encaminhado o demonstrativo contábil encerrado em 31/12/2016, as fls. 3 a 6 da peça processual nº 22, observa-se que o Balanço Patrimonial não está acompanhado de notas explicativas, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contrariando assim a Instrução Normativa nº 128/2017. Sendo assim, cabe manter a restrição.

(ii) Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – Em que pese a justificativa apresentada, cabe ressaltar que, além da ausência dos repasses dos valores decorrentes de débitos de parcelamento do município junto ao Instituto de Previdência, ainda persistem diversas irregularidades que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme demonstrado no extrato de irregularidades do Município de Jataizinho junto ao sítio do Ministério da Previdência Social:

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS	Irregular	Exigido desde 01/01/2018	Lei nº 9.717/98, art. 1º, § único e 6º, IV e V; Port. nº 518/2011, art. 1º; Port. nº 204/2008, art. 5º, IV
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017	Irregular	Exigido desde 01/07/2017	Lei nº 9.717/98, art. 9º, III; Port. nº 204/08, art. 5º, XVI, VI, art. 10, §§ 2º e 3º; Port. 402/08, art. 22
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular	- 26 declarações(ões) enviad(a)s - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98, art. 1º, II; Port. 204/08, art. 5º, XVI, VI, § 6º, II, arts. 7º, 8º, 10, § 6º; Port. 402/08, art. 6º
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Irregular	- 26 declarações(ões) enviad(a)s - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98, art. 9º, par. ún.; Port. 204/08, art. 5º, XVI, VI, § 6º, II, arts. 7º, 8º, 10, § 6º; Port. 402/08, art. 6º
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Irregular	Exigido desde 01/05/2008	Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Port. nº 204/08, art. 5º, XVI, VI, § 7º; Port. nº 509/13
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	Exigido desde 01/10/2005	Lei 9.717/98, art. 1º, caput e 9º; Port. 204/08, art. 5º, VI, VIII, § 1º e 1º; Port. 402/08, art. 8º

(iii) Atraso no envio de dados do SIM-AM – (...) entende esta Coordenadoria que as justificativas não afastam a conclusão do Primeiro Exame, considerando que o atraso não ocorreu por motivo de força maior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 496/18-4PC – Peça 25) acolheu parcialmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, tecendo as seguintes considerações:

Este 4º Procuradoria de Contas acompanhará o opinativo da unidade técnica de desaprovação das contas, haja vista a incompletude do balanço patrimonial enviado pela entidade, bem como pela existência de pendências que impedem a emissão do certificado do CRP por parte do Ministério da Previdência Social.

Todavia, como já explicitado em outras manifestações, discordamos da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, posto que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC, o que, evidentemente, não afasta a aplicação de multa em face do jurisdicionado que deu causa ao descumprimento dos prazos fixados por este Tribunal, salvo quando apresentado motivo justificado, o que não ocorreu no caso em tela.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela irregularidade desta prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2016, adotando como fundamento as restrições apontadas na Instrução nº 2285/18-CGM.

Com relação às sanções, manifestamo-nos pela aplicação de uma única multa do art. 87, IV, 'g' da LOTC, englobando as duas irregularidades que motivam o juízo de desaprovação das contas, combinada com a multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC, pelos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, ambas em face do Sr. Maurício Aparecido Terra.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Questão preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente. Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa, sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é materialmente impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 26/29 como documentos novos, encaminhando o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Compulsando-se os documentos apresentados em sede de contraditório, observa-se que o Balanço Patrimonial não atende às regras do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade (e, por consequência, aos diplomas normativos do TCE/PR), restando ausentes notas explicativas.

Dentro do contexto das contas, parece-me que o fato deve ser considerado como causa de irregularidade. Porém, entendo que a falta é pequena para, como quer o Parquet, reclamar a aplicação de multa administrativa.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – Como bem indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e contrariamente à argumentação sustentada pelo gestor responsável, a questão referente ao acordo firmado entre o Município de Jataizinho e o Órgão Previdenciário não é o único óbice à obtenção do CRP.

Verifica-se que a Entidade encontra-se inadimplente junto ao Ministério da Previdência Social em relação ao encaminhamento de uma série de documentos.

Trata-se de problema grave e que configura irregularidade de contas e motivo para a aplicação de multa administrativa.

Conclusão: Item irregular.

(iii) Atraso no envio de dados do SIM-AM – Com máxima vênias às justificativas apresentadas, observa-se a ausência de demonstração de qualquer ocorrência que impossibilitasse o atendimento dos prazos nos diplomas desta Corte. A questão não é meramente formal, trazendo prejuízos às atividades de controle a serem desempenhadas em tempo real pelo TCE/PR.

Discordo da CGM apenas no que tange à consideração do item como motivo de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, parece-me que se mostra possível, unicamente, a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, da LC/PR 113/05.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Aparecido Terra, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de "divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade" e "ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência";

3.2. aplicar ao Sr. Maurício Aparecido Terra as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade as contas; (b) prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência; e (c) prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de atrasos no envio de dados do SIM-AM;

3.3. determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 26/29;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Aparecido Terra, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de "divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade" e "ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência";

II. aplicar ao Sr. Maurício Aparecido Terra as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade as contas; (b) prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência; e (c) prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de atrasos no envio de dados do SIM-AM;

III. determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 26/29;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 298423/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2956/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas irregulares com aposição de ressalvas. Multas pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de NILSON XAVIER.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3082/17, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal, então COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 18.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2575/18, peça 20) manifestou-se pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, b, da LC 113/2005, em razão da ausência de encaminhamento do relatório de controle interno, ausência de encaminhamento do balanço patrimonial, ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2016 e pela não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio. Ainda, ressalva os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM e ausência de publicação dos RREO no exercício de 2016. Por fim, entendeu o Setor Técnico caber multa administrativa para cada falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 526/18 – 4PC – peça 21) se manifestou pela irregularidade das contas, em razão das divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios atual e anterior, convertendo em ressalva os demais apontamentos levantados pela instrução técnica, com aplicação de multas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: i) ausência de encaminhamento do relatório de controle interno, ii) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial, iii) ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2016, iv) não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio, vi) atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM e vii) ausência de publicação dos RREO no exercício de 2016.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/09/2017	503
Janeiro	2016	31/05/2016	14/09/2017	471
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/09/2017	441
Março	2016	30/06/2016	14/09/2017	441
Abril	2016	29/07/2016	14/09/2017	412
Mai	2016	29/07/2016	14/09/2017	412
Junho	2016	31/08/2016	14/09/2017	379
Julho	2016	31/08/2016	15/09/2017	380
Agosto	2016	30/09/2016	15/09/2017	350
Setembro	2016	31/10/2016	15/09/2017	319
Outubro	2016	30/11/2016	15/09/2017	289
Novembro	2016	16/01/2017	15/09/2017	242
Dezembro	2016	28/02/2017	15/09/2017	199
Encerramento	2016	31/03/2017	15/09/2017	168

RESPONSÁVEL	CPF	PERÍODO
GIMERSON DE JESUS SUBTIL	689.440.129-20	Dezembro, encerramento
NILSON XAVIER	484.234.249-87	Abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro

Cumpr esclarecer, inicialmente, que a ambos os responsáveis foi devidamente ofertado o direito ao contraditório, porém, o Sr. NILSON XAVIER, responsável pela gestão do Consórcio no período de 15/01/2013 a 26/01/2017, não se manifestou. Tendo trazido justificativas, apenas o Sr. GIMERSON DE JESUS SUBTIL, por meio da peça 18.

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado que a Entidade firmou o TAG nº 374375/17, visando sanar todos os atrasos da gestão anterior e que todos os prazos lá estabelecidos foram devidamente cumpridos.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não restou esclarecido o que motivou os atrasos. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regulamento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, considerando que o atual gestor, Sr. Gimerson de Jesus Subtil, demonstrou haver adotado medidas para solucionar as falhas, como a assinatura e cumprimento do TAG nº 374375/17, não se vislumbra fundamentação para que ele seja apenado. Entretanto, o gestor das contas e ordenador de despesas não se manifestou a respeito e foi o responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, não restando outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, responsável pelos meses de Abertura (503 dias), Janeiro (471 dias), Fevereiro (441 dias), Março (441 dias), Abril (412 dias), Maio (412 dias), Junho (379 dias), Julho (380 dias), Agosto (350 dias), Setembro (319 dias), Outubro (289 dias) e Novembro (242 dias) de 2016.

Ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno – em análise prévia, é possível verificar que o controlador interno aponta que o relatório do Controle Interno não foi enviado por ausência de dados para sua elaboração, peça 06. Ademais, cabe destacar que a gestão atual apresentou um RCI, fls. 34 a 38, peça 18, com assinatura do atual controlador, Sr. Claudinei de Melo Maciel, cuja responsabilidade pelo controle interno do Consórcio teve início apenas no exercício de 2017. Também é destaque o fato de não haver sido cumprido os requisitos do Modelo 06 da Instrução Normativa nº 128/2017. Por fim, é importante frisar que o Parecer do Controlador foi pela irregularidade da gestão no exercício de 2016.

Dessa forma, como bem destaca o Órgão Ministerial, o item permanece irregular, entretanto, a intempetividade no envio das informações não se mostra causa suficiente para considerar irregular as contas, podendo ser o item convertido em ressalva, mas cabendo a aplicação de multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, nos termos do art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LC nº 113/05, haja vista o Relatório do Controle Interno não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica oportunamente.

Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade – novamente resta alegado que em decorrência da ausência de dados para a elaboração, peça 04, não foi enviado o Balanço Patrimonial no momento oportuno. Buscando sanar a falha, por meio da peça 18, fls. 02, o Interessado apresentou Balanço Patrimonial com sua respectiva publicação. Em nova análise o Setor Técnico confrontou os valores apresentados nos demonstrativos enviados contra os saldos levantados a partir dos registros do Sistema SIM/AM. A partir da análise técnica, restaram encontradas divergências quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios atual e anterior, conforme quadro colacionado logo abaixo, restando irregular o item e não havendo outra alternativa a não ser a aplicação de multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, nos termos do art. 87, IV, “g”, em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64, haja vista o Balanço Patrimonial não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica conforme motivos descritos.

Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016 – também nesse item restou alegado que em decorrência da ausência de dados para a elaboração, peça 07, não foi enviado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2016, no momento oportuno. Visando sanar a falha, por meio da peça 18, fls. 15 a 33, a atual gestão apresentou as publicações do RREO pendentes, composto pelo Demonstrativo Simplificado, bem como pelo Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Execução da Despesa por Função e Subfunção. Tendo as publicações sido realizadas em 27/07/2017, é claro que restaram descumpridos os artigos 52, e 53, da LRF. Contudo, considerando que as publicações foram realizadas, mesmo que extemporaneamente, e que os princípios da publicidade e a transparência foram alcançados, mostra-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária, conforme posição já adotada em outras oportunidades.

Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016 – assim como o alegado no item anterior, em função da ausência de dados para a elaboração, peça 08, não foi enviado o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do exercício de 2016, no momento oportuno. Como destacou o Setor Técnico, por meio da peça 18, fls. 12 a 14, o Consórcio apresentou os quadros referentes ao RGF do 3º quadrimestre de 2015 e do 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016. Foram eles: Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida, das Garantias e Contragarantias e das Operações de Crédito. Também as publicações foram realizadas extemporaneamente, em 27/07/2017, porém, é possível concluir que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.

Não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio – quando do encaminhamento da prestação de contas, não foram apresentados os comprovantes de divulgação em meio eletrônico do orçamento do Consórcio, tendo sido explicado que não haviam dados disponíveis para que pudessem ser enviados. Em sua defesa, alegou o responsável, peça 18, fls. 03, que os dados eletrônicos do Consórcio agora se encontram no portal www.codenop.com.br.

Consultando o meio eletrônico informado, é possível verificar que os contratos de rateio e orçamentos disponíveis, fazem referência aos exercícios de 2017 e 2018. Contudo, o exercício de 2016 que é o ora analisado, não consta, portanto, não se podendo dizer que o item foi sanado. Entretanto, mostra-se razoável o entendimento do Órgão Ministerial, o qual acompanha por entender que essa não é causa suficiente para considerar irregular as contas, podendo ser o item convertido em ressalva, mas cabendo a aplicação de multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, nos termos do art. 87, IV, “g” em razão do não cumprimento do art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar pela irregularidade as contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, em face das divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios atual e anterior, ressalvando, ainda, a ausência de encaminhamento do relatório de controle interno, a ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2016, a ausência de publicação dos RREO no exercício de 2016 e a não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (503 dias), Janeiro (471 dias), Fevereiro (441 dias), Março (441 dias), Abril (412 dias), Maio (412 dias), Junho (379 dias), Julho (380 dias), Agosto (350 dias), Setembro (319 dias), Outubro (289 dias) e Novembro (242 dias) de 2016;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LC nº 113/05, haja vista o Relatório do Controle Interno não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica oportunamente;

3.4. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64, haja vista o Balanço Patrimonial não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica;

3.5. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em razão da não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio, tendo sido descumprido o art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

3.6. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.8. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela irregularidade as contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, em face das divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios atual e anterior, ressalvando, ainda, a ausência de encaminhamento do relatório de controle interno, a ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2016, a ausência de publicação dos RREO no exercício de 2016 e a não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (503 dias), Janeiro (471 dias), Fevereiro (441 dias), Março (441 dias), Abril (412 dias), Maio (412 dias), Junho (379 dias), Julho (380 dias), Agosto (350 dias), Setembro (319 dias), Outubro (289 dias) e Novembro (242 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LC nº 113/05, haja vista o Relatório do Controle Interno não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica oportunamente;

IV. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64, haja vista o Balanço Patrimonial não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica;

V. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em razão da não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio, tendo sido descumprido o art. 14 da Portaria STN nº

274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011;
 VI. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
 VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 VIII. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 205569/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: REGINALDO VOINASKI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2957/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de REGINALDO VOINASKI.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 476/18, peça 14) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas complementares por meio da peça 22.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3733/18, peça 23) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 555/18 – 6PC – peça 24) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/06/2017	5	REGINALDO VOINASKI CPF 788.454.329-04
Março	2017	31/05/2017	08/06/2017	8	
Maiο	2017	30/06/2017	07/07/2017	7	
Junho	2017	31/07/2017	29/08/2017	29	
Novembro	2017	15/01/2018	27/01/2018	12	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou por meio da peça 22, que dos atrasos decorreram de inconsistência apuradas nos arquivos e que precisavam ser solucionadas antes de enviar os dados.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi apenas alegado inconsistência nos arquivos, nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. REGINALDO VOINASKI, CPF 788.454.329-04, nos meses de Junho (29 dias) e Novembro (12 dias) de 2017. Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso nos meses de Fevereiro (05 dias), Março (08 dias) e Maio (07 dias) de 2017, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, CNPJ 00.514.231/0001-13, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. REGINALDO VOINASKI, CPF 788.454.329-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. REGINALDO VOINASKI, CPF 788.454.329-04, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO,

CNPJ 00.514.231/0001-13, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Junho (29 dias) e Novembro (12 dias) de 2017;
 3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, CNPJ 00.514.231/0001-13, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. REGINALDO VOINASKI, CPF 788.454.329-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. REGINALDO VOINASKI, CPF 788.454.329-04, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, CNPJ 00.514.231/0001-13, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Junho (29 dias) e Novembro (12 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 254764/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO: ALEIXO LOPATA
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2958/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM – Multa. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aleixo Lopata como Presidente da Câmara de Reserva no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 405/18 – Peça 15) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Relatório de Gestão Fiscal – A Entidade encaminhou apenas os comprovantes da publicação do RGF referente ao 2º quadrimestre de 2017, conforme se verifica nos documentos apresentados às peças processuais nº 8 a 13.

(ii) Envio de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

(...)

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Maiο	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9

Devidamente intimado, o Sr. Aleixo Lopata apresentou defesa (Peças 20/25), aduzindo, em síntese:

(i) Relatório de Gestão Fiscal – (...) o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF do primeiro semestre de 2017 foi devidamente publicado na data de 29 de julho de 2017” e “(...) o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF do segundo semestre de 2016 foi devidamente publicado na data de 28 de janeiro de 2017”.

(ii) Envio de dados do SIM-AM – (...) o fato não ocasionou nenhum dano ao erário, e ainda que não houve má fé ou falta de vontade por parte dos servidores responsáveis pelo envio dos mesmos.

Tal situação ocorreu contra a vontade dos servidores responsáveis pelo envio dos dados, tendo decorrido por falhas nos equipamentos de informática, ocasionado em diversas oportunidades pela queda no sistema de internet que ocorreu no município inteiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3448/18 – Peça 26), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Relatório de Gestão Fiscal – Em sede de contraditório o interessado encaminha

cópia da publicação tempestiva, em 28/01/2017, do RGF relativamente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2016 (peça processual nº 24), regularizando, desta forma, o apontamento evidenciado na instrução anterior.
 (...)

Em sede de contraditório o interessado afirma encaminhar cópia da publicação do RGF relativamente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2017. Entretanto, o documento apensado à peça processual nº 25 trata-se do RGF relativamente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2016. Desta forma, persiste a irregularidade apontada na instrução anterior.

(ii) **Envio de dados do SIM-AM** – (...) a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 629/18-4PC – Peça 27), por sua vez, entende que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva, nos seguintes termos:

Sobre o mérito desta prestação de contas, dissentimos do juízo de irregularidade em relação à “ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017”, tendo em vista que a inconsistência apontada pela unidade técnica se trata de uma falha formal, passível de ser convertida em ressalva, a teor do art. 16, inc. II, da LOCT.

Por fim, como já explicitado em outras manifestações, esta 4ª Procuradoria de Contas discorda da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, posto que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC, o que, evidentemente, não afasta a aplicação de multa em face do jurisdicionado que deu causa ao descumprimento dos prazos fixados por este Tribunal, salvo quando apresentado motivo justificado, o que não ocorreu no caso em tela.

O Sr. **Aleixo Lopata** apresentou **manifestação complementar** (Peças 28/30) repisando seus argumentos anteriores e apresentando o correto comprovante de publicação do RGF do primeiro semestre de 2017.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) **Relatório de Gestão Fiscal** – A publicação do RGF relativo ao segundo semestre de 2016 foi devidamente comprovada em sede de contraditório, conforme atestado pela CGM. A tocante ao segundo semestre de 2017 foi trazida na Peça 30, portanto, posteriormente à derradeira manifestação de CGM e do Parquet.

Considerando que o Órgão Ministerial não entendeu que a falta seria causa de irregularidade de contas, bem como que a apreciação da Peça 30 prescinde de análise da CGM, entendo que pode ser, de pronto, considerada por este julgador.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) **Envio de dados do SIM-AM** – O atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM não causa direto prejuízo ao Erário, mas à fiscalização a ser realizada pelo TCE/PR. Ademais, com vênias às justificativas apresentadas, elas não foram acompanhadas de comprovação documental, não parecendo razoável aceitar que problemas de conexão à internet justifiquem atrasos da ordem de 33 e 20 dias.

Desta feita, ausentes fatos que tenham inviabilizado o atendimento dos prazos regulamentares, entendo que a imposição de multa administrativa, para cuja aplicação é desnecessária a demonstração de prejuízo ao Erário, mostra-se inafastável.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aleixo Lopata, como Presidente da Câmara de Reserva, no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Aleixo Lopata, em razão de atraso no envio de seis módulos do SIM-AM 2017;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aleixo Lopata, como Presidente da Câmara de Reserva, no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Aleixo Lopata, em razão de atraso no envio de seis módulos do SIM-AM 2017;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 257470/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2959/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal. Intempestiva publicação de RGF – Ressalva. Atraso na remessa de dados do SIM-AM justificado. Regularidade das contas com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Rosângela Maria Freire Costa como Presidente da Câmara de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2017.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 1116/18 – Peça 12) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) **Relatório de Gestão Fiscal** – Não foi encaminhada o comprovante da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF - referente ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior.

(ii) **Entrega do SIM-AM** – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	31/10/2017	182
Fevereiro	2017	31/05/2017	31/10/2017	153
Março	2017	31/05/2017	31/10/2017	153
Abril	2017	30/06/2017	07/11/2017	130
Mai	2017	30/06/2017	07/11/2017	130
Junho	2017	31/07/2017	07/11/2017	99
Julho	2017	31/08/2017	07/11/2017	68
Agosto	2017	02/10/2017	06/12/2017	65
Setembro	2017	31/10/2017	12/12/2017	42
Outubro	2017	30/11/2017	22/02/2018	84
Novembro	2017	15/01/2018	28/02/2018	44

Devidamente intimada, a **Sra. Rosângela Maria Freire Costa** apresentou **defesa** (Peças 22/26), aduzindo, em síntese:

(i) **Relatório de Gestão Fiscal** – O documento foi publicado em 27 de julho no Diário do Noroeste do Paraná.

(ii) **Entrega do SIM-AM** – Os atrasos decorreram da necessidade de correção de erro, ensejando nova remessa de dados referentes a muitos outros meses. Além disso, a Câmara conta com corpo de funcionários muito limitado.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 3799/18 – Peça 27), ratificou os termos de seu exame anterior.

(i) **Relatório de Gestão Fiscal** – Em sede de contraditório o interessado noticia o encaminhamento de cópia da publicação do RGF relativamente ao segundo semestre do exercício anterior. Entretanto, o documento apensado ao presente processo trata-se do RGF relativamente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2017 (peça processual nº 24). Desta forma, persiste a inconformidade apontada na instrução anterior.

(ii) **Entrega do SIM-AM** – (...) no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 909/18-1PC – Peça 28) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

A **Sra. Rosângela Maria Freire Costa** acostou **manifestação complementar** (Peças 29/30) com cópia da publicação do RGF do período faltante.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) **Relatório de Gestão Fiscal** – Na página três da Peça 30 foi juntada cópia da publicação do RGF referente ao 2º semestre do exercício de 2016, sanando a falta sustentada pelos órgãos instrutivos. Como se trata de questão cuja análise é simples, entendo desnecessária a determinação de nova instrução, podendo o Parquet verificar o documento quando da respectiva sessão de julgamento.

Há de se destacar, porém, que não foi obedecido o prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal [2], falta esta que deve ser objeto de ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) **Entrega do SIM-AM** – O atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM não causa direto prejuízo ao Erário, mas à fiscalização a ser realizada pelo TCE/PR.

Porém, analisando dados constante dos sistemas informatizados desta Corte, parece-me que a falta não deve ser objeto de apenamento.

Conforme se extrai do SICAD, a Sra. Rosângela Maria Freire Costa assumiu a gestão do Legislativo de Nova Aliança do Ivaí em janeiro de 2017 [3], havendo encontrado o envio de dados do SIM-AM absolutamente desatualizado, senão vejamos quadro elaborado pela CGM referente ao exercício de 2016 (constante da Instrução 3259/17 – Peça 12 dos autos do Processo 22503-5/17):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	26/09/2016	150
Janeiro	2016	31/05/2016	26/09/2016	118
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/09/2016	88
Março	2016	30/06/2016	20/02/2017	235
Abril	2016	29/07/2016	20/02/2017	206
Mai	2016	29/07/2016	20/02/2017	206
Junho	2016	31/08/2016	20/02/2017	173
Julho	2016	31/08/2016	20/02/2017	173
Agosto	2016	30/09/2016	20/02/2017	143
Setembro	2016	31/10/2016	27/02/2017	119
Outubro	2016	30/11/2016	27/02/2017	89
Novembro	2016	16/01/2017	27/02/2017	42
Dezembro	2016	28/02/2017	01/03/2017	1

Como facilmente se constata, dos 13 módulos referentes ao exercício de 2016, 10 foram encaminhados nos 60 primeiros dias de gestão da ora Peticionante.

Além disso, resta demonstrado, na Peça 25, que considerável parcela dos atrasos observados no exercício de 2017 é decorrente da necessidade de reabertura de oito módulos para readequação de valores que estavam inconsistentes com dados remetidos pelo Poder Executivo.

Dentro desse contexto fático, entendo que a aplicação de multa à ora Presidente da Câmara se mostra medida desarrazoada, que vem a penalizar justamente o agente público que comprovadamente adotou medidas para regularização da situação discutida.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Rosângela Maria Freire Costa como Presidente da Câmara de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2017, ressalvando, porém, a intempestiva publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Rosângela Maria Freire Costa como Presidente da Câmara de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2017, ressalvando, porém, a intempestiva publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
796.323.279-34	ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA	Presidente da Câmara	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	
023.061.849-92	RINALDO ADRIANO FURLAN	Presidente da Câmara	Representante Legal	01/01/2015	31/12/2016	

PROCESSO Nº: 289479/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JULIO CESAR PRADELLA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2960/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Ausência de publicação e atraso na publicação de RGFs. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Irregularidade das contas com aplicação de multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Cesar Pradella como Presidente da Câmara de Nova Olímpia no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 617/18 – Peça) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Relatório de Gestão Fiscal – A entidade não comprovou a Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 140/2018.

(...)

A publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2017 ocorreu em atraso [em 1º de agosto de 2017].

(ii) Envio de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	16/08/2017	106
Janeiro	2017	02/05/2017	16/08/2017	106
Fevereiro	2017	31/05/2017	17/08/2017	78
Março	2017	31/05/2017	17/08/2017	78
Abril	2017	30/06/2017	17/08/2017	48
Maior	2017	30/06/2017	17/08/2017	48
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Agosto	2017	02/10/2017	07/12/2017	66
Setembro	2017	31/10/2017	07/12/2017	37
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7

Devidamente intimado, o Sr. Julio Cesar Pradella apresentou pedido de prorrogação do prazo para defesa (Peça 19), o qual foi deferido (Peça 21), porém, não encaminhou manifestação posterior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3658/18 – Peça 25), opinou pela irregularidade das contas, ratificando os termos de seu exame anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 888/18-1PC – Peça 26) acolheu

integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Relatório de Gestão Fiscal – Observa-se que, em relação às obrigações do período em exame, não foi comprovada a publicação de um dos RGFs, bem como que a publicação de outro se deu intempestivamente.

A ocorrência demonstra grave ofensa ao princípio da transparência, bem como a comando contido no art. 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo o gestor responsável sequer buscado justificar a falta.

Desta feita, endosso a orientação dos órgãos instrutivos, devendo a questão configurar causa de irregularidade de contas, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Envio de dados do SIM-AM – Descumpridos os prazos previstos na IN 129/17, mostra-se inafastável a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Julio Cesar Pradella como Presidente da Câmara de Nova Olímpia no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em face da não publicação de um Relatório de Gestão Fiscal, bem como da intempestiva publicação de outro;

3.2. aplicar ao Sr. Julio Cesar Pradella as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão de falhas na publicação de RGFs; e (c) prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de atraso no envio de onze módulos do SIM-AM 2017;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Julio Cesar Pradella como Presidente da Câmara de Nova Olímpia no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em face da não publicação de um Relatório de Gestão Fiscal, bem como da intempestiva publicação de outro;

II. aplicar ao Sr. Julio Cesar Pradella as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão de falhas na publicação de RGFs; e (c) prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de atraso no envio de onze módulos do SIM-AM 2017;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 296297/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: ADAO SILVERIO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2961/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ADAO SILVERIO.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 553/18, peça 10) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas complementares por meio das peças 18 a 20.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3712/18, peça 21) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa e atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017.

O Ministério Público de Contas (Parecer 652/18 – 3PC – peça 22) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM, bem como na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2017.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	05/08/2017	95	ADÃO SILVERIO CPF 365.794.549-49
Janeiro	2017	02/05/2017	09/08/2017	99	
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/08/2017	75	
Março	2017	31/05/2017	15/08/2017	76	
Abril	2017	30/06/2017	15/08/2017	46	
Mai	2017	30/06/2017	20/08/2017	51	
Junho	2017	31/07/2017	20/08/2017	20	
Julho	2017	31/08/2017	20/11/2017	81	
Agosto	2017	02/10/2017	20/11/2017	49	
Setembro	2017	31/10/2017	20/11/2017	20	
Outubro	2017	30/11/2017	19/12/2017	19	
Novembro	2017	15/01/2018	27/02/2018	43	
Dezembro	2017	28/02/2018	23/03/2018	23	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou por meio da peça 18, que os atrasos decorreram de adaptações no sistema informatizado utilizado pelo Legislativo Municipal para cumprimento da obrigação. Ainda, que os meses de Dezembro e Encerramento os dados foram enviados tempestivamente, porém, foram solicitadas reabertura de remessa.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado intercorrências devido à troca de sistema informatizado, contudo, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. ADÃO SILVERIO, CPF 365.794.549-49, nos meses de Abertura, (95 dias), Janeiro (99 dias), Fevereiro (75 dias), Março (76 dias), Abril (46 dias), Maio (51 dias), Junho (20 dias), Julho (81 dias), Agosto (49 dias), Setembro (20 dias), Outubro (19 dias) e Novembro (43 dias) de 2017.

No que se refere à publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do Primeiro Semestre de 2017, verifica-se que os prazos foram devidamente cumpridos, tendo sido atendidos os artigos 54, e 55, § 2º da LRF. Considerando que a publicação foi realizada e que a documentação foi devidamente apresentada, é razoável entender que o item foi devidamente sanado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, CNPJ 02.186.220/0001-87, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ADAO SILVERIO, CPF 365.894.549-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ADAO SILVERIO, CPF 365.894.549-49, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, CNPJ 02.186.220/0001-87, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, (95 dias), Janeiro (99 dias), Fevereiro (75 dias), Março (76 dias), Abril (46 dias), Maio (51 dias), Junho (20 dias), Julho (81 dias), Agosto (49 dias), Setembro (20 dias), Outubro (19 dias) e Novembro (43 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, CNPJ 02.186.220/0001-87, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ADAO SILVERIO, CPF 365.894.549-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ADAO SILVERIO, CPF 365.894.549-49, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, CNPJ 02.186.220/0001-87, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, (95 dias), Janeiro (99 dias), Fevereiro (75 dias), Março (76 dias), Abril (46 dias), Maio (51 dias), Junho (20 dias), Julho (81 dias), Agosto (49 dias), Setembro (20 dias), Outubro (19 dias) e Novembro (43 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 647839/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2962/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Obtenção da Certidão. Perda de objeto encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Iretama para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 244/18, peça 6), e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 2.868/18, peça 7), diante da inexistência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 837/18 (peça 9), manifestou-se pelo deferimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente pedido perdeu o objeto tendo em vista que o Município obteve a certidão pleiteada pela internet em 21 de setembro de 2018, com validade até 20 de novembro de 2018 (anexo 01). Diante disso, necessário o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal [1].

Desta forma, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Anexo 01

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Certidão Liberatória

MUNICÍPIO DE IRETAMA
 CNPJ Nº: 78.950.088/0001-74

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

E CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE IRETAMA ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 20/11/2018, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 234131/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA, VALDEZ DONIZETE FABRI

ADVOGADO / PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2963/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) do Segundo Semestre

do exercício financeiro de 2016. Regularidade das contas. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Altônia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Valdez Donizete Fabri, gestor de 1º/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.866/18 (peça 30), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva em razão do atraso da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) do Segundo Semestre do exercício financeiro de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 [1], ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 635/18 (peça 31), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A defesa alega, que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2015, se deu em razão de problemas de ordem técnica do Diário Oficial Eletrônico do Município.

Aduz, assim, o senhor Valdez Donizete Fabri, que o documento havia sido encaminhado em 29 de janeiro de 2016, para publicação no dia 30 do mesmo mês. No entanto, segundo informação do responsável pela elaboração do Diário Oficial eletrônico do Município, por problemas de ordem técnica ocorrido no dia 30, não foi possível a edição nesse dia, ficando as publicações a serem efetuadas no dia seguinte, o que de fato, ocorreu, conforme pode ser verificado na edição 542 do dia mencionado.

Em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre do exercício financeiro de 2016, foi de 1 (um) dia, neste caso, com base no princípio da razoabilidade, mantenho a ressalva com o consequente afastamento da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Valdez Donizete Fabri.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 [2], VOTO pela REGULARIDADE das contas Poder Legislativo do Município de Altônia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Valdez Donizete Fabri, ressalvando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) do Segundo Semestre do exercício financeiro de 2016.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 [4], REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Altônia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Valdez Donizete Fabri, ressalvando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) do Segundo Semestre do exercício financeiro de 2016;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 257895/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2966/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) do Segundo Semestre do exercício financeiro de 2016. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Loanda, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Pedro Diego Teodoro de Oliveira, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.176/18 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) do Segundo Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 [1] ao gestor das contas.

A Unidade Técnica, ainda, sugeriu pela ressalva mediante os 9 (nove) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 [2], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Janeiro	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Mai	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	05/10/2017	35
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Setembro	2017	31/10/2017	21/11/2017	21
Outubro	2017	30/11/2017	12/12/2017	12
Novembro	2017	15/01/2018	31/01/2018	16

Intimado, o senhor Pedro Diego Teodoro de Oliveira, apresentou defesa à peça 15. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 826/18 (peça 17), corroborou com o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o senhor Pedro Diego Teodoro de Oliveira, argumentou que o Relatório Gestão Fiscal (RGF) relativo ao Segundo Semestre do exercício financeiro de 2016, foi encaminhado no prazo legal, porém, problemas na internet prejudicou a publicação. No entanto, alega que a referida publicação se deu com 1 (um) dia de atraso.

E, por final, aduziu, visto que não houve nenhum prejuízo para transparência, dentro de um critério de razoabilidade, requereu que a conclusão seja pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa sugerida pela Unidade Técnica.

Quanto ao atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) do Segundo Semestre do exercício financeiro de 2016, tenho entendimento diferente da Unidade Técnica, tendo-se em vista que a aplicação da multa pelo atraso de 1 (um) dia, se mostra desproporcional ao gestor das contas.

Assim, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, razão pela qual, afasto a multa, mantendo a ressalva.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, a defesa alegou que mesmo que a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, estabeleça a multa administrativa para entregas em atraso, a Instrução Normativa nº 129/2017 de 28 de março de 2017, que regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício de 2017, não estabelece a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, afirmando, assim, que os atrasos foram de poucos dias.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que um atraso ultrapassou tal limite, assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 35 (trinta e cinco) dias, referente ao mês de julho de 2017.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 [3], VOTO pela REGULARIDADE das contas Poder Legislativo do Município de Loanda, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Pedro Diego Teodoro de Oliveira, ressalvando (I) o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) do Segundo Semestre do exercício de financeiro de 2016 (II) e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão do atraso do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Pedro Diego Teodoro de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas Poder Legislativo do Município de Loanda, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Pedro Diego Teodoro de Oliveira, ressalvando (I) o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) do Segundo Semestre do exercício de financeiro de 2016 (II) e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Pedro Diego Teodoro de Oliveira, em razão do atraso do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro no exercício da Presidência

*1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 2 Art. 87 (...).
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
 3 Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

PROCESSO Nº: 288189/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI
ADVOGADO /
PROCURADOR: MARCOS ROBERTO BANHARA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2968/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) do Segundo Semestre do exercício financeiro de 2016. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO
 Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Paula Freitas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valdenir José Socoloski, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.385/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) do Segundo Semestre do exercício financeiro de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 [1] ao gestor das contas.

A Unidade Técnica, ainda, sugeriu pela ressalva mediante os 2 (dois) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 [2], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Agosto	2017	02/10/2017	27/10/2017	25

Intimado, o senhor Valdenir José Socoloski, apresentou defesa à peça 16.
 O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 488/18 (peça 22), corroborou com o opinativo técnico.
 É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório, o senhor Valdenir José Socoloski alegou que o atraso na publicação do Relatório Gestão Fiscal (RGF) relativamente ao Segundo Semestre do exercício financeiro de 2016, foi de apenas 1 (um) dia, sendo insuficiente para macular a gestão.

Aduziu, assim, que seja afastada a multa prevista pelo descumprimento da obrigação, sugerida pela Unidade Técnica, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal Contas. Tenho entendimento diferente da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, assim, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso de 1 (um) dia não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, a defesa alegou que a inconformidade ocorreu em razão de reabertura do sistema para correção de informações, haja vista que, anteriormente, o arquivo havia sido entregue dentro do prazo regimental, requerendo o afastamento da multa administrativa pelo descumprimento da obrigação.

Quanto ao exposto pela defesa em razão da reabertura do sistema, deixo de me manifestar, pois, todavia, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 2 (dois) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Valdenir José Socoloski.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 [3], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas Poder Legislativo do Município de Paula Freitas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valdenir José Socoloski, ressalvando o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2016 e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Paula Freitas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valdenir José Socoloski, ressalvando o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2016 e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro no exercício da Presidência

*1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 2 Art. 87 (...).
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
 3 Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
 4 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº: 296432/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: BENEDITO JOSE MARIA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2969/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.
RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Porto Rico, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Benedito José Maria, Presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 725/18 (peça 12), manifestou-se pela irregularidade das contas, em face dos seguintes apontamentos: (i) ausência de certidão de regularidade funcional profissional, emitida pelo CRC-PR; e (ii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	22/06/2017	51
Janeiro	2017	02/05/2017	22/06/2017	51
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Maior	2017	30/06/2017	01/09/2017	63
Junho	2017	31/07/2017	01/09/2017	32
Julho	2017	31/08/2017	27/10/2017	57
Agosto	2017	02/10/2017	29/11/2017	58
Setembro	2017	31/10/2017	19/02/2018	111
Outubro	2017	30/11/2017	01/03/2018	91
Novembro	2017	15/01/2018	02/03/2018	46
Dezembro	2017	28/02/2018	02/03/2018	2

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peça 17).
 Em derradeira análise, após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.650/18 (peça 25), constatou que o item (i) foi regularizado, manifestando-se pela regularidade das contas, ressalvado o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, face aos atrasos, sugeriu a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada atraso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 884/18 (peça 26), corroborou o opinativo técnico.
 É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o gestor informou que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, se deram em razão de problemas de ordem técnica, todavia, não ultrapassaram o mês de março do exercício subsequente, tampouco causaram danos

ao erário. Requerendo assim, que sejam acolhidas as justificativas e afastadas quaisquer penalidades.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que foram 12 (doze) entregas feitas com atraso, das quais 09 (nove) foram superiores a 30 dias.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 [2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Porto Rico, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Benedito José Maria, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Benedito José Maria. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatos e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Porto Rico, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Benedito José Maria, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar 01 multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Benedito José Maria, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 196390/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2971/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

1. RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA – RELATOR ORIGINÁRIO) Trata-se de aposentadoria voluntária de Claudiane Crisóstomo Pasquali, ocupante do cargo de consultor técnico, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 209/18, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, de 21/03/2018 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 26/03/2018, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 2180/18 – peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação apresentada e o cálculo do valor dos proventos.

Aponta, ainda, que a servidora foi nomeada no cargo de Datilógrafo, carreira de nível médio, por meio da Portaria nº 416, de 16/12/1992.

Ressalta que o reconhecimento da regularidade/legalidade em sentido estrito, do cargo ocupado por ocasião da aposentadoria, encontra óbice na previsão contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e reafirmada na jurisprudência das Cortes de Contas e Judiciárias de todo o país, inclusive no enunciado da Súmula Vinculante 43[1].

Ressalva, contudo, que na visão deste Tribunal é necessário reconhecer de que o decurso do tempo tem sido admitido como fator de cristalização da relação jurídica, pois, ao longo desse período a servidora continuou exercendo as atividades para as quais foi designada, contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, além de ter adquirido estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício das funções.

E que, nesses casos, este Tribunal tem aplicado os postulados da segurança jurídica, da proteção da legítima confiança e da boa-fé para deferir o registro de inativação, citando como exemplo, em situação semelhante, o Acórdão nº 512/16- 2ª Câmara, Acórdão nº 5081/13-1ª Câmara, Acórdão nº 4944/15-1ª Câmara, Acórdão nº 5397/15-2ª Câmara, Acórdão nº 4791/16-Pleno, Acórdão nº 4099/16-Pleno.

Ao final, opina pelo registro do ato de inativação.

O representante do Ministério Público, Exm. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 579/18 – peça processual nº 018), tendo verificado que a seguradora foi beneficiada por uma ascensão funcional, indicou ser pacífico na jurisprudência que após a Constituição Federal de 1988 é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público, citando decisão do Superior Tribunal de Justiça- STJ [2] nesse sentido.

Tocante à ascensão funcional da servidora de cargo de nível médio para cargo de nível superior, registrou não haver dúvidas de tratar-se de ascensão derivada sem concurso público, contrária à Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 043.

Ainda, aponta que tal inconstitucionalidade já foi reconhecida por este Tribunal, conforme entendimento consubstanciado no Acórdão nº 635/18 – 2ª Câmara [3], citando a fundamentação apresentada pelo Exmº. Conselheiro Ivan Leles Bonilha quanto aos princípios da segurança jurídica e boa-fé [4].

Sustenta que tal posicionamento se alinha ao dos Tribunais Superiores no sentido de que o decurso do tempo não convalida atos inconstitucionais, colacionando decisão do STJ [5] e outros precedentes [6].

Por fim, entende que os princípios da segurança jurídica e boa-fé devem ser aplicados no caso concreto para conferir validade aos atos praticados pela servidora no exercício do cargo, bem como para não se exigir devolução de diferença de remunerações.

Ao final, opina pela negativa de registro do ato, de modo que a inativação se dê no mesmo cargo que detinha antes da ascensão funcional inconstitucional.

Por meio do Despacho nº 635/18 (peça processual nº 021) os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP para que juntasse o ato nº 245, de 06/05/1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4754, que promoveu a servidora ao cargo de Consultor Técnico.

A DGP (Informação nº 2208/18 - peça processual nº 022) procedeu a juntada do referido ato.

Por meio do Despacho nº 666/18 (peça processual nº 023) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para que se manifestasse acerca da aplicabilidade do Incidente de Inconstitucionalidade nº 817046-3/02, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A CGE (Instrução nº 95/18 – peça processual nº 024) entendeu que não se aplica o Incidente referido ao presente caso porque a servidora exercia o cargo de Consultor Técnico, com formação em contabilidade, enquanto que o referido incidente, em síntese, foi julgado procedente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual nº 9.436/1990 e art. 6º da Lei Estadual nº 13.435/2002, com efeitos ex nunc.

Ressalva que a servidora, embora tenha sido beneficiada pela ascensão funcional, tem direito à aposentadoria uma vez que exerceu o serviço público, bem como contribuiu para o fundo previdenciário durante o período de tempo previsto na Constituição. Cita, ainda, precedentes deste Tribunal que3 concederam registro à aposentadorias decorrentes de ascensão funcional, tais, como Acórdão nº 1041/09-Pleno, Acórdão nº 4682/17- 1ª Câmara, Acórdão nº 357/18 – 2ª Câmara e Acórdão nº 1373/18-Pleno.

Traz, ao final, recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 823.985 – 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, que reconhece a subsistência de atos administrativos de provimento derivado aperfeiçoados antes da pacificação da matéria nesse Tribunal em observância ao princípio da segurança jurídica.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 738/18 - peça processual nº 029), ressaltou que a manifestação ministerial anterior não se modificou, em que pese a argumentação da unidade técnica "no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica para

propiciar à servidora o direito à aposentadoria com a remuneração, gratificações e benefícios decorrentes da ascensão funcional".

Entendeu o representante do MPJTCEPR que a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná no Incidente de Inconstitucionalidade nº 817046-3/02-OE/TJPR abrangeu não apenas os cargos de Consultor, como também os de Consultor Técnico; que o controle difuso de inconstitucionalidade, voltado à resolução de caso concreto, não tem eficácia erga omnes, senão restrita às partes da relação processual, sendo que a questão controversa residia justamente na validade das Portarias nº 460/85, nº 461/85 e nº 462/85, entretanto a interessada nestes autos teve sua ascensão operada pela Portaria nº 245/96, conforme informou a DGP; que o juízo de inconstitucionalidade proferido modulou os efeitos exclusivamente quanto aos afetados pelo processo e que as conclusões adotadas não aproveitam à situação da servidora; que o Poder Judiciário reconheceu a invalidade das respectivas nomeações, mas reputou que aqueles servidores indevidamente beneficiados não poderiam ter seus atos de provimento revistos.

Conclui que a linha de raciocínio adotada na decisão judicial não prejudica o exame de legalidade e concessão de registro do ato de inativação realizado por este Tribunal, pois o que se está analisando é o preenchimento dos requisitos jurídicos à inativação, ainda que tenha havido eventual estabilização quanto aos efeitos financeiros decorrentes do ato ilegal (de modo a repercutir na capacidade contributiva da servidora ao RPPS), persiste a invalidade da ascensão funcional. Ao final opina pela a negativa do registro.

2. PROPOSTA DE DECISÃO [7] (VENCIDA) – VOTO [8] DO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [9] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A Srª Claudiane Crisóstomo Pasquali foi inativada de cargo de consultor técnico, de nível superior, apesar de ter ingressado neste Tribunal de Contas no cargo de Datilógrafo, com exigência de nível médio. Tal fato é confirmado pela documentação acostada aos autos (peça processual nº 013)

Conforme apontado pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a ascensão supracitada foi efetuada sem a realização de concurso público e na vigência da Constituição Federal, sendo flagrante a sua inconstitucionalidade. A esse respeito, o inciso II do art. 37 da Constituição Federal determina que a investidura em emprego ou cargo público deve ocorrer por meio de concurso público. Por meio da Súmula Vinculante nº 043 [10], o Supremo Tribunal Federal sedimenta a questão, esclarecendo que toda modalidade de provimento em cargo pertencente à carreira diversa da anteriormente ocupada sem prévia aprovação em concurso público é inconstitucional.

Não afasta a inconstitucionalidade apontada o transcurso do tempo, entre o ato de ascensão funcional e a aposentadoria da servidora, conforme precedentes apresentados pelo representante do MPJTCEPR, tampouco a invocação dos princípios da segurança jurídica e boa-fé.

Face ao exposto, acolho a manifestação do representante do MPJTCEPR propugnando por que seja negado registro à aposentadoria em análise.

3. VOTO (VENCEDOR) DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Conforme já exposto em inúmeros expedientes com relação ao tema, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias ações diretas de inconstitucionalidade e que se manifestou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento, inclusive quando a Primeira Turma da Suprema Corte julgou o RE 856550 AgR/ES [11].

Entretanto, entendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003 [12], com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685, à qual foi conferido efeito vinculante apenas em 10 de junho de 2015 com a aprovação da Súmula Vinculante nº 43. O enunciado é o mesmo para ambas:

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIU.

Em que pese a súmula 685 ser simplesmente persuasiva, ou seja, não ter caráter vinculante, entendo que tal enunciado tenciona outorgar decisões iguais para pleitos iguais.

O Ministro do STF Victor Nunes Leal certa feita, acerca de tais súmulas, afirmou que: É um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme conseqüências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as prolações deliberadas (LEAL, Victor Nunes. Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17) [13].

Por tais razões, utilizo tal Súmula [14] como marco temporal e, mormente em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica. Com relação ao princípio da segurança jurídica, princípio decorrente do próprio Estado de Direito, já expus as minhas argumentações em processados que relatei, entre outros o protocolo 363527/06, que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 04 e o protocolo 5459/13, que deu origem ao Prejulgado nº 17. Em razão disso, permito-me trasladar trechos de tais incidentes processuais, objetivando subsidiar os fundamentos do voto neste feito.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com alguns ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes [15].

Sobre esse princípio leciona Giovani BIGOLIN:

O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. Pode-se subdividir o princípio da confiança legítima em dois aspectos, negativo e positivo. [16]

Com referência ao princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina:

Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. [17]

Outro não foi o entendimento externado pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

10. De outro lado, tem-se o princípio da segurança jurídica, na sua vertente subjetiva, que protege a confiança legítima. Como se sabe, o princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima se destina precipualemente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais. [18]

Logo, a segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI [19], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

Compreendo que os princípios da boa-fé e da segurança jurídica podem ser invocados para preservação dos atos praticados pela servidora e inexistência de devolução de valores percebidos, mas não só para isso. Para tais resguardos a doutrina criou uma denominação específica: "servidores de fato".

Assim ensina a Ministra Cármen Lúcia Antunes ROCHA:

Considera-se servidor de fato a pessoa que exerce as funções públicas inerentes a cargo ou emprego público sem investidura legalmente válida. A pessoa que se põe na condição de servidor de fato não teve provimento no cargo, função ou emprego público, ou aquele ato que lhe teria conduzido a tal provimento eivou-se de vício, originária ou incidentalmente, o que o tornou, juridicamente, inexistente, nulo ou irregular... [20]

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO preleciona que:

...o ato praticado por funcionário de fato é considerado válido, precisamente pela aparência de legalidade de que se reveste; cuida-se de proteger a boa-fé do administrado. [21]

Do exposto conclui-se que os atos praticados por servidor público, ainda que servidor de fato como acima mencionado, estão resguardados em função da boa-fé e da segurança jurídica, objetivando a defesa dos direitos afetos à administração. Porém, tais princípios pretendem não só defender os direitos do ente, mas, em contrapeso, possuem caráter nitidamente limitador de atuação do Estado na esfera particular do administrado, em razão do decurso do tempo.

É nesse passo que entendo que ainda que se conclua que houve uma falha na nomeação da servidora, ora interessada, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu, pois o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados. [22]

Cite-se aqui a renomada autora Regina Maria Macedo NERY FERRARI, que expôs a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedor de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional. [23]

Por certo, não se abre aqui uma lacuna para que os entes sujeitos ao controle jurisdicional dos Tribunais de Contas promovam atos ilegais e, sob o manto do prazo decadencial estipulado na lei fiquem imunes ao controle, até mesmo porque a boa-fé e a segurança jurídica encontram limites na comprovação de que os atos foram exarados de má-fé, com vistas a burlar o sistema jurídico legal, cabendo, inclusive, a cominação de sanções aos administradores que assim ofiçarem.

Nesta mesma senda segue o Superior Tribunal de Justiça:

ASCENSÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO. SEGURANÇA JURÍDICA. Em 1993, portanto após a entrada em vigor do art. 37, II, da CF/1988, a recorrente, professora nível I, mediante ascensão funcional prevista pela lei estadual, galgou o cargo de professora nível IV, sem que se submetesse ao necessário concurso público. Requereu aposentadoria naquele cargo em março de 1998, pedido deferido e aprovado pelo Tribunal de Contas estadual. Porém, alega que, em novembro daquele mesmo ano, viu seus proventos serem reduzidos porque a lei que lhe permitiu o acesso àquele cargo foi revogada. Daí o mandamus, que foi denegado pelo TJ ao fundamento de que a referida ascensão substituiria, de forma inconstitucional, o meio legal para a investidura no cargo público e, porque nula, não gerava qualquer direito. Nesse panorama, tem-se por correta a assertiva de que a Administração atua conforme o princípio da legalidade (art. 37 da CF/1988), que impõe a anulação de ato que, embora fruto da manifestação da vontade do agente público, é maculado por vício insuperável. Também é certo o entendimento de que, após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público, bem como o de que o ato nulo não é passível de convalidação, não gerando direitos. No entanto, o poder-dever de a Administração invalidar seus próprios atos é sujeito ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica. Os administrados não podem sujeitar-se indefinidamente à instabilidade da autotutela do Estado e de uma convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato servirá mais ao interesse público de que sua invalidação. Nem sempre a anulação é a solução, pois o interesse da coletividade pode ser melhor atendido pela subsistência do ato tido por irregular. Então a recomposição da ordem jurídica violada condiciona-se primordialmente ao interesse público. Já a Lei n. 9.784/1999 tem lastro na importância da segurança jurídica no Direito Público, enquanto estipula, em seu art. 54, o prazo decadencial de 5 anos para a revisão do ato administrativo e permite, em seu art. 55, a manutenção da eficácia mediante convalidação. Esse último artigo diz respeito à atribuição de validade a atos meramente anuláveis, mas pode ter aplicação excepcional a situações extremas, como a que resulta grave lesão a direito subjetivo, não tendo seu titular responsabilidade pelo ato eivado de vício, tal como se dá na seara de atos administrativos nulos e inconstitucionais. Anote-se que daí é excepcionada a hipótese de má-fé do administrado. Dessarte, conclui-se que o ato em questão é indubitavelmente ilegal, no entanto sua efetivação em conformidade com a lei estadual vigente à época (em que pese sua inconstitucionalidade), a aposentação com o beneplácito do Tribunal de Contas estadual e o transcurso do referido prazo decadencial consolidaram uma singular situação fática que produziu consequências jurídicas inarredáveis, a impor a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre outro valor também em ponderação, a legalidade. Assim, assegura-se o direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de professora nível IV. Precedentes citados do STF: MS 26.560-DF, DJ 22/2/2008; do STJ: RMS 18.123-TO, DJ 30/5/2005; RMS 14.316-TO, DJ 2/8/2004, e RMS 13.952-TO, DJ 9/12/2003. RMS 24.339-TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30/10/2008.

Ademais, saliente-se que o princípio da segurança jurídica serviu de fundamento para flexibilização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e por consequência dos demais órgãos do Poder Judiciário, que era radical quando o assunto era o alcance dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo, já que entendia que a lei inconstitucional seria nula ab initio.

A denominada modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade possui caráter excepcional e para que os Ministros possam fazer uso dela, além de razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, o quórum deve ser qualificado de 2/3 (dois terços) dos Ministros do Supremo para que a declaração de inconstitucionalidade da lei opere efeitos ex nunc ou que lhe seja fixado outro momento do passado ou, quiçá, do futuro – efeito prospectivo.

Sobre o tema escreveu a Professora Regina Maria Macedo NERY FERRARI:

Autores como Kelsen e, entre nós, Pontes de Miranda, admitem que os efeitos produzidos pelo ato inválido podem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico e até mesmo que são insuscetíveis de eliminação, sob a alegação de que "o direito pode dar significação a fato, mas não pode impedir que eles ocorram, nem pode eliminar seu registro histórico".

Têm razão os autores acima citados, na medida em que outro entendimento acarretaria o caos na vida social em suas respectivas relações, haja vista que a inconstitucionalidade pode ser argüida a qualquer tempo e, portanto, não haveria a certeza do direito, pois nunca se poderia saber se um ato praticado validamente sob o império de uma lei, seria assim considerado para sempre. Haveria o perigo de que,

uma vez argüida a inconstitucionalidade do preceito normativo que regeu sua realização, e se este viesse a ser considerado como inconstitucional pelo órgão competente, com a inconstitucionalidade declarada operando ex tunc, alteraria toda uma vida, retrotraindo indefinidamente no tempo. [24]

Trilhando neste mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao enfrentar a ADI 698568-8:

EMENTA 1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DE CARREIRA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TÍTULOS (ART. 37, II, CF E 27, II, CE). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO POR ASCENSÃO, ACESSO OU TRANSFERÊNCIA. a) O ingresso em cargo público inicial de carreira, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. b) A investidura nos cargos subsequentes ao inicial, que se escalonam até o final da carreira, far-se-á pela forma de provimento que é a "promoção", estando vedada a investidura por "ascensão" ou "transferência", que são formas de ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso, próprias do sistema de provimento em carreira, ao contrário do que ocorre com a promoção, sem a qual obviamente não haveria carreira, mas apenas a sucessão ascendente de cargos isolados (STF, ADI 231-7/RJ). 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIFICAÇÃO DE CARREIRA (CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA) E CARGO (AGENTE UNIVERSITÁRIO). LEI Nº 15.050/06 E 11.713/97. "CARGO ÚNICO" QUE ABRANGE FUNÇÕES MÚLTIPLAS E SEM CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES ENTRE SI. "FUNÇÕES" ESTRUTURADAS EM CLASSES DE INGRESSO DIFERENTES (I, II E III) INCLUSIVE QUANTO À ESCOLARIDADE EXIGIDA. "PROMOÇÃO" INTERCLASSES POR PROCESSO SELETIVO INTERNO. HIPÓTESE QUE CARACTERIZA "ASCENSÃO OU ACESSO". OFENSA AO ART. 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. a) "Na definição dos cargos compreendidos em determinada carreira deve sobressair o aspecto real princípio da realidade em detrimento do formal, mesmo porque ainda que existente lei dispoendo de forma discrepante e, assim, interligando cargos que nada têm em comum, o conflito com a Carta mostra-se manifesto" (STF, ADIn 231-7/RJ). b) A existência de Lei ordinária (Lei 15.050/06) unificando Cargo e Carreira, ainda que para viabilizar suposta "promoção", não tem o condão de transformar em correlatas, ou afins, funções totalmente díspares (agente de segurança, cozinheiro, dentista, bioquímico e advogado por exemplo), todas inseridas no rol de atribuições do "cargo único" de Agente Universitário. c) Tampouco a criação da "Carreira Técnica Universitária" única, com as "funções" estruturadas em níveis diferentes (nível I- ensino superior; nível II- ensino médio; e nível III- ensino fundamental), interligadas como se fossem um "cargo" só, possibilita a "promoção" de um nível de função para outro, porque de carreira única não se trata, e a movimentação dos servidores nessa forma, por processo seletivo interno, caracteriza, de fato, "ascensão ou acesso" a cargo diferente daquele para o qual prestaram concurso público. d) A possibilidade de ingresso direto numa "função" (cargo) intermediária ou superior da Carreira, sem a necessidade de passar pela classe inicial, evidencia a real inexistência dela, mas apenas de "funções" (cargos) isoladas, porque ainda não organizadas, validamente, em hierarquia. e) Ainda, a possibilidade desse ingresso direto em "função" (cargo) de nível diferente, ocorrer tanto pela aprovação em concurso público, como por processo seletivo interno realizados de acordo com a conveniência da Administração, evidencia que o processo seletivo interno não ensaja "promoção", mas que se trata de forma inconstitucional de "ascensão" a cargo público, com supressão indevida de concurso público. 3) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA EX NUNC. NÃO CABIMENTO. (VENCIDO O RELATOR). a) Admite-se a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (art. 27, Lei 9.868/99), circunstâncias não presentes no caso dos autos, pois, entre a reparação do dano já causado ao interesse público e à sociedade, e a prevenção de transtornos que serão causados a parte de uma categoria de servidores, a primeira deve preponderar (vencido o Relator). b) A "modulação" pretendida, além de verdadeiramente afrontar o interesse público que, no caso, não é o mesmo que o da Administração, importaria em discriminação odiosa entre os próprios Agentes Universitários, pelo agraciamento de poucos com o favor de norma inconstitucional, vedando-se aos demais a possibilidade de disputar as vagas que foram subtraídas do seu livre acesso, pela indevida supressão do concurso público de ingresso (vencido o Relator). 4) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. (VENCIDO O RELATOR QUANTO AOS EFEITOS, QUE, POR MAIORIA SERÃO "EX- NUNC", ISTO É, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ACÓRDÃO, NA FORMA DOS VOTOS VENCEDORES). (griei)

(TJPR - Órgão Especial - AI 0698568-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Por maioria - J. 03.06.2011)

Por fim, destaco o emblemático precedente enfrentado pelo Pleno desta Casa quando analisou o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, opondo-se à decisão da Segunda Câmara consubstanciada no Acórdão 04/09, que havia registrado a aposentadoria da servidora JACINTA MARIA FERST KONZEN.

O precedente (Acórdão 1041/2009 – Pleno) negou provimento ao recurso do Ministério Público de Contas, mantendo a decisão que concedeu registro à aposentadoria da servidora que ascendeu ao cargo de Técnico de Controle Econômico, em 2002.

O citado Acórdão também detalhou com minúcias a questão, trazendo a lume esclarecimentos acerca do assunto, bem como arrolou jurisprudência a fim de extirpar qualquer dúvida sobre o tema. Irrepreensível tal Acórdão.

Assim sendo, considerando:

- a) a Súmula persuasiva nº 685, do Supremo Tribunal Federal, a qual entendo como marco temporal para o banimento das ascensões do nosso mundo jurídico;
- b) os princípios da segurança jurídica e boa-fé;
- c) o transcurso do tempo que acabou por estabilizar a situação em comento;
- d) a flexibilização das decisões do Supremo Tribunal Federal, ao modular efeitos de decisões que possam criar prejuízos, em razão de segurança jurídica e excepcional interesse social;
- e) o emblemático precedente desta Casa – Acórdão 1041/2009;
- f) e demais precedentes desta Corte (Nesse sentido: Processo 375260/07 – Ac. 1425/07 – TP; Processo 845817/12 – Ac. 5081/13 – S1C; Processo 7406/15 – Ac. 4944/15 – S1C; Processo 254070/15 – Ac. 5397/15 – S2C; Processo 412397/16 –

Ac. 4791/16- TP; Processo 870707/15 – Ac. 4099/16 – TP; Processo 88256/07 – Ac. 176/10 – S2C; Processo 124941/07 – Ac. 1501/08 - TP).

Proponho o registro do presente ato de inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar o registro da Portaria 109/18, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual foi inativada a Servidora Claudiane Crisóstomo Pasquali;
 II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

2 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIDURA AO CARGO PÚBLICO DE DELEGADO DE POLÍCIA. ACESSO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico frente à nova ordem constitucional, que baniu do ordenamento jurídico as figuras da ascensão e progressão funcionais como formas de provimento de cargo público, não podendo situações conflitantes com a Constituição Federal servir como fundamento para aplicação do princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no RMS 33.817/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, Dje 30/09/2014).

3 Ementa: APOSENTADORIA. SERVIDOR ESTADUAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. CONTRARIEDADE AO ORDENAMENTO JURÍDICO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO. PREJULGADO 11. NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR.

4 Reconheço a existência de várias decisões desta Corte de Contas que, aplicando os postulados da segurança jurídica e da boa-fé, concederam registro às aposentadorias de servidores beneficiados com o instituto da transposição. No entanto, entendo que o decurso do tempo, a contribuição para o fundo previdenciário visando obtenção da inativação de acordo com o cargo de nível superior e a aquisição da estabilidade após três anos de efetivo exercício não devem ser admitidos como fator de cristalização da relação jurídica. Isso porque a ascensão, também denominada transposição ou acesso, caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

5 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART.97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 43/STF. CONVALIDAÇÃO, PELO TEMPO, DE SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, situações de jurisprudente inconstitucionais – como o provimento de cargo público efetivo, sem a devida submissão a concurso público – não podem e não devem ser superadas pelo eventual decurso do tempo. (STJ – AgInt no RMS 49.924/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Dje 13/10/2017)

6 STF – MS 28.279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Dje de 28/04/2010; STJ – REsp 1.293.378/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje de 05/03/2013; STJ – AgRg no AgRg no REsp 1.366.545/MT, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 02/10/2015. 7 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

9 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

11 Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFENSORES PÚBLICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ADMISSÃO APÓS 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 55/1994. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 1.119. EFEITOS EX TUNC. REITERADAS IMPUGNAÇÕES PERANTE A SUPREMA CORTE PELO ESTADO AGRAVANTE. PRECEDENTES. 1. No julgamento da ADI 1.119 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje de 16/6/2006), cuja decisão operou efeitos ex tunc, formou-se precedente definitivo em relação à inconstitucionalidade da Lei Complementar 55/1994 do Estado do Espírito Santo. 2. Esta SUPREMA CORTE tem determinado o afastamento imediato dos advogados contratados após a Constituição de 1988 sem concurso público do quadro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Nesse sentido: RE 240.335 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Dje de 12/8/2009); RE 247.736-AgR (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje de 22/3/2011); RCL 15.796 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Dje de 28/3/2014); e RCL 8.347 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje de 5/6/2014). 3. É pública e notória a posição do Estado do Espírito Santo no sentido de que esse quadro irregular causa-lhe mais prejuízos do que vantagens, pois compromete a composição do órgão com defensores concursados. Além de reduzir o número de vagas disponíveis, o Estado fica sujeito a impugnações judiciais dos classificados no concurso, que se vêem preteridos por conta da ocupação ilegal das

vagas. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE 856550 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-249 DIVULG 27-10-2017 PUBLIC 30-10-2017)

12 Este marco surgiu da pacificação do tema pela Suprema Corte conforme se denota da seguinte transcrição detectada no site do STF: "2. Segundo esse órgão de controle do Poder Judiciário, a burla ao princípio constitucional da igualdade, concretizada na regra do concurso público para ingresso em cargo público efetivo, deu-se com a absorção de servidores oriundos de outros órgãos públicos ou nomeados em cargos em comissão no quadro de servidores efetivos do Tribunal de Justiça de Goiás. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, a exemplo dos julgados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1.345, assentou a inconstitucionalidade das formas derivadas de investidura em cargos públicos, por contrariade aos princípios do concurso público e da legalidade. A pacificação do tema levou à edição da Súmula n. 685 por este Supremo Tribunal, tendo-lhe sido conferido efeito vinculante na sessão plenária de 8.4.2015, com a aprovação da Proposta de Súmula Vinculante n. 102, resultando na Súmula Vinculante n. 43, pela qual se afirma "inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"(Dje 17.4.2015)." (MS 27673, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 24.11.2016, Dje de 14.12.2015).

13 FONSECA, Paulo Henriques da. A súmula vinculante, a regulação sistêmica e os direitos fundamentais. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPED realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

14 Nesse mesmo sentido, entendendo a Súmula 685, do STF, como marco temporal que definiu e pacificou o entendimento de que as ascensões são inconstitucionais, já me manifestei no processo 375260/07. Acórdão nº 1425/07, aprovado por unanimidade pelo Pleno da Casa.

15 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72.

16 BIGOLIN, Giovanni. Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007. p. 167

17 SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30.

18 Excerto extraído do voto proferido nos autos de processo RE 608482/RN

19 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

20 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 140.

21 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit. p. 230.

22 ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 73.

23 ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

24 NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

PROCESSO Nº: 278671/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 288/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Parecer Prévio no sentido de indicar a Regularidade das Contas com Ressalva e Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Mauro Cesar Cenci, Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 3295/18 (peça 21), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, face a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	13/07/2017	43
Abril	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Maio	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9
Julho	2017	31/08/2017	18/09/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 693/18-5PC (peça 22), emitido pelo Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo da CGM pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das presentes contas e aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise ao presente feito, observo que em relação à restrição apontada pela CGM quanto a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendo que o item deve ser considerado "ressalva" nas presentes contas, visto que é uma restrição material e regularizada após o prazo estipulado, conforme se verifica na planilha mencionada acima, em desrespeito a IN TCE/PR nº 138/2018.

A justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), as presentes contas devem ser julgadas com ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Mauro Cesar Cenci, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Mauro Cesar Cenci, em face da entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso.

DETERMINO o envio dos autos ao Gabinete da Presidência (GP), para a comunicação do Poder Legislativo do Município de Saudade do Iguçu, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno, e após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Prefeito do Município de Saudade do Iguçu, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Mauro Cesar Cenci, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Mauro Cesar Cenci, em face da entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso;

III - DETERMINAR o envio dos autos ao Gabinete da Presidência (GP), para a comunicação do Poder Legislativo do Município de Saudade do Iguçu, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno, e após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 284973/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 289/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ivaiporã, exercício 2017. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e multa. MPC pela regularidade com aplicação de multa. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Miguel Roberto do Amaral, Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 3526/18 (peça 44), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor, em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme planilha a seguir:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	08/05/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1
Outubro	2017	30/11/2017	11/12/2017	11

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 359/18-1SubPG (peça 46), emitida pelo douto Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas sem prejuízo da aplicação da multa ao gestor das contas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise ao presente feito, observo que em relação a restrição apontada pela CGM – entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso, conforme consignado na tabela transcrita, entendo que o item deve ser considerado regular na presente prestação de contas, visto tratar-se de restrição material e regularizada após o período estipulado em prazo ínfimo.

Assim, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado danos ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção ao responsável.

Por todo o exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das Contas do Prefeito do Município de Ivaiporã, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Miguel Roberto do Amaral, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO o envio dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para a comunicação do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das Contas do Prefeito do Município de Ivaiporã, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Miguel Roberto do Amaral, nos termos do artigo 16, I, da Lei

Complementar nº 113/2005;

II - DETERMINAR o envio dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para a comunicação do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 291470/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, NELITA CERIOLLI BOMBARDA
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 320/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5% – Ressalva. Ofensa ao disposto no art. 42 da LRF – Irregularidade. Atraso na remessa de dados do SIM-AM – Multa. Regularização das demais questões suscitadas pelos órgãos instrutivos. Parecer prévio pela irregularidade, com ressalva e multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Ivanor Damião Bernardi e Nelita Cerioli Bombarda como Prefeitos de Corbélia no exercício de 2016 (o primeiro de 1º de janeiro a 17 de junho e a segunda de 18 de junho a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3135/17 – Peça 39) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) **Resultado de fontes não vinculadas** – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo no presente].

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	30.275.795,76	100,00	33.818.125,00	100,00	39.600.191,79	100,00	43.602.438,96	99,83
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	72.600,00	0,17
3 - Soma da Receita (+2)	30.275.795,76	100,00	33.818.125,00	100,00	39.600.191,79	100,00	43.675.038,96	100,00
4 - Despesas Correntes	25.925.737,46	85,63	31.989.766,10	94,59	35.108.495,96	88,66	40.839.979,41	93,51
5 - Despesas de Capital	1.374.450,07	4,54	1.543.369,66	4,56	1.457.890,65	3,68	2.230.455,55	5,11
6 - Soma da Despesa (+5)	27.300.187,53	90,17	33.533.135,76	99,16	36.566.386,61	92,34	43.070.434,96	98,62
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	2.975.608,23	9,83	284.989,24	0,84	3.033.805,18	7,66	604.604,00	1,38
8 - Interferências Financeiras	-1.163.262,11	-3,84	-1.342.463,50	-3,97	-1.396.184,01	-3,53	-1.605.460,50	-3,68
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	1.812.346,12	5,99	-1.057.474,26	-3,13	1.637.621,17	4,14	-1.000.856,50	-2,29
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	979.190,45	3,23	13.945,35	0,04	13.735,41	0,03	20.323,30	0,05
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	2.791.536,57	9,22	-1.043.528,91	-3,09	1.651.356,58	4,17	-880.533,20	-2,25
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-3.134.517,89	-10,35	-342.981,32	-1,01	-1.386.510,23	-3,50	264.846,35	0,61
15 - Total do Ativo Realizável	6.979,55	0,02	6.979,55	0,02	6.979,55	0,02	6.979,55	0,02
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-349.960,87	-1,16	-1.393.489,78	-4,12	257.866,80	0,65	-722.666,40	-1,65

(ii) **Art. 42 da LRF** – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos art. 8º, parágrafo único e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrações Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (R)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (L) (R+K)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (m)	RESULTADO EM 31/12/2016 (n+(-m))
Recursos Ordinários / Livres	22.410.711,59	22.143.879,45	23.107.159,82	-963.280,37
Transferências do FUNDEB	4.303.854,51	4.326.716,47	4.274.853,05	51.863,42
Transferências Voluntárias	870.799,20	2.153.471,99	1.382.758,29	770.713,70
Alienação de Bens	72.829,79	73.255,05	4.378,80	68.876,25
Operações de Crédito	581.156,02	593.523,48	615.883,55	-22.360,07
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.057.156,35	2.996.023,26	2.051.457,96	944.565,30
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	1.360.085,19	1.616.796,53	1.496.922,23	119.874,30
Totais	31.656.592,65	33.906.686,23	32.933.413,70	973.252,53

(iii) **Despesas com publicidade** – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado acima [abaixo no presente].

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	9.695,00
1º Semestre de 2015	30.840,00
Média dos três últimos anos	13.511,67
1º Semestre de 2016	39.722,50

(iv) **Déficit atuarial** – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.285.651,55	560.342,53	725.309,02

(v) **Relatório do Controle Interno** – Relatório constante da presente prestação de contas não se encontra assinado. Ademais, a Avaliação da Gestão apresenta algumas ressalvas que carecem de manifestação do Gestor, a saber:

- a) parcelamento previdenciário autorizado pela Lei nº 952/2016, além do aporte técnico atuarial do período de junho a novembro/2016;
- b) ausência da emissão de Parecer pelo Comitê Municipal do Transporte Escolar;
- c) aprovação com ressalvas da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Saúde.

(vi) **Certificado de Regularidade Previdenciária** – Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

(vii) **Envio de dados do SIM-AM** – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Abril	2016	29/07/2016	16/09/2016	49
Mai	2016	29/07/2016	07/10/2016	70
Junho	2016	31/08/2016	18/10/2016	48
Julho	2016	31/08/2016	09/11/2016	70
Agosto	2016	30/09/2016	23/11/2016	54
Setembro	2016	31/10/2016	05/12/2016	35
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13
Dezembro	2016	28/02/2017	06/04/2017	37
Encerramento	2016	31/03/2017	06/04/2017	6

Realizada a intimação dos Srs. Ivanor Damião Bernardi e Nelita Cerolli Bombarda, bem como do Município de Corbélia, foram apresentadas **defesas** no seguinte sentido:

Sr. Giovanni Miguel Wolf Hnatuw – atual Prefeito (Peças 49/52):

(i) **Resultado de fontes não vinculadas**, (ii) **Art. 42 da LRF** e (iii) **Despesas com publicidade** – Não apresentados argumentos específicos em relação aos itens.

(iv) **Déficit atuarial** – Foi realizado o parcelamento dos débitos previdenciários.

(v) **Relatório do Controle Interno** – Segue relatório do controle interno, devidamente assinado e contendo esclarecimentos sobre as ressalvas apresentadas na presente instrução.

(vi) **Certificado de Regularidade Previdenciária** – Foi realizado o parcelamento de débitos previdenciários, havendo sido obtida a certidão faltante.

(vii) **Envio de dados do SIM-AM** – O atraso se deu por causa de dificuldade técnicas no fechamento dos diversos módulos do SIM.

A **Sra. Nelita Cerolli Bombarda** apresentou manifestação lacônica (Peças 57/58), asseverando que juntar documentos que alegadamente sanem as falhas apuradas. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 1805/18 – Peça 60), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) **Resultado de fontes não vinculadas** – (...) muito embora tenha sido informado que o item foi solucionado por meio da petição intermediária nº 90026/18 de 16/02/2018, não foi localizado nenhum esclarecimento a respeito, permanecendo, portanto a restrição conforme apontado na Instrução nº 3135/17 - Primeiro Exame, peça processual nº 39, página 08 a 11.

(ii) **Art. 42 da LRF** – (...) uma vez que não foram localizados esclarecimentos em relação ao item, ou seja, quanto ao saldo negativo dos Recursos Ordinários/Livres no valor de R\$ - 971.748,15 e Operações de Crédito no valor de R\$ - 22.360,07, entende esta Coordenadoria que permanece a restrição conforme apontado na Instrução nº 3135/17 (...).

(iii) **Despesas com publicidade** – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta aos dados do SIM AM 2013, 2014 e 2015 – Empenhos, e, após feito o cálculo da despesa com publicidade realizadas no primeiro semestre, onde verifica-se que o valor gasto em 2016 fica abaixo da média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos, esta Coordenadoria conclui por regularizada a restrição apontada no Primeiro Exame.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	11.105,00
1º Semestre de 2014	71.079,00
1º Semestre de 2015	41.760,00
Média dos três últimos anos	41.314,67
1º Semestre de 2016	39.722,50

(iv) **Déficit atuarial** – (...) em consulta aos dados do SIM AM 2016, 2017 e 2018, onde foi possível aferir que mediante a Lei Municipal nº 952 de 13 de dezembro de 2016, foi efetuado parcelamento do Aporte Técnico Atuarial em atraso referente aos meses

de junho a novembro de 2016 no valor de R\$ 107.137,63 e referente a diferenças das parcelas dos meses de janeiro a maio de 2016 no valor de R\$ 82.483,25, totalizando R\$ 725.309,03 - Termo de Parcelamento nº 1054/2016 e mais a parte patronal referente aos meses de setembro a novembro de 2016 no total de R\$ 479.676,05 - Termo de Parcelamento nº 1053/2016, em 60 parcelas de R\$ 12.804,84 e R\$ 8.245,59, respectivamente, sendo que em 2016, 2017 e até maio de 2018 as parcelas foram empenhadas e pagas, conclui esta Coordenadoria por regularizar o item de restrição, porém com ressalva em virtude do recolhimento do aporte ter ocorrido somente em exercício posterior.

(v) **Relatório do Controle Interno** – (...) analisando o documento encaminhado conforme peça processual nº 50, verifica-se que o relatório e parecer atendem ao solicitado pelo Tribunal, que a controladora, Sra. Ilaine Lucy Hahn Baptistello, controladora interna do Município de Corbélia para o exercício de 2016, assinou o relatório e parecer, e a conclusão foi pela regularidade com ressalva da gestão, sanando, assim, a restrição apontada no Primeiro Exame.

(vi) **Certificado de Regularidade Previdenciária** – (...) o responsável encaminha, conforme peça processual nº 50, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido em 14/03/2016 com validade até 10/09/2016, emitido em 31/05/2017 com validade até 27/11/2017 e emitido em 27/11/2017 com validade até 25/05/2018, entendendo esta Coordenadoria que, muito embora o certificado se refira a período posterior à análise, o item pode ser regularizado uma vez que a possibilidade de emissão da certidão comprova que as medidas saneadoras foram tomadas.

(vii) **Envio de dados do SIM-AM** – (...) as justificativas não afastam a conclusão do Primeiro Exame, que considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno) foi pela ressalva com multa.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 521/18-2PC – Peça 61) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) **Resultado de fontes não vinculadas** – Apesar da ausência de defesa acerca da matéria (destaque-se que a Sra. Nelita Cerolli Bombarda fez menção a documentos que não se encontram nos autos), entendo, com vênias à orientação dos órgãos instrutivos, que o item não deve ser causa de irregularidade de contas.

Além de o déficit (1,65%) estar abaixo da 'linha de corte' de 5% sedimentada pela jurisprudência deste Tribunal como limite abaixo do qual a falta pode ser ressalvada, a análise dos autos não demonstra desequilíbrios no decorrer do exercício.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) **Art. 42 da LRF** – Novamente se observa a ausência de defesa efetiva em relação à matéria, não podendo ser acolhida a argumentação da Sra. Nelita Cerolli Bombarda no sentido de que ainda não recebeu documentos solicitados à atual administração municipal, uma vez que não comprovada a adoção dos adequados meios judiciais para acesso às peças.

No que tange ao mérito do item, observa-se que entre maio e dezembro de 2016 foram contraídas despesas sem que houvesse recursos suficientes para quitá-las, havendo déficit de R\$ 971.748,15 em relação a recursos livres e de R\$ 22.360,07 em relação a operações de crédito.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) **Despesas com publicidade** – Em sede de contraditório foram apresentados documentos que demonstram que os cálculos inicialmente realizados pela CGM não estavam corretos, comprovando-se que os gastos com publicidade não ofenderam ao disposto no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97 [2].

Conclusão: Item regularizado.

(iv) **Déficit atuarial** – Demonstrada a adoção das adequadas medidas para saneamento da questão, mediante parcelamento dos débitos e pagamento, até o presente momento, de todas as parcelas devidas.

Conclusão: Item regularizado.

(v) **Relatório do Controle Interno** – Em sede de contraditório foi apresentado novo relatório, que atende aos requisitos formais e materiais aplicáveis. Também foram acostados os esclarecimentos solicitados pela CGM.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) **Certificado de Regularidade Previdenciária** – O documento faltante foi carreado aos autos em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) **Envio de dados do SIM-AM** – Sem prejuízo das dificuldades encontradas para manejo do SIM-AM, entendo que não foi comprovada a existência de fato que efetivamente impossibilitasse ao atendimento dos prazos fixados nos diplomas normativos do TCE/PR, demonstrando ausência de planejamento por parte da Municipalidade.

Divirjo dos órgãos instrutivos apenas no que tange à consideração do item como motivo de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, parece-me que se mostra possível, apenas, a aplicação de multa administrativa, nos termos do disposto no art. 87, da LC/PR 113/05.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas dos Srs. Ivanor Damião Bernardi e Nelita Cerolli Bombarda como Prefeitos de Corbélia no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de desatendimento ao comando do art. 42, da LC 101/00;

3.2. apor ressalva em relação a resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 1,65%;

3.3. aplicar aos Srs. Ivanor Damião Bernardi e Nelita Cerolli Bombarda a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de atraso no envio de dados do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas dos Srs. Ivanor Damião Bernardi e Nelita Cerolli Bombarda como Prefeitos de Corbélia no exercício

de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de desatendimento ao comando do art. 42, da LC 101/00;
 II. apor ressalva em relação a resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 1,65%;
 III. aplicar aos Srs. Ivanor Damião Bernardi e Nelita Cerolli Bombarda a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de atraso no envio de dados do SIM-AM;
 III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
 2 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
 (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito:
 (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

PROCESSO Nº: 304695/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA
PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 321/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Impropriedades indicadas em Relatório do Controle Interno não apreciadas pela instrução – Retirada da questão do escopo das contas e determinada a formalização, pelo órgão de fiscalização, de representação. Juntados documentos faltantes. Atraso na publicação do RGF – Ressalva. Atraso na remessa de dados do SIM-AM – Multa administrativa. Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva e multa. Recomendação e determinação ao órgão de controle interno.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina, como Prefeita de Flórida no exercício de 2016. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3348/17 – Peça 21) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Relatório do Controle Interno – O Parecer do Dirigente do Controle Interno de Flórida concluiu pela IRREGULARIDADE da gestão relativamente ao exercício financeiro de 2016 em razão das seguintes inconformidades:

- a) Execução Orçamentária - ausência de medidas para cobrança de dívidas com receitas de tarifa de água e esgoto;
- b) Obras e Serviços de Engenharia – paralisação e readequação de obras sem a sua utilização;
- c) Inexistência de documentos que atestem o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- d) Inexistência de documentos que atestem a criação e o funcionamento do Comitê Municipal do Transporte Escolar;
- e) Ausência de levantamento, identificação, mensuração, depreciação e tombamento de bens patrimoniais.

(ii) Ausência da Lei sobre equacionamento do déficit do RPPS – Não foi encaminhada no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial.

(iii) Relatório Resumido da Execução Orçamentária – A entidade não comprovou a Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.

(iv) Relatório de Gestão Fiscal – A entidade não comprovou a Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2016, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.

(v) Envio de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	24/05/2016	25
Janeiro	2016	31/05/2016	03/08/2016	64
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Março	2016	30/06/2016	17/08/2016	48
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Mai	2016	29/07/2016	28/08/2016	30
Junho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Julho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1
Outubro	2016	30/11/2016	16/01/2017	47
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31

Devidamente intimada, a Sra. Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina apresentou defesa (Peça 29), aduzindo, em síntese:

(i) Relatório do Controle Interno – Nas páginas 2 e 3, da Peça 29, são abordadas detidamente todas as questões suscitadas no Relatório.

(ii) Ausência da Lei sobre equacionamento do déficit do RPPS – (...) segue em anexo cópia do Decreto nº 2602/16, acompanhado de sua publicação, que dispõe sobre a amortização do déficit técnico atuarial do RPPS do Município de Flórida para 2016. Destaca-se que o decreto foi editado com base no disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 478/14, a qual também segue em anexo.

(iii) Relatório Resumido da Execução Orçamentária – (...) segue em anexo página do jornal do dia 30 de novembro de 2016, contendo a publicação do RREO referente ao quinto bimestre de 2016.

(iv) Relatório de Gestão Fiscal – (...) segue em anexo página do jornal do dia 30 de agosto de 2016 contendo a publicação do RGF referente ao primeiro quadrimestre de 2016.

(v) Envio de dados do SIM-AM – Além de se tratar de questão formal, "não há indicação expressa do dispositivo legal explicitando o prazo de entrega dos dados do SIM-AM".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2445/18 – Peça 31), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Relatório do Controle Interno – (...) não foi acostada ao processo nova manifestação do responsável pelo Controle Interno do Município de Flórida relativamente às providências tomadas pelo gestor visando solucionar os apontamentos evidenciados no Relatório.

Desta forma, persiste a situação de inconformidade evidenciada na instrução anterior.
 (ii) Ausência da Lei sobre equacionamento do déficit do RPPS – Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia da Lei nº 487/14, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS de Flórida (fls.14 a 19, da peça processual nº 29). Encaminha, ainda, cópia do Decreto nº 2602/16, que dispõe sobre a amortização do déficit técnico do RPPS de Flórida para o exercício financeiro de 2016 (fls. 11 a 13, da peça processual nº 29).

Desta forma, pode-se considerar regularizado o apontamento evidenciado na instrução anterior.

(iii) Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia da publicação tempestiva, no dia 30/11/2016, do RREO relativamente ao quinto bimestre do exercício financeiro de 2016 (fls. 05, da peça processual nº 29), regularizando, desta forma, o apontamento evidenciado na instrução anterior.

(iv) Relatório de Gestão Fiscal – Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia da publicação, em 30/08/2016, do RGF relativamente ao primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016 (fls. 09, da peça processual nº 29).

Desta forma, persiste a irregularidade evidenciada na instrução anterior pela publicação intempestiva do aludido relatório, concluindo-se ressalvado este apontamento com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

(v) Envio de dados do SIM-AM – (...) no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a não procede a justificativa apresentada, não permitindo eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 558/18-3PC – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

A Sra. Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina apresentou manifestação complementar (Peça 34) na qual, considerando não mais exercer o cargo de mandatária municipal, solicita que esta Corte diretamente intime o responsável pelo Controle Interno para se pronunciar acerca dos apontamentos dos órgãos instrutivos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Relatório do Controle Interno – Primeiramente, não acolho o pedido da Sra. Molina contido na Peça 34. Existem meios (judiciais) hábeis a obter acesso a documentos, sendo que em janeiro do corrente foi notificada acerca da necessidade de apresentação de "caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos, apresentar nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória", não se mostrando adequada a transferência da responsabilidade, sete meses depois, a esta Corte de Contas.

Quanto ao mérito da questão em si, porém, dirijo da orientação esposada pelos órgãos instrutivos, uma vez que tal procedimento resulta na delegação, ao Controle Interno dos Municípios, da competência dos Tribunais de Contas Estaduais prevista no art. 71, I, da Constituição Federal (com aplicação do princípio da simetria).

Salvo máxima vênia, parece-me absolutamente inadequado simplesmente endossar as conclusões do Relatório no momento de emissão de um parecer prévio, sem, porém, sequer analisar as questões contidas.

Desta feita, entendo que a medida mais correta é a retirada do item do escopo das contas, recomendando ao Controlador Interno que, sempre que identificar impropriedades, formalize representações perante esta Corte, sem prejuízo de ora se determinar a protocolização de expediente em tal sentido com fundamento nas questões destacadas na Peça 06.

Conclusão: Item retirado do escopo das contas, sem prejuízo da emissão de recomendação e determinação.

(ii) Ausência da Lei sobre equacionamento do déficit do RPPS;

(iii) Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

(iv) Relatório de Gestão Fiscal – Em sede de contraditório foi apresentado o Diploma Legal faltante, assim como comprovada a publicação dos Relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A impropriedade remanescente diz respeito ao atraso de três meses na publicação do RGF, falta que entendo, assim como pugnado na instrução, ser causa de ressalva. Conclusão: Itens regularizados, sem prejuízo da emissão de ressalva.

(v) Envio de dados do SIM-AM – Absolutamente impropriedade o argumento de que "não há indicação expressa do dispositivo legal explicitando o prazo de entrega dos dados do SIM-AM", de modo que restaria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla-defesa.

A Instrução 3348/17 da CGM expressamente dispõe que "a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações", sendo que a simples consulta ao site do TCE/PR

possibilita a verificação das datas para envio das informações do SIM-AM. Desta feita e considerando a ausência de comprovação de qualquer fato que impossibilitasse o cumprimento dos prazos regulamentares, entendo que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Rosemary Aparecida Lavagnoli Molina, como Prefeita de Flórida, no exercício de 2016, ressalvando, porém, atraso na publicação de Relatório de Gestão Fiscal, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar uma multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Rosemary Aparecida Lavagnoli Molina, em razão de atraso no encaminhamento de treze módulos do SIM-AM 2016;

3.3. recomendar ao órgão de controle interno municipal que, sempre que identificar impropriedades, formalize representações perante esta Corte; e determinar que, no prazo de 30 dias, protocolize expediente em tal sentido com fundamento nas questões destacadas na Peça 06;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Rosemary Aparecida Lavagnoli Molina, como Prefeita de Flórida, no exercício de 2016, ressalvando, porém, atraso na publicação de Relatório de Gestão Fiscal, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar uma multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Rosemary Aparecida Lavagnoli Molina, em razão de atraso no encaminhamento de treze módulos do SIM-AM 2016;

III. recomendar ao órgão de controle interno municipal que, sempre que identificar impropriedades, formalize representações perante esta Corte; e determinar que, no prazo de 30 dias, protocolize expediente em tal sentido com fundamento nas questões destacadas na Peça 06;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 189563/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 322/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação. Baixa da multa pelo prévio recolhimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de BIHL ELERIAN ZANETTI.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 984/18, peça 16) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio das peças 21 a 26.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3573/18, peça 27) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 521/18 – 6PC – peça 28) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	20/11/2017	20
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou, por meio da peça 21, que os atrasos decorreram do acúmulo de trabalho de alguns servidores, tendo já antecipado o recolhimento da multa,

conforme comprovante acostado na peça 26.

Dessa forma, da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado acúmulo de trabalho e previamente foi recolhida a multa referente aos atrasos, peça 26. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. BIHL ELERIAN ZANETTI, CPF 857.306.299-15, nos meses de Maio (24 dias) e Setembro (20 dias) de 2017. Entretanto, conforme faz prova por meio da peça 26, resta claro que o Interessado já procedeu ao recolhimento da multa ora imposta, restando apenas a necessidade do registro da penalidade e sua respectiva baixa.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Junho e Outubro de 2017, respectivamente foram de 04 dias e 07 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 76.105.600/0001-86, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. BIHL ELERIAN ZANETTI, CPF 857.306.299-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. BIHL ELERIAN ZANETTI, CPF 857.306.299-15, representante legal do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 76.105.600/0001-86, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (24 dias) e Setembro (20 dias) de 2017;

3.3. determinar o registro da penalidade pecuniária e sua respectiva baixa, tendo em vista o Interessado já haver procedido o recolhimento prévio da multa ora imposta, conforme comprovante acostado na peça 26;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 76.105.600/0001-86, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. BIHL ELERIAN ZANETTI, CPF 857.306.299-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. BIHL ELERIAN ZANETTI, CPF 857.306.299-15, representante legal do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 76.105.600/0001-86, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (24 dias) e Setembro (20 dias) de 2017;

III. determinar o registro da penalidade pecuniária e sua respectiva baixa, tendo em vista o Interessado já haver procedido o recolhimento prévio da multa ora imposta, conforme comprovante acostado na peça 26;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 200915/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 323/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Relatório do Controle Interno com equívocos meramente formais. Atraso no envio de dados do SIM-AM – Multa. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Claudio Costa, como Prefeito de Balsa Nova no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 854/18 – Peça 50) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Relatório do Controle Interno – O documento acostado ao presente processo de prestação de contas não contempla a AVALIAÇÃO DA GESTÃO pela Controladora Interna da municipalidade. Outrossim, o período de responsabilidade constante do documento em análise corresponde ao início em 01/01/2018 e término em 31/12/2018, portanto, em desacordo com o documento relativo ao exercício financeiro de 2017.

(ii) Envio de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

(...)

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Março	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Mai	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10

Devidamente intimado, o Sr. Luiz Claudio Costa apresentou defesa (Peça 55), aduzindo, em síntese:

(i) Relatório do Controle Interno – Não houve defesa específica em relação ao item.

(ii) Envio de dados do SIM-AM – Em contato com o responsável pela entrega dos dados, o mesmo esclareceu ter ocorrido dificuldades nos módulos de obras e controle interno (frotas), lembramos que vários fatores colaboram com esse tipo de problema, tais como atraso na inserção dos dados no sistema de contabilidade, inserção de informações equivocadas, onde isso demanda de tempo na correção dos erros, para posterior encaminhamento dos dados.

Esclarecemos que por motivos técnicos e administrativos, tais como: dificuldade em se fechar os dados de abastecimento da frota municipal dentro do prazo, pois o fornecedor encaminhava as notas fiscais dos abastecimentos da segunda quinzena, após o último dia do mês, e estes dados passavam por diversos departamentos para conferência, validação e eventuais esclarecimentos, o término do registro dos dados do módulo Controle Interno (abastecimento da frota) em alguns meses foi finalizado após a data estipulada na Instrução Normativa 129/2018.

Alguns procedimentos de fiscalização, validação e liberação de medições de obras públicas junto as Entidades Bancárias (onde os recursos financeiros eram liberados) extrapolavam as datas limites, ocasionando o atraso no cadastro destes dados junto aos sistemas de gestão, culminando em atrasos nos envios dos dados ao TCE/PR. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3337/18 – Peça 56), ratificou os termos de seu exame anterior:

(i) Relatório do Controle Interno – Não houve manifestação do interessado nesta oportunidade em relação ao apontamento evidenciado na instrução anterior.

(ii) Envio de dados do SIM-AM – (...) no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 482/18-6PC – Peça 57) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Relatório do Controle Interno – Com máxima vênia, entendo que as insurgências da CGM em relação ao Relatório do Controle Interno (Peça 17) são insustentáveis. Primeiramente, assevera a Coordenadoria que o “documento acostado ao presente processo de prestação de contas não contempla a AVALIAÇÃO DA GESTÃO pela Controladora Interna da municipalidade”. Ainda que não exista no relatório um item cujo título seja “Avaliação da Gestão”, o completo teor do documento demonstra que houve uma efetiva avaliação da gestão, mediante a análise de variadas questões.

Em segundo lugar, a indicação de que o “período de responsabilidade constante do documento em análise corresponde ao início em 01/01/2018 e término em 31/12/2018” denota erro eminentemente formal, uma vez que nas 32 páginas do relatório há referência apenas a ocorrências do exercício de 2017.

Desta feita, parece-me que as supostas impropriedades não subsistem.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Envio de dados do SIM-AM – Além de as alegações apresentadas restarem desacompanhadas de comprovação documental, entendo que são insuficientes para demonstrar a efetiva impossibilidade de atendimento dos prazos regulamentares de encaminhamento dos dados via SIM-AM.

Nesta senda, entendo inafastável a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Claudio Costa como Prefeito de Balsa Nova no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar uma multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Claudio Costa, em razão de atraso no encaminhamento de sete módulos do SIM-AM 2017;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Claudio Costa como Prefeito de Balsa Nova no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar uma multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Claudio Costa, em razão de atraso no encaminhamento de sete módulos do SIM-AM 2017;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 235581/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 324/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva tendo em vista o atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO dos Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2017. Recomendação para adequação nos procedimentos a fim de evitar atrasos na entrega dos dados do SIM/AM. Multa pelo atraso do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de RODRIGO SKALICZ SOLDA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 781/18, peça 25) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado compareceu aos autos apresentando suas justificativas complementares por meio da peça 33.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3608/18, peça 34) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2017. Ainda, ressalvou a entrega dos dados do SIM/AM com atrasos, cabendo a aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 526/18 – 6PC – peça 35) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica, com aplicação de multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2017. Ainda, foram computados atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, conforme tabela colacionada mais abaixo.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	02/06/2017	31	RODRIGO SKALICZ SOLDA CPF 032.125.959-79
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/06/2017	6	
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13	
Mai	2017	30/06/2017	07/07/2017	7	
Agosto	2017	02/10/2017	13/10/2017	11	
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1	
Dezembro	2017	28/02/2018	02/03/2018	2	

O Interessado por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 33), alegou que os atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias, bem como os atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, ocorreram por falhas operacionais.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado falhas operacionais. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regulamento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

- Sr. RODRIGO SKALICZ SOLDA, CPF 032.125.959-79, responsável pelos meses de Janeiro (31 dias), Março (13 dias) e Agosto (11 dias) de 2017.

Ademais, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos de

Fevereiro, Maio, Setembro, Dezembro de 2017, foram, respectivamente, de 06 dias, 07 dias, 01 dia e 02 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

No que se refere aos atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2017, que ocorreram, respectivamente em 31/03/2017 e 31/05/2017, ou seja, com 01 dia de atraso em cada bimestre, tendo restado descumpridos os artigos 52, e 53, da LRF. Ademais, em relação ao alegado de que o atraso se deu por falha operacional, cabe destacar que é dever da Administração treinar os servidores para tal tarefa, visando cumprir em dia as obrigações. Contudo, considerando que a publicação foi realizada, mesmo que extemporaneamente, e que os princípios da publicidade e a transparência foram alcançados, mostra-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, CNPJ 75.963.256/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RODRIGO SKALICZ SOLDA, CPF 035.125.959-79, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face dos atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2017;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. RODRIGO SKALICZ SOLDA, CPF 032.125.959-79, representante legal do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, CNPJ 75.963.256/0001-01, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (31 dias), Março (13 dias) e Agosto (11 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, CNPJ 75.963.256/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RODRIGO SKALICZ SOLDA, CPF 035.125.959-79, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face dos atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2017;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. RODRIGO SKALICZ SOLDA, CPF 032.125.959-79, representante legal do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, CNPJ 75.963.256/0001-01, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (31 dias), Março (13 dias) e Agosto (11 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 293565/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VALTER PERES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 325/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva tendo em vista os atrasos nas publicações dos RREO do Quarto e Sexto bimestre do exercício de 2017, bem como atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2016. Recomendação para adequação nos procedimentos a fim de evitar atrasos na entrega dos dados do SIM/AM. Multa pelo atraso do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de VALTER PERES.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 970/18, peça 23) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e

ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado compareceu aos autos apresentando suas justificativas complementares por meio das peças 28 e 29.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3567/18, peça 30) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do Quarto e Sexto bimestres do exercício de 2017, bem como atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016. Ainda, ressalvou a entrega dos dados do SIM/AM com atrasos, cabendo a aplicação de multas administrativas. O Ministério Público de Contas (Parecer 373/18 – 1SubPG – peça 32) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica, com aplicação de multas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do Quarto e Sexto bimestres do exercício de 2017, bem como atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016. Ainda, foram computados atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, conforme tabela colacionada mais abaixo.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	19/05/2017	17	VALTER PERES CPF 534.948.579-20
Fevereiro	2017	31/05/2017	20/06/2017	20	
Março	2017	31/05/2017	03/07/2017	33	
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12	
Maio	2017	30/06/2017	20/07/2017	20	
Junho	2017	31/07/2017	21/08/2017	21	
Julho	2017	31/08/2017	22/09/2017	22	

O Interessado por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 28), alegou que os atrasos nas publicações dos relatórios ocorreram por congestionamento de informações, tendo sido menores que cinco dias para todos os casos, bem como os atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, ocorreram por falhas operacionais devido à troca de sistema.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado falhas operacionais devido à troca de sistema. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

- Sr. VALTER PERES, CPF 534.948.579-20, responsável pelos meses de Janeiro (17 dias), Fevereiro (20 dias), Março (33 dias), Abril (12 dias), Maio (20 dias), Junho (21 dias) e Julho (22 dias) de 2017.

No que se refere aos atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do Quarto e Sexto bimestres do exercício de 2017, bem como a publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do Segundo Semestre de 2016, verifica-se que foram menores que 05 dias em todos os casos, porém, tendo restado descumpridos os artigos 52, e 53, 54 e 55, § 2º, da LRF. Contudo, considerando que as publicações foram realizadas, mesmo que extemporaneamente, e que os princípios da publicidade e a transparência foram alcançados, mostra-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, CNPJ 75.793.786/0001-40, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. VALTER PERES, CPF 534.948.579-20, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face dos atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do Quarto e Sexto bimestres do exercício de 2017, bem como atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. VALTER PERES, CPF 534.948.579-20, representante legal do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, CNPJ 75.793.786/0001-40, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (17 dias), Fevereiro (20 dias), Março (33 dias), Abril (12 dias), Maio (20 dias), Junho (21 dias) e Julho (22 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, CNPJ 75.793.786/0001-40, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. VALTER PERES, CPF 534.948.579-20, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face dos atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do Quarto e Sexto bimestres do exercício de 2017, bem como atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. VALTER PERES, CPF 534.948.579-20, representante legal do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, CNPJ 75.793.786/0001-40, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (17 dias), Fevereiro (20 dias), Março (33 dias), Abril (12 dias), Maio (20 dias), Junho (21 dias) e Julho (22 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 293697/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 326/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ADIR SCHMITZ.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1384/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio das peças 20 a 22.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3817/18, peça 23) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 912/18 – 1PC – peça 24) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	30/08/2017	120	ADIR SCHMITZ CPF 323.547.709-87
Janeiro	2017	02/05/2017	15/09/2017	136	
Fevereiro	2017	31/05/2017	26/09/2017	118	
Março	2017	31/05/2017	29/09/2017	121	
Abril	2017	30/06/2017	30/09/2017	92	
Maio	2017	30/06/2017	02/10/2017	94	
Junho	2017	31/07/2017	02/10/2017	63	
Julho	2017	31/08/2017	06/10/2017	36	
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8	
Setembro	2017	31/10/2017	18/12/2017	48	
Outubro	2017	30/11/2017	31/01/2018	62	
Novembro	2017	15/01/2018	06/02/2018	22	
Dezembro	2017	28/02/2018	20/04/2018	51	
Encerramento	2017	02/04/2018	22/04/2018	20	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou, por meio da peça 20, que os atrasos decorreram da mudança de sistema e necessidade de adaptação ao novo sistema de contabilidade.

Dessa forma, da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado necessidade de adaptação ao novo sistema de contabilidade, contudo, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regulamento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. ADIR SCHMITZ, CPF 323.547.709-87, nos meses de Abertura, (120 dias), Janeiro (136 dias), Fevereiro (118 dias), Março (121 dias), Abril (92 dias), Maio (94 dias), Junho (63 dias), Julho (36 dias), Setembro (48 dias), Outubro (62 dias) e Novembro (22 dias), Dezembro (51 dias) e Encerramento (20 dias) de 2017.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso no mês de Agosto de 2017 foi de 08 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CNPJ 76.413.061/0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ADIR SCHMITZ, CPF 323.547.709-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ADIR SCHMITZ, CPF 323.547.709-87, representante legal do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CNPJ 76.413.061/0001-42, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, (120 dias), Janeiro (136 dias), Fevereiro (118 dias), Março (121 dias), Abril (92 dias), Maio (94 dias), Junho (63 dias), Julho (36 dias), Setembro (48 dias), Outubro (62 dias) e Novembro (22 dias), Dezembro (51 dias) e Encerramento (20 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CNPJ 76.413.061/0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ADIR SCHMITZ, CPF 323.547.709-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ADIR SCHMITZ, CPF 323.547.709-87, representante legal do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CNPJ 76.413.061/0001-42, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, (120 dias), Janeiro (136 dias), Fevereiro (118 dias), Março (121 dias), Abril (92 dias), Maio (94 dias), Junho (63 dias), Julho (36 dias), Setembro (48 dias), Outubro (62 dias) e Novembro (22 dias), Dezembro (51 dias) e Encerramento (20 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 268650/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 327/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Emissão de parecer prévio pela Regularidade. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de

Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2020.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 883/18 (peça 32), manifestou-se pela intimação do senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

Oportunizado o contraditório, o interessado, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (peças 37/40 e 46/49).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.262/18 (peça 50), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Julho	2017	31/08/2017	18/09/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	19/06/2018	7
Outubro	2017	30/11/2017	19/06/2018	5

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 598/18 (peça 51), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com aplicação das multas nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica, todavia, afastou a ressalva por entender que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão nos demonstrativos contábeis.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o interessado (peça 37/40 e 46/49), alegou que foram pequenos atrasos ocasionados por falhas no sistema de informática, além das dificuldades encontradas pelos profissionais devido à complexidade das regras para envio dos arquivos conforme comprovado documentalmente. Em razão das justificativas apresentadas, requer que seja considerado o contraditório, que seja mantido o parecer pela regularidade com ressalva das contas e afastadas as multas. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo afastamento da ressalva em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM, aduzindo, que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atingimento de metas e objetivos.

Entretanto, tenho outro entendimento do opinativo ministerial, pois o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado por ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos de defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior. Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 6 (seis) entregas feitas com atraso inferior a 30 (trinta) dias, ou seja, não ultrapassa tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas ao senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

VOTO

Face ao exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de responsabilidade do senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno – TC/PR.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno – TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de responsabilidade do senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

III - determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno – TC/PR;

IV - determinar, após realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno – TCE/PR o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280641/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 328/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Paulo Cezar Rizzato Martins, Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 848/17 (peça 114), manifestou-se pela intimação do senhor Paulo Cezar Rizzato Martins. Oportunizado o contraditório, o interessado, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (peças 119/122).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.033/18 (peça 123), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas ressalvando: os 6 (seis) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 [1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	26/05/2017	24
Janeiro	2017	02/05/2017	05/06/2017	34
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	08/06/2017	8
Abril	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Maio	2017	30/06/2017	17/07/2017	17

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 794/18 (peça 124), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, referente à entrega dos dados do mês de janeiro/2017, cuja data limite era 2/5/2017, o interessado comprovou que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM se deram em razão da transição do contador responsável (portarias de exoneração e nomeação, peças 121/122).

De fato, o contador do Município foi exonerado em 31/3/2017 e nomeado o novo contador em 24/4/2017, circunstância que entendo passível de justificar o atraso superior a 30 dias em relação ao mês de janeiro/2017.

Em relação aos demais meses, observo que das 6 (seis) entregas feitas com atraso, 5 (cinco) não ultrapassaram o limite de 30 dias, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas ao gestor.

VOTO

Em face ao exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Paulo Cezar Rizzato Martins, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, comunique ao Poder Legislativo do Município de Indianópolis, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento [2].

Com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos moldes do art. 168, VII, do mesmo Regimento [4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Paulo Cezar Rizzato Martins, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, seja comunicado o Poder Legislativo do Município de Indianópolis, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento;

III - determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos moldes do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
2 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 299121/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 329/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Izabel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Moacir Fiamoncini, Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018, do Tribunal de Contas do Paraná.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.325/18 (peça 22), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 704/18 (peça 23) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Tendo em vista a ausência de irregularidades, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, comunique ao Poder Legislativo do Município de Santa Izabel do Oeste, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento [1]. Com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento nos moldes do art. 168, VII, do mesmo Regimento [3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas;
II - determinar, após transitada em julgado a decisão, seja comunicado o Poder Legislativo do Município de Santa Izabel do Oeste, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento;

III - determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento nos moldes do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 207065/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, TATIANA TURRA KORMAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2898/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba. Atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM. Justificativas plausíveis. Afastamento da multa. Regularidade das Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Tatiana Turra Korman, gestora das contas em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1224/18 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa prescrita no art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Janeiro	2017	02/05/2017	30/06/2017	59
Fevereiro	2017	31/05/2017	03/07/2017	33
Março	2017	31/05/2017	03/07/2017	33
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	04
Maio	2017	30/06/2017	10/07/2017	10

Oportunizado o contraditório, apresentou-se defesa às peças processuais nº 21 a 27, no qual a Entidade alegou que os erros de sistema atrelados à publicação intempestiva da regra do TCE, com a consequente necessidade do pedido de reabertura de remessa de dados, interferiram diretamente no atendimento dos prazos de janeiro a maio, visto que a condição para o envio de cada mês está subordinada à efetiva validação do mês que o antecede.

Segundo o feito para análise conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3121/18-CGM (peça 31), entendeu que as justificativas não foram suficientes para afastar os apontamentos anteriores, concluindo, assim, pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 439/18 (peça 32), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, a interessada apresentou documentos, às peças 22 a 27, que comprovaram a necessidade de reabertura na remessa de dados ao SIM-AM nos meses de abertura e janeiro, o que causou atrasos nos meses subsequentes.

No histórico de remessas de dados, evidencia-se, à peça 26, que o envio da entrega do mês de janeiro e da abertura do exercício foram tempestivos. Porém, com a alteração da regra relacionada à “Fornecedores Nacionais de Exercícios Anteriores”, tornou-se imprescindível o referido ajuste no Sistema, com nova migração de dados, o que justificou o pedido de exclusão das remessas já enviadas e a reabertura para novas informações, gerando impacto no cumprimento dos prazos determinados pela Agenda de Obrigações desta Corte de Contas.

Assim, considerando que as justificativas apresentadas são plenamente admissíveis e estão devidamente comprovadas nos autos, deixo de propor a aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, mantendo-se somente a ressalva na aprovação das contas, acompanhando em parte as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Senhora Tatiana Turra Korman, responsável pelo Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, relativas ao exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos. É a proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Senhora Tatiana Turra Korman, responsável pelo Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, relativas ao exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 209025/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2899/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, exercício 2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Atrasos de pequena monta. Pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Caovilla, CPF nº 334.256.809-78, presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 845/18 – CGM (peça 12), apontou as seguintes irregularidades:

- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- Relatório do Controle Interno não apresentando os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
- Ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

Oportunizado o contraditório, a Entidade apresentou defesa na peça processual 17. Sobre o atraso na entrega de dados ao SIM-AM, o interessado alegou que não houve má-fé, inexistindo prejuízo a análise das contas. Invocou, também, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apresentando precedentes desta Corte no sentido de afastar a aplicação de multa por atraso, em razão da ausência de má-fé e ausência de prejuízo à análise das contas.

Sobre as demais supostas irregularidades apresentadas pela unidade técnica, o interessado juntou os respectivos documentos e justificativas com o objetivo de esclarecer e sanar os vícios apontados.

Em análise conclusiva (Instrução 3584/18, peça 18), a CGM concluiu que com a juntada da documentação constante da peça 17 foram sanados os apontamentos relativos ao Relatório do Controle Interno, às divergências dos valores dos grupos de Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial e à ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

Contudo, sobre o atraso na entrada de dados do SIM-AM, a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, alegando “que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 751/18-5PC (peça 19), acompanhou parcialmente o entendimento da CGM, opinando pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, pois este foi diminuto, inexistindo indícios de que tal conduta seja recorrente pela entidade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Acompanho integralmente o opinativo do Ministério Público de Contas. Verifico que a juntada de documentos pelo gestor da Entidade sanou as irregularidades relativas à ausência de Certidão de Regularidade Profissional, aos vícios do Relatório do Controle Interno e às divergências dos valores dos grupos de Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial.

Observo que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM são de pequena monta, conforme tabela retirada da Instrução nº 845/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Maior	2017	30/06/2017	10/07/2017	10

Dessa forma, assiste razão ao responsável na afirmação de que o atraso não prejudicou a análise das contas. Dos autos, não se constata outra irregularidade e os atrasos são de poucos dias (quatro dias em abril e dez em maio).

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável,

íntegra e coerente” (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão a Entidade quanto a não aplicação da multa administrativa. Afinal, o atraso foi diminuto e não trouxe nenhum prejuízo para a análise das contas.

Ademais, há que se sopesar também a inovação legislativa introduzida no art. 22, §2 [1], da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece que na aplicação de sanções serão observadas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para a administração pública.

Não obstante, embora possa ser dispensada a multa, é cabível a oposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Carlos Alberto Caovilla, presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Carlos Alberto Caovilla, presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os

danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

PROCESSO Nº: 214410/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO: PAULO DOMINGUES DE SOUZA, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2900/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, exercício 2017. Atraso de pequena monta no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade das contas para o primeiro gestor e Regularidade com ressalva para o segundo gestor.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos senhores Paulo Domingues de Souza, CPF nº 745.223.299-20, diretor no período de 01/01/2017 a 13/04/2017, e Ramiro Cândido de Souza Júnior, CPF nº 093.437.429-59, diretor no período de 14/04/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 596/18 – CGM (peça 10), apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a Entidade apresentou defesa na peça processual 22, alegando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de afastamento das atividades profissionais da servidora responsável pelo cumprimento da obrigação, inexistindo prejuízo às funções de controle. Apresentou, também, precedentes desta Corte no sentido de afastar a aplicação de multa, em razão do atraso diminuto não prejudicar as funções de controle.

Em análise final (Instrução nº 3517/18, peça 24), a CGM manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalva das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo de aplicação de multa, por entender que a restrição acima implica na sanção administrativa do art. 87, III, “b” da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativas TCE/PR nº 138/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 862/18-1PC (peça 25), acompanhou o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Embora concorde com a oposição de ressalva nas contas, conforme sugerido pelos pareceres, discordo quanto a aplicação de multa. Observo que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, apesar de recorrentes, somente foram maiores que 30 dias nos meses de setembro e novembro, conforme tabela retirada da Instrução nº 1131/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Maior	2017	30/06/2017	20/07/2017	20

Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Agosto	2017	02/10/2017	19/10/2017	17
Setembro	2017	31/10/2017	06/12/2017	36
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7
Novembro	2017	15/01/2018	01/03/2018	45
Dezembro	2017	28/02/2018	04/03/2018	4

Assiste razão a entidade na afirmação de que o atraso não prejudicou a análise das contas.

Além disso, sopeso que a entidade é pequena e restou comprovado que a profissional contábil estava afastada de suas funções por problemas de saúde no período (peça 22). Logo, há justificativa plausível para o atraso.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão a entidade quanto a não aplicação da multa administrativa. Afinal, o atraso com mais de 30 dias ocorreu apenas nos meses de setembro e novembro de 2017 e não trouxeram nenhum prejuízo para a análise das contas.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a oposição de ressalva nas contas de responsabilidade do senhor Ramiro Cândido de Souza Júnior, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Observe que os atrasos ocorreram somente no período de gestão do Senhor Ramiro Cândido de Souza Júnior. Como não há qualquer apontamento relativo ao período de gestão do Senhor Paulo Domingues de Souza, suas contas devem ser julgadas regulares.

Por todo o exposto, proponho o voto:

a) Pela REGULARIDADE das contas do senhor Paulo Domingues de Souza, CPF nº 745.223.299-20, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no período de 01/01/2017 a 13/04/2017;

b) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Ramiro Cândido de Souza Júnior, CPF nº 093.437.429-59, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no período de 14/04/2017 a 31/12/2020, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM. Deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005, pelos motivos acima expostos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar

a) Pela REGULARIDADE das contas do senhor Paulo Domingues de Souza, CPF nº 745.223.299-20, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no período de 01/01/2017 a 13/04/2017;

b) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Ramiro Cândido de Souza Júnior, CPF nº 093.437.429-59, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no período de 14/04/2017 a 31/12/2020, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM. Deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005, pelos motivos acima expostos.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 232876/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS ADOVADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2901/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha – exercício 2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Atrasos de pequena monta. Pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Rosângela Iargas, CPF nº 029.002.179-76, presidente no período de 14/12/2011 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1554/18 – CGM (peça 11), apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa nas peças processuais 18/20, alegando que o atraso decorreu da insuficiência de servidores do

seu quadro funcional, inexistindo má-fé e prejuízo na análise das contas. Invocaram, também, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apresentando precedentes desta Corte no mesmo sentido, nos quais em situação análoga se entendeu que o atraso igual ou inferior a trinta dias não se mostra suficiente para prejudicar a atividade fiscalizatória, dispensando a aplicação da multa.

Em análise final (Instrução nº 3316/18, peça 22), a CGM manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalva das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor responsável, por entender que a restrição acima implica na sanção administrativa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativas TCE/PR nº 138/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 472/18-6PC (peça 22), acompanhou o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Embora concorde com a oposição de ressalva nas contas, discordo dos pareceres quanto a aplicação de multa. Observe que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, apesar de recorrentes, não foram superiores a trinta dias, conforme tabela retirada da Instrução nº 1554/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	17/05/2017	15
Janeiro	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Março	2017	31/05/2017	16/06/2017	16
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Maior	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	1
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2

Assiste razão aos responsáveis na afirmação de que o atraso não prejudicou a análise das contas.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão a Entidade e a gestora da época quanto a não aplicação da multa administrativa. Afinal, o atraso não trouxe nenhum prejuízo para a análise das contas.

Não obstante, embora possa ser dispensada a multa, é cabível a oposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da senhora Rosângela Iargas, Presidente, no exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da senhora Rosângela Iargas, Presidente, no exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 272304/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, LENIR CARMEM BARTZEN, WALTER FRANZOI ADOVADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2902/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, exercício de 2017. Atrasos pouco significativos na entrega de dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Lenir Carmem Bartzen – CPF nº 740.875.259-53, Diretora no período sob análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 721/18 (peça 11), apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa à peça processual nº 19, alegando que os serviços de folha de pagamento e contabilidade do Fundo em questão são feitos por funcionários da Prefeitura, já que a Entidade não possui Quadro Próprio de Servidores, o que por muitas vezes provoca atrasos. Salientou que o Acórdão nº 1077/18 – Primeira Câmara assentou que quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias a dimensão das impropriedades reclama apenas a emissão de recomendação.

Em análise final (Instrução 2801/18, peça 21), a CGM manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalva das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo de aplicação de multa à gestora responsável, por entender que a infração acima implica na sanção administrativa do art. 87, III, “b” da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 653/18 (peça 22), acompanha o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Embora concorde com a oposição de ressalva nas contas, seguindo os pareceres constantes dos autos, discordo quanto a aplicação de multa. Verifico que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM foram insignificantes e ocorreram em apenas três meses, conforme tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse contexto, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926, CPC).

Em que pese o argumento da defesa no sentido de afastar a ressalva para julgar as contas regulares com simples recomendação, observo que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica, o que justifica a oposição de ressalva nas contas. Esse, aliás, tem sido o entendimento preponderante na jurisprudência desta Corte.

Por todo o exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da Senhora Lenir Carmem Bartzten, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, no exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** as contas da Senhora Lenir Carmem Bartzten, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, no exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 282342/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2903/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual da Fundação de Esporte de Londrina, exercício 2017. Atrasos devidamente justificados no envio de dados ao SIM-AM. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Fundação de Esporte de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Fernando Madureira da Silva, CPF nº 730.874.409-49, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3190/18 (peça 31), opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa em razão dos atrasos nos meses de janeiro e junho na entrega de dados do SIM-AM.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 592/18 (peça 32), diverge da Unidade Técnica, ponderando que: “(...) a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento

das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.”

Acrescenta que, no caso em tela, os atrasos decorreram de reabertura do Sistema para correção de informações e que os arquivos haviam sido encaminhados tempestivamente. Assim, entende cabível o afastamento da multa sugerida pela CGM.

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas, entendo que a ressalva e a multa podem ser afastadas.

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise” (fl. 12 da peça 10).

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	02

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a CGM aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.” (peça 31, fl. 02).

Em sua defesa (fl. 03 da peça 28), o responsável alega ter efetuado a remessa dos dados dentro dos prazos previstos, juntando documentos comprobatórios constantes às peças 29 e 30.

Ressalta a entidade que quando constatados os erros nos meses de janeiro e junho, a entidade solicitou a exclusão dessas remessas para posterior envio corrigido, com vistas a encaminhar os dados de forma fidedigna com os registrados na entidade.

Merecem acolhimento os argumentos apresentados pela defesa, posto que restou evidente que os dados foram originariamente enviados dentro do dos prazos determinados pelas Instruções Normativas desta Corte, conforme se depreende do documento anexado aos autos (peça 29).

Nesse diapasão, considerando que as justificativas são plausíveis e que estão devidamente comprovadas neste processado e que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória deste Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, não é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, tendo-se em conta que a reabertura dos meses acima indicados foi procedida com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que devesse implicar na oposição de ressalva.

3. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Fernando Madureira da Silva, Diretor Presidente da Fundação de Esporte de Londrina relativas ao exercício financeiro de 2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Fernando Madureira da Silva, Diretor Presidente da Fundação de Esporte de Londrina relativas ao exercício financeiro de 2017.

II. Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 295690/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, TONY DE FREITAS WIPPICH

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2904/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Pinhais Previdência, exercício 2017. Atraso de pequena monta no envio dos dados ao SIM-AM. Retificação de dados sem a devida observância aos procedimentos legais desta Corte. Ausência de má-fé. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Pinhais Previdência, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Márcio dos Santos Reszko, CPF nº 016.561.789-66, presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1137/18 – CGM (peça 13), apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 18, alegando que houve a entrega tempestiva dos dados referentes à competência de maio, porém foi necessária a reabertura, refletindo também no mês subsequente. Argumentou que o Sistema SIM-AM não permite retificar os dados anteriormente

enviados, sendo necessário que se realizasse a exclusão dos dados já enviados e o subsequente reenvio integral com os dados corrigidos, fazendo constar como registro de envio o último ato.

Sobre o atraso referente ao mês de agosto/17, informou que o foi de apenas um dia, inexistindo má-fé ou prejuízo à função fiscalizatória. Por fim, apresentou precedentes desta Corte no sentido de afastar a aplicação de multa por atraso, em razão da ausência de má-fé e ausência de prejuízo à análise das contas.

Em análise final (Instrução nº 3054/18, peça 16), a CGM manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalva das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, por entender que a restrição implica na sanção administrativa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativas TCE/PR nº 138/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 501/18-6PC (peça 20), acompanhou o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Embora concorde com a aposição de ressalva nas contas do responsável, conforme sugerem os pareceres, discordo quanto a aplicação de multa.

Observe que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM são referentes aos meses de maio, junho e agosto de 2017, conforme tabela retirada da Instrução nº 1137/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	17/08/2017	48
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1

Verifico que o suposto atraso nos meses de maio e junho foi ocasionado pela posterior correção de informações dos dados referente ao mês de maio. A unidade técnica alegou que nesse caso os interessados deveriam ter apresentado um requerimento ao Tribunal, mas entendo que este procedimento, além de burocrático e desnecessário, em nada alteraria o fato de que os dados foram originalmente apresentados tempestivamente.

Assiste razão à entidade na afirmação de que o atraso relativo ao mês de agosto, de apenas um dia, não prejudicou a análise das contas.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão à Entidade quanto a não aplicação da multa administrativa. Afinal, o atraso foi diminuto e não trouxe nenhum prejuízo para a análise das contas.

Não obstante, embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso do mês de agosto/17 e a retificação dos dados sem a devida observância aos procedimentos desta Corte podem ser considerados falhas formais da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Márcio dos Santos Reszko, presidente no exercício de 2017 do Pinhais Previdência, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM e da não observância dos procedimentos legais para a retificação dos dados.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA as contas do senhor Márcio dos Santos Reszko, presidente no exercício de 2017 do Pinhais Previdência, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM e da não observância dos procedimentos legais para a retificação dos dados.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 299270/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, VINÍCIOS CURSO RUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2905/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade

delitiva na Administração. Regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Vinícios Curso Ruiz, gestor das contas em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1839/18 (peça 9), apontou atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com a possibilidade de aplicação da multa prescrita no art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Maio	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	03
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	16/11/2017	45
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17

Oportunizado o contraditório, apresentou-se defesa à peça processual nº 16, na qual se alegou que os atrasos ocorreram devido à atualização do sistema de contabilidade. A nova versão não teria atendido ao procedimento de importação de dados, havendo a necessidade de nova atualização, prejudicando praticamente todo o exercício de 2017.

Segundo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3200/18-CGM (peça 17), entendeu que a entidade não apresentou justificativas suficientes para afastar os apontamentos anteriores, concluindo, assim, pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 593/18 (peça 18), pronunciou-se pela regularidade das contas, com aplicação de multa, pois considera que "a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado, o que não ocorreu no caso em tela."

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o interessado alegou genericamente que a atualização do seu Sistema de Contabilidade afetou o cumprimento dos prazos estipulados por esta Corte e que atualmente a remessa de dados está sendo feita tempestivamente. Contudo, não apresentou qualquer elemento probatório que corroborasse suas alegações.

A despeito da argumentação do interessado, entendo que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, sobretudo quando se trata de intempetividades recorrentes e com prazo superior a trinta dias, como ocorrido em agosto.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, existe uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, proponho a aplicação ao gestor de apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido, adoto e cito idêntico fundamento de decisão desta Segunda Câmara no Acórdão de Parecer Prévio nº 195/18, Relatoria Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a aplicação de uma única multa em face dos atrasos, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Claudio Gotardo, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ademais, entendo que a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, por si só, já atinge o objetivo pedagógico pretendido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor Vinícios Curso Ruiz, CPF nº 033.462.999-37, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, relativas ao exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação de uma única multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É a proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor Vinícios Curso Ruiz, CPF nº 033.462.999-37, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, relativas ao exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação de uma única multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.
 TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro no exercício da Presidência

1 (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 300740/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON,
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2906/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, exercício de 2017. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Atrasos justificados e pouco significativos. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Anderson Ramos Vornes (de 08/04/2013 a 30/05/2017) e Edson José Bocalon (de 31/05/2017 a 31/12/2017).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1639/18 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa prescrita no art. 87, III, "b", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	01/12/2017	31
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6
Novembro	2017	15/01/2018	21/02/2018	37

Oportunizado o contraditório, apresentou-se defesa às peças processuais nº 19 a 27. Alegou-se que dos cinco atrasos apontados, três deles foram insignificantes quanto ao número de dias, possivelmente ocorridos por erros apurados no momento do envio dos dados, conforme se depreende do documento anexado que comprova o erro do sistema no mês de junho. Acrescentou-se, também, que os atrasos não comprometeram as funções de controle desta Corte de Contas, razão pela qual requereu-se o afastamento da multa administrativa.

Seguindo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3193/18-CGM (peça 29) entendeu que as justificativas não têm o condão de afastar os apontamentos anteriores, concluindo, assim, pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 679/18 (peça 30), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Embora concorde com a oposição de ressalva nas contas, seguindo os pareceres constantes dos autos, discordo quanto a aplicação de multa.

Observe que ao todo foram cinco atrasos, de 1, 2, 6, 31 e 37 dias. Alguns foram justificados por problemas técnicos, devidamente comprovados. Considerando que os atrasos foram pouco relevantes, e ainda que desde então a entidade tem cumprido os prazos de entrega, inclusive neste exercício, deixo de propor a multa.

Destaco que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse contexto, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Observe, ainda, que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica, o que justifica a oposição de ressalva nas contas. Esse, aliás, tem sido o entendimento preponderante na jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas dos Senhores Anderson Ramos Vornes e Edson José Bocalon, presidentes do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas dos Senhores Anderson Ramos Vornes e Edson José Bocalon, presidentes do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no exercício de 2017, em razão dos atrasos no

envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 303234/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

INTERESSADO - NELSON GARCIA JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 1152/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 23) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 435157/18

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1153/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do MSC1, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a integralidade dos autos da sindicância instaurada pela Portaria 23/2018, uma vez que o respectivo prazo indicado na Peça 30 encontra-se expirado. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 18 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 492185/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA

DE CARTOES S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA APARECIDA

BORGHETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA

ADVOGADO/PROCURADOR ADONIRAM OZIAS SANTOS, IVO ARY MEIER

JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE

CASTRO PEREIRA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1472/18

Retornam os autos para saneamento após as manifestações da Coordenadoria de

Gestão Estadual (peças 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39). Analisando todo o conteúdo processual, necessário exercer o juízo de admissibilidade das Representações da Lei nº 8.666/93 apensadas que ainda não foram admitidas. O Processo nº 492185/18 (principal) e o Processo nº 787408/17 (apensado), já foram recebidos. Porém, as Representações da Lei nº 8.666/93 anexas ao Processo nº 787408/17 ainda não.

Ponderando o conteúdo dos feitos, RECEBO as representações dos Processos nº 791.669/17 e nº 791.219/17, porquanto atacam supostas irregularidades presentes no Pregão Presencial nº 72/2017 do Estado do Paraná.

Por outro lado, não recebo a representação consubstanciada no Processo nº 790.018/17, pois questiona fatos alheios à licitação em espeque, em especial a rescisão do Acordo de Cooperação Técnica nº 190/2017, celebrado entre a CELEPAR e a SEAP – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que, como disposto na petição inicial daquele feito, foi objeto de fiscalização pela então Inspecção de Controle Externo responsável pela entidade, motivo pelo qual a existência de eventuais irregularidades já foi delimitada e ponderada naquela oportunidade.

Preliminarmente, ao Ministério Público de Conta para ciência desta decisão.

Em nada sendo requerido pelo Parquet, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, AUTUAR os seguintes interessados e seus respectivos advogados, relativos aos processos apensados:

- i) ABBC Associação Brasileira de Bancos e advogados (Procuração de peça 8 do Processo nº 787408/17).
- ii) Fernando Eugenio Ghignone
- iii) Gleoberto Marcondes dos Santos
- iv) Zetrast Ltd. e advogados (Procuração de peças 36 e 37 do Processo nº 787408/17).
- v) Z9 VideoSoluções Eireli EPP e advogados (Procuração de peças 9 e 10 do Processo nº 791669/17).
- vi) SDN Sistemas e Consultoria Eireli e advogados (Procuração de peças 15 e 16 do Processo nº 791219/17).

Ainda, para CITAR, por ofício, o Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná – SEAP, o senhor Fernando Eugenio Ghignone e o senhor Gleoberto Marcondes dos Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa.

Na sequência, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 99028/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI

ADVOGADO/PROCURADOR CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MAGALY RUBEL RIBAS, MARTIM FRANCISCO RIBAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1487/18

Retornam os autos diante do decurso de prazo para o senhor Joares Vicente Martins Ferreira se manifestar quanto aos cálculos elaborados (peça 232).

Analisando o feito, constato a presença de imputação de multa em duplicidade, no caso, as multas constantes da Informação nº 7662/16 – COEX (peça 129) e Informação nº 7662/16 – COEX (peça 130), referentes às seguintes certidões: Certidão de débito nº 576/17 – COEX (peça 176) e Certidão de débito nº 577/17 – COEX (peça 177).

Portanto, preliminarmente, determino a baixa da Certidão de Débito nº 577/17 – COEX (peça 177), pois ambas correspondem à sanção imposta pelo item II, h, do Acórdão nº 2.506/14 do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR o advogado Fabrizio Matte Dossena, OAB/PR nº 29.606, constante da procuração de peça 113 e, na sequência, o INTIMAR, por ofício e eletronicamente, para que se manifeste quanto aos cálculos elaborados (peça 232), no prazo de 15 dias.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 63430/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NELIO VALENTE DA COSTA, RUDOLF AMATUZZI FRANCO

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1490/18

Em face do contido na Instrução nº 3394/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Câmara Municipal do Município de Paranaguá, para que apresente a certidão explicativa da CDA 407/16, ausente na petição de peça 202.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 716628/18

ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1492/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araucária, por meio do qual solicita informações sobre os autos 502.628/18 e 962.563/15, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0010.17.833217-6.

Considerando que o processo nº 962.563/15 está apensado aos autos 502.628/18, Recurso de Revista, de minha relatoria, defiro o acesso ao processo nº 502.628/18. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao Requerente.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 811174/15

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, EVELYN CHRISTINE GRASSI, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1493/18

A 7ª Inspecção de Controle Externo, Instrução nº 32/18, peça 170, e o Ministério Público de Contas, Parecer nº 834/18, peça 171, considerando a documentação acostada aos autos pela Defensoria Pública, manifestaram-se pela baixa de responsabilidade e expedição da certidão de quitação de obrigação à entidade em relação ao Acórdão nº 5.716/16 - Tribunal Pleno.

Assim, com fundamento no art. 512, II, e no art. art. 514, caput, do Regimento Interno, impõe-se a expedição da certidão de quitação da obrigação à Defensoria Pública do Estado do Paraná em relação aos itens I e II do Acórdão nº 5.716/16 - Tribunal Pleno, mantidos pelo Acórdão nº 4.619/17 - Tribunal Pleno, com as respectivas baixas de responsabilidade.

No que se refere à determinação de ressarcimento imposta à senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, o item IV do Acórdão nº 4.619/17 - Tribunal Pleno determinou, tão somente, a exclusão, da determinação constante do item III do Acórdão nº 4.451/15 - Tribunal Pleno "os valores das parcelas ora tidas como regularizadas" [1].

Houve um evidente erro material na redação do Despacho nº 2.127/2017 (peça 152), razão pela qual há de ser instaurado o procedimento de liquidação da decisão nos termos preconizados pelo art. 503 do Regimento Interno [2] para apuração do montante devido.

Em relação às multas impostas à senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo cancelamento das inscrições em dívida ativa, com a subsequente intimação da devedora para o recolhimento das sanções pecuniárias no prazo de 30 (trinta) dias.

Observo que não consta dos autos a certificação da publicação da Certidão do Trânsito em Julgado nº 1.025/17 – STP, peça 142, razão pela qual não se pode presumir, ao menos em princípio, o conhecimento, pela interessada, do início do prazo para adimplemento da obrigação.

Em face de todo o exposto, determino à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que:

- (a) Apresente, em sede de liquidação de decisão, os valores a serem ressarcidos pela senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, nos termos do item IV do Acórdão nº 4.619/17 - Tribunal Pleno, acompanhado do respectivo demonstrativo detalhado do cálculo;
- (b) Cancele as Certidões de Débitos nºs 162/18, 163/18 e 164/18, peças 155/157, e as respectivas inscrições em dívida ativa (Informação nº 1.314/18, peça 158), todas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
- (c) Intime a senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, inclusive por meio de seu advogado constituído nos autos (peça 26), para pagamento das multas no prazo regulamentar; e
- (d) Expeça a certidão de quitação da obrigação à Defensoria Pública do Estado do Paraná em relação aos itens I e II do Acórdão nº 5.716/16 - Tribunal Pleno, mantidos pelo Acórdão nº 4.619/17 - Tribunal Pleno, procedendo com as respectivas baixas de responsabilidade.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 (IV) Excluir, da determinação para restituição constante do item III do Acórdão no 4.451/15 – Tribunal Pleno, pela senhora Josiane Fruet Bettine Lupion, os valores das parcelas ora tidas como regularizadas.

2 Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.

§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.

Art. 99. ...Vetado... (da Lei Estadual Complementar nº 113/2005)

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado

PROCESSO Nº: 546323/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: METALÚRGICA LAMB - EIRELI
ADVOGADO/PROCURADOR CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1495/18

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Metalúrgica Lamb Eireli – ME em face do Edital do Pregão Presencial nº 142/2018 do Município de Cianorte, em que haveria restrição da competitividade e direcionamento da licitação.

Considerando que a empresa não apresentou o documento comprovando a legitimidade de representação do senhor Fabiano Elias Lamb e que a peça inicial estava endereçada ao Departamento de Licitações do Município de Cianorte, determinei a intimação preliminar da empresa para emenda da petição inicial, visando sua adequação à legislação deste Tribunal de Contas, sob pena de não recebimento do feito, no prazo de dez dias (peça 4).

Em resposta, a empresa juntou cópia de documento comprovando a legitimidade do representante (peças 11 a 20). Em que pese a intempetividade dos protocolados, recebo-os para a devida consideração.

No entanto, a peça inicial não foi emendada e nem houve indicação de provas capazes de subsidiar de forma adequada o recebimento do processo, de modo que entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 142/2018.

Após o prazo, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 658679/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR NAPOLEÃO LOPES JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1496/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda, em face do Pregão Presencial nº 32/2018, do Município de Araruna, por irregularidades no Edital, cujo objeto visa a contratação de prestação de serviços de “transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos Classe I – Perigosos e Classe II-A Não Inertes, gerados pelo município”

Em suma, haveria irregularidade nos seguintes pontos: i) exigência indevida de Licença Ambiental; ii) exigência de comprovação de matrícula atualizada da área de destinação final dos resíduos, em nome da proponente; iii) exigência de pesagem em balança eletrônica própria com vistoria semestral do INMETRO; iv) exigência de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do Aterro Sanitário; v) confusão entre a fase de credenciamento e de habilitação.

Porém, diante de que o certame estava suspenso em razão de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), emitido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considere necessária a manifestação preliminar da municipalidade antes do juízo de admissibilidade, pois os pontos levantados no apontamento diferem dos debatidos nesta representação.

Em resposta, a municipalidade defendeu a legalidade e regularidade dos itens do edital ora em discussão e juntou cópia do certame conforme determinado (peças 21, 22, 27 e 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o edital do Pregão Presencial nº 32/2018 do Município de Araruna, em especial a resposta da Pregoeira à impugnação apresentada ao Edital pela ora representante, entendo presentes indícios de irregularidades que podem direcionar o resultado do certame, além de falha no edital.

O defeito recai sobre o fato de que há certa confusão entre as fases de credenciamento e de habilitação. A Lei nº 10.520/02, que regra a modalidade Pregão, dispõe em seus incisos VI, VII e XII do art. 4º, o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

(...)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Portanto, o credenciamento é preliminar à fase de lances, que por sua vez é preliminar à análise dos documentos de habilitação, sendo que no início o que se pode exigir dos interessados é uma declaração de que cumprem as exigências do edital.

Se o intuito da Administração Pública for de que a fase de habilitação seja anterior

ao das propostas, deverá se valer de modalidade de licitação diversa, pois essa é justamente a especificidade de inversão de fases da modalidade pregão, entre outras.

Lembro que a fase de credenciamento, prévia às demais de propostas e habilitação, visa averiguar a legitimidade dos proponentes e de que estes podem se manifestar durante o certame, de modo que o não credenciamento de eventual representante não exclui a pessoa jurídica do processo.

Portanto, a fase de credenciamento não pode ser utilizada como meio de habilitação de participante, conforme se depreende da norma e já julgado pelo Tribunal de Contas da União [1].

Assim, pode haver eliminação precoce de eventuais interessados que, ao final, diante das propostas, poderiam acarretar em maior competitividade e diminuição do valor final da licitação, afetando na economicidade almejada.

Além disso, em resposta à impugnação ao edital, referente à exigência de comprovação de matrícula atualizada da área de destinação final dos resíduos em nome do participante da licitação, a Pregoeira aduziu o que segue (peça 28, fls. 49): Desta forma, entende a administração que as tais exigências mínimas que podem garantir o cumprimento integral dos requisitos, relativas a instalações, máquinas e equipamentos são as apresentadas no edital, devendo a empresa proponente ser a proprietária da área licenciada e ter os atestados que comprovem a aptidão pela execução dos serviços, não estando, portanto, as exigências deste edital vinculadas aquelas a que se refere o Art. 30, § 6º Lei 8.666/93, mas sim especificamente ao Art. 30, II, IV e § 1º da mesma lei.

Portanto, resta claro que o Município de Araruna pretende que a empresa vencedora, que deverá prestar os serviços de “transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos Classe I – Perigosos e Classe II-A Não Inertes, gerados pelo município”, objeto do contrato, seja a proprietária da área de destinação.

Além disso, que não irá alterar o edital, pois entende ser esta condição correta e lícita a ser empregada aos interessados.

Ocorre que referida exigência, ao menos numa análise preliminar, se mostra contrária aos princípios da razoabilidade e da ampla concorrência, podendo inclusive direcionar o resultado do certame aos proprietários de espaços próximos ao município que detenham os licenciamentos, enquanto que empresas capacitadas para executar os serviços não poderiam participar sem a propriedade do imóvel.

Logo, aparentemente há contrariedade aos ditames do §5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, pois não vislumbro prejuízos para a municipalidade, por exemplo, que o licitante utilize local para destinação de propriedade de terceiros, que atenda aos requisitos legais relativos à legislação ambiental.

Portanto, presentes os requisitos e diante do risco no prosseguimento da licitação com os indícios de irregularidades supracitados e diante da probabilidade do direito, entendo que o Município de Araruna deve suspender o Pregão Presencial nº 32/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Desta feita, recebo a representação. Para prosseguimento, entendo que devem figurar como interessados neste processo o Município de Araruna, o senhor Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito Municipal, e a senhora Tatiani C. Soriani, Pregoeira responsável pelo certame.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo a Representação da Lei nº 8.666/93, e determino a suspensão, pelo Município de Araruna, do Pregão Presencial nº 32/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão, em que determino a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 32/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

2) AUTUAR e CITAR, por meio de ofício, o Município de Araruna, o senhor Leandro Cesar de Oliveira e a senhora Tatiani C. Soriani, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos dos autos.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, §1º, do Regimento Interno [2].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 ACÓRDÃO 2301/2018 PLENÁRIO. PROCESSO: 005.760/2018-6. RELATOR: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA. SISTEMAS DE TELEFONIA PARA A CENTRAL DE ATENDIMENTO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERIGO NA DEMORA. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. OITIVA DO BANCO E DA LICITANTE VENCEDORA. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CREDENCIAMENTO COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

2 Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 268962/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB, PAULO CEZAR PEREIRA
PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, JULIANA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1584/18

1. À fl. 8 da Instrução n.º 2948/2018 (peça 73), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta nova informação em que indica, de acordo com o cadastro deste Tribunal, a ocupação do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Cerro Azul pelo Sr. João Alceu Basseti, Agente Administrativo do Poder Executivo de Cerro Azul, no

período de 1º/6/2008 a 31/12/2016, o que conflita com a informação de que o referido controle somente foi estruturado e passou a atuar ao final de 2016. De outra forma, aponta deficiências em relação ao Relatório de Controle Interno apresentado à peça 32.

2. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o responsável pelas contas Sr. Josenei Raab e a Câmara Municipal de Cerro Azul, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução n.º 2948/18, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 73).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 654165/17

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

PROCURADOR: CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1589/18

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelos senhores Juraci Barbosa Sobrinho e Heraldo Alves das Neves, contido nas peças nºs 103/105, em face do Acórdão nº 2627/18, do Tribunal Pleno, veiculado em 26/09/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 727077/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: R & M ALIMENTOS EIRELI

PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1591/18

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, formulada, em 18/10/2018, pela empresa R&M Alimentos EIRELI, em face do Município de Doutor Camargo, relativamente ao Edital de Pregão Presencial n.º 25/2018, que tem por objeto "aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, higiene e gás envasado glp p13kg, destinados a atender as secretarias do município de doutor Camargo", divididos em 03 lotes, no valor total máximo previsto de R\$ 349.086,00. A sessão foi realizada em 25/06/2018, às 08:30.

Apontou, em breve síntese, que a empresa Savi & Silva Ltda., que se sagrou vencedora de diversos itens dos lotes 01 e 02, no valor total de R\$ 95.482,60, estava impedida de participar da licitação, haja vista que um de seus sócios administradores é parente de servidor ocupante de cargo de chefia junto ao município licitante (diretor do departamento de tributação), bem como que ocorreu contratação "mediante superfaturamento e direcionando à família de aliado político e financiador de campanha", de modo que houve ofensa ao art. 9º, III, da Lei Federal n.º 8.666/93, e aos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e moralidade, dentre outros.

Detalhou que, muito embora esta suposta ilegalidade tivesse sido indicada em recurso administrativo apresentado pela empresa ora representante, o recurso não foi provido, com base em resposta elaborada pela Pregoeira Danieli Dassie Zamparo, no sentido de que o parentesco não é com o Prefeito Municipal, mas com servidor que não detém vínculo com o procedimento licitatório.

Afirmou, ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa é inválido, em razão de ter sido fornecido diretamente por uma escola estadual, e não pelo Governo do Estado, que seria o real responsável pela contratação atestada, de modo que teria ocorrido direcionamento do certame. Referido atestado também não comprovaria que a empresa entregou itens de hortifrúti, uma vez que consta na descrição a entrega de mercadoria em geral.

Deduziu pedido de concessão de tutela cautelar para o fim de determinar a suspensão do contrato proveniente do certame relativamente aos itens dos lotes 01 e 02 em que a empresa Savi & Silva Ltda. se sagrou vencedora, até o deslinde desta representação.

Justificou a necessidade da medida de urgência em razão da suposta comprovação do vínculo de parentesco e pelo fato de que o município representado supostamente estaria em iminência de sofrer dano irreparável decorrente da celebração de contrato nulo de pleno direito.

No mérito, requereu a anulação dos itens em que a empresa mencionada se sagrou vencedora, a expedição de novo edital especificamente para esses itens, a aplicação das sanções de multa administrativa e restituição de valores à Pregoeira, e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

2. Tendo em vista que inexistiu informação nos autos a respeito da ocorrência de homologação do certame, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate inclusão na autuação e intimação do Município de Doutor Camargo e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno, [1] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada,

ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 25/2018, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento. [2]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1 Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2 Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 73442/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, LAURINDA DA ROSA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

PROCURADOR: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, RICARDO BAUMANN BINDO

DESPACHO N.º: 509/18

Trata-se de INATIVAÇÃO por tempo de contribuição concedida à servidora LAURINDA DA ROSA no cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. Por meio Acórdão n.º 1083/17-Segunda Câmara (peça 38) restou decidido:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria da servidora LAURINDA DA ROSA, ocupante do cargo de professora, segundo padrão emitido pelo Município de Pinhais no Decreto n.º 2488/2012, de 23 de janeiro de 2012 (peça 14), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

II) determinar o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte, a fim de que aprecie a conveniência e oportunidade de determinar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a realização de estudos preliminares quanto às questões práticas envolvendo a possibilidade de aplicação do parágrafo quinto do art. 40 da Constituição Federal, a outras situações de aposentadoria de professores para as quais não haja expressa previsão constitucional.

3. Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Instrução n.º 89/18, peça 47, e Despacho n.º 850/18, peça 48, respectivamente), concernentes ao item II da referida decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para posicionamento.

4. Após, retornem a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 878380/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SANDRA MARA PAIFFER BREINE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO N.º: 535/18

A PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 675611/18 (peças 131-132), firmada por seu Diretor-Presidente Interino, senhor Henrique Makoto Furuta, comparece aos autos solicitando dilação de prazo para atendimento ao contido no Parecer n.º 28/18 (peça 109), do Ministério Público de Contas.

2. Da análise dos autos, verifico, além da solicitação retro, sucessivas prorrogações de prazo já deferidas à entidade, sem que o requisitado tenha sido trazido aos autos. Inobstante as reiteradas falhas no cumprimento das diligências desta Corte, tendo em conta as alegadas dificuldades quanto ao envio, por parte do INSS, da Certidão de Tempo de Contribuição da interessada, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências pertinentes.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 289541/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA, LEANDRO LOPES

DESPACHO N.º: 563/18

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, por intermédio da petição n.º 721788/18 (peças 23-24), firmada por seu representante legal, senhor Leandro Lopes, junta justificativas e documentos diante do contido na Instrução n.º 3898/18 (peça 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 8996/18

Processo nº: 416225/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:23:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EXPEDITO VICENTE DOS SANTOS, MARIA LUIZA SPLENDORI GABRIEL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, TARCILIO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 8997/18

Processo nº: 417329/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:24:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCEU PAULISTA DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, ODAIR PAULISTA DOS SANTOS, ORIZONTINA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 8998/18

Processo nº: 427677/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:24:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS DOS SANTOS, MARIA LOPES DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 8999/18

Processo nº: 450296/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:27:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA FERREIRA TORRES, IRINEU TORRES, MARLUS DE OLIVEIRA

Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9000/18

Processo nº: 451098/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:29:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRYAN COLACO DE MOURA MOREIRA DOS SANTOS, DALILA ALVES DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, OLANDA COLAÇO DE MOURA, VITOR MOREIRA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9001/18

Processo nº: 476163/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:29:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IONERLI LOPES FERREIRA, JULIA GHARIB FERREIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, SOPHIA GHARIB FERREIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9002/18

Processo nº: 481922/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:30:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRENO SLAVIERO TIEPPO, JADY SLAVIERO TIEPPO, JULIO EMILIO TIEPPO, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSANE SLAVIERO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9003/18

Processo nº: 481965/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:30:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDILAINE FERRETTE XAVIER DA SILVA, EDUARDO XAVIER DA SILVA, FABIO ALESSANDRE DA SILVA, LEONARDO XAVIER DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9004/18

Processo nº: 484514/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:31:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDREA PALAGIA PESCH MARTINS, GERALDO MARCONDES MARTINS, MARLUS DE OLIVEIRA, MIRACY PESCH MARTINS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9005/18

Processo nº: 484654/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:31:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDREIA BUENO KHURY, DOROTEA SERVELO, LEONOR KOTZIAS KHURY, MARIA CAROLINA BUENO KHURY, MARLUS DE OLIVEIRA, RICARDO SABOIA KHRURY
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9006/18

Processo nº: 484719/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:31:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO AILTON DA CRUZ, JANETE QUILEI PIONTKIEVICZ CRUZ, LUAN GABRIEL PIONTKIEVICZ CRUZ, LUANA CAROLINA DA CRUZ, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9007/18

Processo nº: 484751/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:32:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAROLINE GABRIELLI WOTROBA, FABIANE SIEBERT DA SILVA, MARIA EDUARDA WOTROBA, MARLUS DE OLIVEIRA, VALENTIM WOTROBA NETO, YASMIN WOTROBA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9008/18

Processo nº: 486711/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:32:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLINY RODBARD MOREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSON BARAÚNA MOREIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9009/18

Processo nº: 503594/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:32:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GASTAO BREMER, MARLUCE MONTEIRO BREMER, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9010/18

Processo nº: 537740/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:33:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GEIZA VALERIA VERTUAN, JUNIOR ANDRADE SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, NICOLLE VERTUAN SILVA, VINICIUS VERTUAN SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9011/18

Processo nº: 537847/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:33:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIAN LUCAS HORWAT, ADRIANE BORDINHAO HORWAT, EDMUNDO HORWAT, ISABELLY HORWAT, JESSICA HORWAT, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9012/18

Processo nº: 552854/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:34:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GIOVANNA BORTOLATTO CILIAO, GRAZIELLE BORTOLATTO DA SILVA CILIAO, LEONARDO RAFAEL BORTOLATTO CILIAO, MARCIO CILIAO FILHO, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9013/18

Processo nº: 564844/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:34:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANETE WEIZEL AMARAL, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9014/18

Processo nº: 564992/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:34:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESTANISLAU ZAGULSKI, FILOMENA DITKUN ZAGULSKI, IVA MARINA ZAGULSKI, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9015/18

Processo nº: 572804/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:35:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO FURLANETTO, FERNANDO FURLANETTO JUNIOR, LEONILDA POLONIO FURLANETTO, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9016/18

Processo nº: 1118032/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 14:35:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ATMIR FLORI FARIAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3631/18 GP – Procedimento Administrativo 595430/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9017/18

Processo nº: 9439/04
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ADÉLIA KUBIAK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9018/18

Processo nº: 4041/05
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ALCEU CARLESSO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, ROSI MARIA GORSKI PERES
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9019/18

Processo nº: 4050/05
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, IDALINA DO CARMO FELIX, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9020/18

Processo nº: 4130/05
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, JOANA DOS SANTOS MACEDO, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9021/18

Processo nº: 5541/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: ANA ROSA GOMES CZERPINSKI DE LIMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9022/18

Processo nº: 8474/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VANDA BISPO PEREIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9023/18

Processo nº: 69582/08
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, TEREZA FERRARI DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9024/18

Processo nº: 30926/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIE LEBBOS, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9025/18

Processo nº: 39944/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9026/18

Processo nº: 94155/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LOURDES SCHNELL PASINATTO, LUCIMARA FARAGO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9027/18

Processo nº: 10053/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA TELMA MOREIRA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9028/18

Processo nº: 18410/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARGEMIRO LEMES DINIZ JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9029/18

Processo nº: 20830/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE VILMAR SAUER, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9030/18

Processo nº: 21071/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CIRCE MARIA DA CONCEICAO CARVALHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9031/18

Processo nº: 60239/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FELICIA DO CARMO BONETI LANHOSO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9032/18

Processo nº: 82739/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, NILKA ALVES DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9033/18

Processo nº: 83638/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CIRO BRAZ PORTUGAL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9034/18

Processo nº: 88079/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ACIR RENAL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9035/18

Processo nº: 18918/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, SIMONE CORTIANO AMORIM RIBEIRO DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9036/18

Processo nº: 20955/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PEDRO VAUREK SOBRINHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9037/18

Processo nº: 21285/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA ABARCA CARMEZINI, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9038/18

Processo nº: 23954/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHIRLEY TAKASHIMA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9039/18

Processo nº: 27968/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 15:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO JOSE ELEUTERIO ZARDO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9040/18

Processo nº: 39630/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, REJANE SALETE DA SILVA SANTANA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9041/18

Processo nº: 74435/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARTA DO ROCIO SMANIOTTO ROSEVICS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9042/18

Processo nº: 84465/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, TEREZA DOMAREZDKI DIAS, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9043/18

Processo nº: 85020/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS ZEN FRANCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9044/18

Processo nº: 86085/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TANIA MARA PONCHEKE DE ARRUDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9045/18

Processo nº: 88800/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELI APARECIDA ANTUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9046/18

Processo nº: 92506/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA SAMOYEDEM, MARLUS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9047/18

Processo nº: 99926/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE MUNIZ DE CARVALHO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9048/18

Processo nº: 10350/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9049/18

Processo nº: 15158/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLI RODRIGUES BROUÇO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9050/18

Processo nº: 16960/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA REGINA DE SOUZA MELO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9051/18

Processo nº: 25439/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO MOACIR GIONEDIS, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9052/18

Processo nº: 39430/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SILVANA OLIVEIRA ZOTTO, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9053/18

Processo nº: 65058/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MAURO LEDESMA DE MATTOS, ODILON ROGÉRIO BURGATH
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9054/18

Processo nº: 80332/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON DE OLIVEIRA LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9055/18

Processo nº: 149378/97
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: ARLINDA LUCHETTI DE GRANDE, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9056/18

Processo nº: 317800/98
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARISTIDES RODRIGUES VAZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9057/18

Processo nº: 350660/00
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ROMUALDO BATISTA, VALMIRA BRAVO NASCIMENTO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9058/18

Processo nº: 281399/02
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, RIFAN ELIAS RIFAN
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9059/18

Processo nº: 497883/03
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, ORLANDO THIMOTEO NEVES
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9060/18

Processo nº: 370996/05
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: ANTONIO CARLOS MENDES, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9061/18

Processo nº: 583519/06
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MARIA AURORA DA SILVA MENDES, NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9062/18

Processo nº: 583594/06
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: CARLOS FONTEQUE, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9063/18

Processo nº: 283210/08
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SONIA SANTOS MARTINS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9064/18

Processo nº: 519478/08
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MANOEL JOCA FLORENTINO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9065/18

Processo nº: 606753/08
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MARIA DA LUZ MEIRA, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9066/18

Processo nº: 106819/09
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA LEOCÁRDIA ENTRAUT, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9067/18

Processo nº: 147698/09
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: BEATRIZ GARCIA MOMMENSONH, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9068/18

Processo nº: 287600/09
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: MOACY SIRQUEIRA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9069/18

Processo nº: 296041/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 1276/2018 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator. DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9070/18

Processo nº: 547777/09
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CESAR MIRO CALIXTO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9071/18

Processo nº: 198241/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: EDIVALDO LUIZ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9072/18

Processo nº: 306338/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARIA ESTELA REGINATO MIELO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9073/18

Processo nº: 345104/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA EVA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP

– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9074/18

Processo nº: 474672/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALICE MATCHIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9075/18

Processo nº: 514844/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALUIZIO PERICO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9076/18

Processo nº: 516197/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, EMÍDIO PIANARO JUNIOR, GLADIR SONIA RINALDIN MIQUELASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9077/18

Processo nº: 526877/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE VICENTE FOGAÇA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, VALDEMIR FERREIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9078/18

Processo nº: 537275/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE EDUARDO LOPES, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9079/18

Processo nº: 574987/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE FRANCISCO GONELLA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9080/18

Processo nº: 575029/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA, MARIA JOAQUINA MILEK
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9081/18

Processo nº: 587892/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRLEY LEOCADIÓ BAHLS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9082/18

Processo nº: 601429/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, FLORIPA JOSE DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9083/18

Processo nº: 628459/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: ANTONIO BATISTA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9084/18

Processo nº: 649820/10
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, NADIR OLIVEIRA RODRIGUES
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9085/18

Processo nº: 136797/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, LOURENÇO SILVINO TRAMONTINI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9086/18

Processo nº: 197419/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON FERLE, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9087/18

Processo nº: 229531/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CLARICE FRANCISCO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9088/18

Processo nº: 250000/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA LIDIA KEMPA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9089/18

Processo nº: 252142/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, WILSON OLSEN
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9090/18

Processo nº: 314296/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARAMAR ANTONIA GAVRON, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP

– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9091/18

Processo nº: 348735/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: BENEDITA MARTINS FELISBINO MOREIRA, EDVALDO MICHELIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA, MOACIR ANDREOLLA, ROBERTO MUNHOZ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9092/18

Processo nº: 350233/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILENA APARECIDA PIAI ZARELLI, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9093/18

Processo nº: 355120/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FATIMA TOZZI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9094/18

Processo nº: 387412/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, JANDIRA GONÇALVES DE LIMA, LUIS ANTONIO BISCAIA, ONILDO GELATTI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9095/18

Processo nº: 415041/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ANTONIA FERNANDES SILVERIO, CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9096/18

Processo nº: 433147/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA

DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MARLENE DA APARECIDA PLATNER DE MATOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9097/18

Processo nº: 436600/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAULO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9098/18

Processo nº: 442421/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ILMAS BONO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PARANAÍ PREVIDENCIA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9099/18

Processo nº: 444394/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, IRACI BARBOSA DIAS, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9100/18

Processo nº: 507841/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALIETE MARTINS, JOSE BELARMINO ROSA, SAUL GEBRAN MIRANDA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9101/18

Processo nº: 525610/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BERGSTRON, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9102/18

Processo nº: 614095/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CESAR TADEU STELMACH, RAFAEL IATAURO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9103/18

Processo nº: 630554/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JONI ROBERTO TIMM, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9104/18

Processo nº: 702990/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MARILENE ZANARDO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9105/18

Processo nº: 730664/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, ZORAIDE RODRIGUES METKA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9106/18

Processo nº: 104426/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: AMARO VICENTE DE OLIVEIRA, LUCAS CAMPANHOLI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9107/18

Processo nº: 108100/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, MARIA CLEONICE ALVES BALABEM
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Despacho Processual Diverso 843/2015 do(a) Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca - por declaração do relator.DP, em 03/09/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9108/18

Processo nº: 186430/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ROSIANE DALPRA, SEBASTIÃO ROSA DE ARRUDA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9109/18

Processo nº: 283084/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WANDERLEY CARLOS RODRIGUES DE FREITAS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9110/18

Processo nº: 375764/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORIVAL PIZANI ROMPATO, JAYME DE AZEVEDO LIMA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9111/18

Processo nº: 464384/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: INES PRZYBYCIEN NAPOLIS, JORGE LUIZ QUEGE, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9112/18

Processo nº: 474932/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, MARIA DA GLÓRIA MARAFIGO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9113/18

Processo nº: 518107/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, ROSELI DA SILVA PRUENCE
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9114/18

Processo nº: 580201/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: ALICE DE OLIVEIRA LIMA DE MORAES, EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9115/18

Processo nº: 581380/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: ALICE DE OLIVEIRA LIMA DE MORAES, EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9116/18

Processo nº: 584584/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: DALCEU SEBASTIAO KLOSTER, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, VALDIR CABRAL DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9117/18

Processo nº: 636908/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: EWALDO GOVEIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9118/18

Processo nº: 713465/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ANTENOR CARLOS SOARES BEM, CARMEN REGINA FELIX PERAZOLO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO
Exercício :

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9119/18

Processo nº: 716839/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LINEU LOPES COSTA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9120/18

Processo nº: 775487/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSÉ CARLOS GOMES, REGINALDO FERREIRA ROCHA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9121/18

Processo nº: 780529/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTÔNIO PRIMON, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, RINEU MENONCIN
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9122/18

Processo nº: 157750/15
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 16:59:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9123/18

Processo nº: 208966/15
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9124/18

Processo nº: 803464/12

Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MIRIAN LOPES PEREIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9125/18

Processo nº: 807621/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, WILMARA DE MACEDO LUZ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9126/18

Processo nº: 851515/12
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO VITAL DA SILVA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9127/18

Processo nº: 100980/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA KLEMB, MAURÍCIO TON RAMOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9128/18

Processo nº: 101862/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA VISLEN DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9129/18

Processo nº: 109200/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, SANDRA DO ROCIO SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP
– Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9130/18

Processo nº: 122576/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: CARLOS RENATO JORGE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9131/18

Processo nº: 130897/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, ATANAZIA HELLMANN PEDRON, CLEBER FONTANA, LUCEMARA DEBACKER, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9132/18

Processo nº: 139118/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIANE THEREZINHA PAGNONCELLI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9133/18

Processo nº: 178148/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO, JOSE RIBEIRO RAMOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9134/18

Processo nº: 201980/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALBERTO VADAI R POLHMANN VIVIAN, ALBINO ROQUE PADOVAN, BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9135/18

Processo nº: 232460/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:08:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TANIA REGINA KRASINSKI CADDAH, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9136/18

Processo nº: 237780/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
Interessado: IZABEL DONIZETE PREVIATI DORABIATO, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9137/18

Processo nº: 239902/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUZIA APARECIDA CARDOSO FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9138/18

Processo nº: 243853/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NOELI KLEIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9139/18

Processo nº: 248928/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DO CARMO BRINHOLI COLOMBO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9140/18

Processo nº: 264338/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZA ESMERALDA LENGELER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9141/18

Processo nº: 312626/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIDE DE SA SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9142/18

Processo nº: 315170/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS FERNANDES DE FREITAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9143/18

Processo nº: 319809/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDEMAR JOSÉ BOSI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9144/18

Processo nº: 323024/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LILIANE SPALER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9145/18

Processo nº: 342428/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CONSUELO DO ROSÁRIO CARDOSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO SALAMUNI, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9146/18

Processo nº: 342746/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:12:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: DENISE DO ROCIO SCHREDERHOF, PAULO SALAMUNI, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9147/18

Processo nº: 345630/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JANETE SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9148/18

Processo nº: 351885/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: AILTO JOSE PICOLI, MARIA DAS DORES MARTINS DE OLIVEIRA, VALDEIR ZAFALÃO MARQUES
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9149/18

Processo nº: 367943/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, OLINDO SPIMPOLO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9150/18

Processo nº: 376357/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURANDIR JOSE FERREIRA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9151/18

Processo nº: 391810/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO EUDES PARENTE DE ALENCAR, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9152/18

Processo nº: 397559/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:14:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTENOR MILTON DA FONSECA MATTOSO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9153/18

Processo nº: 421638/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:14:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVANIR MARIA POLLA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9154/18

Processo nº: 425668/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:14:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAYME ANTONIO BOÇON, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9155/18

Processo nº: 474618/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:15:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO COLAUTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9156/18

Processo nº: 476114/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:15:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, NOELI MARIA SAY, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9157/18

Processo nº: 480723/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:16:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE LOPES, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9158/18

Processo nº: 481088/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:16:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA, DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9159/18

Processo nº: 487680/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:17:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PEDRO ASTORI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9160/18

Processo nº: 501216/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:17:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRACEMA DIAS VILELA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9161/18

Processo nº: 504150/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:17:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELIA DOS SANTOS ARRUDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9162/18

Processo nº: 520253/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:17:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, IVO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9163/18

Processo nº: 527703/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:18:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANTILHA VIEIRA GASPAS, SUELY HASS
Exercício :

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9164/18

Processo nº: 528629/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MARGARIDA DE SOUZA BAYER, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9165/18

Processo nº: 531514/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9166/18

Processo nº: 544659/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IGNEZ AUGUSTA BUCZEK, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9167/18

Processo nº: 559320/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARLENE NARDELLI CASELATTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9168/18

Processo nº: 561146/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, MARIA DAS GRAÇAS GUICIARDI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9169/18

Processo nº: 561472/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MAURO CORSI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9170/18

Processo nº: 561871/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, EVANILDE PLAVAK DE PAULA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9171/18

Processo nº: 572610/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, JACIRA GOMES DE ALMEIDA BELLE, LUIZ CARLOS BONI, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9172/18

Processo nº: 575317/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SILVIA MARLI TEREZA KALO MEGANTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9173/18

Processo nº: 587803/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, IVO SILVA DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9174/18

Processo nº: 610899/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA HELENA DOETZBACHER
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9175/18

Processo nº: 624857/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINIZAR BUENO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9176/18

Processo nº: 637436/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCEU MAURICIO MENDES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9177/18

Processo nº: 642391/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA OTILIA SCHNEIDER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9178/18

Processo nº: 646745/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA WILLY, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9179/18

Processo nº: 654896/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELISABETE MARIA WOJCIEKOWSKI JANTSCH, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9180/18

Processo nº: 655922/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: JOSÉ JUCEMAR IENSEN, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9181/18

Processo nº: 666126/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIZE SANTOS ROSA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9182/18

Processo nº: 668188/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9183/18

Processo nº: 671790/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLAUDIA LUCIA DE CASTRO MONTEIRO SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9184/18

Processo nº: 679198/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTÔNIA GONÇALVES DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9185/18

Processo nº: 684779/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PAULO SALAMUNI, RAQUEL DE FÁTIMA DA SILVEIRA TULIO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9186/18

Processo nº: 697501/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA CONCEICAO COELHO KAPP, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9187/18

Processo nº: 697633/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVANISE APARECIDA GOULART ARAUJO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9188/18

Processo nº: 701223/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PARANAPREVIDÊNCIA, RUBENS FRANCO FERRAZ, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9189/18

Processo nº: 701983/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, WILSON PINHEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9190/18

Processo nº: 705385/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
Interessado: GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, LUVERCINA MARIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9191/18

Processo nº: 719980/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERALDO DE SOUZA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18

GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9192/18

Processo nº: 730711/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA, ROSI MARY DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9193/18

Processo nº: 734598/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ELUI RODRIGUES PAES, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9194/18

Processo nº: 744496/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALMIR DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9195/18

Processo nº: 753800/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, LUIZ CARLOS CLEMENTE DA COSTA NOVAIS, LUIZ LAZARO SORVOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9196/18

Processo nº: 760980/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALDETE APARECIDA DA FONSECA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9197/18

Processo nº: 774972/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: DELSO MORIGGI, LENIRA ARCAS GARCIA CORREIA, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9198/18

Processo nº: 784692/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CUSTEL, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9199/18

Processo nº: 788353/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RUBENS HARTMANN CASTRO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9200/18

Processo nº: 789422/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOROTEA TRISKA LOT SE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9201/18

Processo nº: 804154/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE DE LIMA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9202/18

Processo nº: 831925/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, EVA CRISTINA KRUCHELSKI HUK
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9203/18

Processo nº: 844199/13

Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, ILSON RHODEN, MARIA LOPES DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9204/18

Processo nº: 847929/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, MARINA LIBERIO DOS SANTOS, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9205/18

Processo nº: 882228/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DANIEL BATISTA DOS SANTOS, EDGAR BUENO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9206/18

Processo nº: 892673/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, DARCI ANTONIO POSSIDONIO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9207/18

Processo nº: 904620/13
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIANE BEATRIZ BALEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9208/18

Processo nº: 151022/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MARIA DE FATIMA RAIMUNDO, ROBSON RAMOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9209/18

Processo nº: 157667/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: LIDIA SCHWAAB, RINEU MENONCIN
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9210/18

Processo nº: 236494/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MARIA CÉLIA PINELI MANTOVANELLI, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9211/18

Processo nº: 244560/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, FATIMA BOSETTO MIERZWA, SILVESTRE KELNIAR
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9212/18

Processo nº: 254883/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
Interessado: ANTONIO DONIZETE STRAMAZZO, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9213/18

Processo nº: 259338/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAIR ALZIRA BOCHNIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9214/18

Processo nº: 341921/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA APARECIDA DE FÁTIMA LIMA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9215/18

Processo nº: 361078/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, JULIANO RIBEIRO MICHELATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, VERA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9216/18

Processo nº: 384043/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARIA LETÍCIA SILVA TOMASCHITZ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9217/18

Processo nº: 404842/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, QUITÉRIA AZEVEDO DA CONCEIÇÃO BARRETO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9218/18

Processo nº: 414929/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARA
Interessado: ALARICO ABIB, AURENILSON CIPRIANO, JOSE AUGUSTO DALOCE FILHO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9219/18

Processo nº: 429039/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CONRAD FRED ROESSEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PAULO SALAMUNI, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9220/18

Processo nº: 438143/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: EDNÉA BUCHI BATISTA, SILVIO BUCH
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9221/18

Processo nº: 442353/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, SILVIA REGINA RIZZI ÁVILA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9222/18

Processo nº: 448335/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, ITAMAR DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9223/18

Processo nº: 490714/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUNIL DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9224/18

Processo nº: 490994/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, SUELEN DE GASPI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9225/18

Processo nº: 494280/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARCELLE SCOT WINTERS DANDOLINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9226/18

Processo nº: 505541/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELOIDE SCHERER PERROUT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9227/18

Processo nº: 509857/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LORENA HELENA BRUM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9228/18

Processo nº: 514400/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCY RAMOS PEQUENO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9229/18

Processo nº: 532921/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: ILSON RHODEN, MARIA AMORIM DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9230/18

Processo nº: 547392/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA ARANDA BARBIERI, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9231/18

Processo nº: 547406/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA FERRARI, SUELY HASS
Exercício :

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9232/18

Processo nº: 565510/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIA OLIVIA HAINOCZ SZATKOWSKI, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9233/18

Processo nº: 570696/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, VERA LUCIA GOMES CARDOSO KRAVECZ, VIVALDO ORESTI DUMKE
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9234/18

Processo nº: 573610/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, LAURO DE OLIVEIRA SOARES
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9235/18

Processo nº: 579456/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANADIR ANTONIA SCHANDESKI DE SOUZA, GILMAR LUIZ BERNARDI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9236/18

Processo nº: 582449/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9237/18

Processo nº: 587670/14

Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: ANA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, VALDEMIR FERREIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9238/18

Processo nº: 587882/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, VANTUIL FERNANDES DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9239/18

Processo nº: 588498/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOAO DE OLIVEIRA ROCHA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9240/18

Processo nº: 598213/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: JURACI VEIGA AFILHADO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9241/18

Processo nº: 607158/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAM ISABEL DE MORI BARDEJA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9242/18

Processo nº: 607689/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS CESAR BARROS DE ALMEIDA CAMARGO, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18

GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9243/18

Processo nº: 610248/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSANGELA WAHRHAFTIG, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9244/18

Processo nº: 653281/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, GUIDO CANIZIO KREUZBERG
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9245/18

Processo nº: 657147/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MARIA MIRTE FERREIRA DE ALENCAR
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9246/18

Processo nº: 659751/14
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MARIA GERMANA DA SOLEDADE FEITOSA, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9247/18

Processo nº: 826990/16
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9248/18

Processo nº: 189881/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, ESTEFICA URBANSKI GEREMIAS, WILSON CARLOS DE ASSIS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9249/18

Processo nº: 197604/18
Data e hora da redistribuição: 03/09/2018 17:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DOTILDE GESSER MATTEI CARLETO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18
GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

**PROCESSO N º 667546/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO LUIZ CARLOS FERRI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1511/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1411/18-CAGE (peça nº 25):

- MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 629938/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4166/18**

Trata-se de requerimento interno pelo qual a Coordenadoria de Auditorias encaminha os relatórios de auditoria resultantes dos trabalhos desenvolvidos no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 da área temática “Gestão Administrativa e Financeira dos Municípios – Receita Pública”, instituída pela Portaria n.º 278, disponibilizada no DETC n.º 1809, de 20 de abril de 2018.

Conforme consta nos relatórios de auditoria, o objetivo principal da auditoria foi “avaliar a legalidade, os fluxos e os controles na gestão das receitas tributárias e na concessão de incentivos ou benefícios dos quais decorram renúncias de receitas”.

Destaca-se que a temática auditada está ligada as diretrizes de controle externo estabelecidas pela Associação os Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por meio da Resolução nº 06/2017, as quais visam à definição de parâmetros nacionais uniformes e suficientes à sua implementação pelos Tribunais de Contas.

A fiscalização abrangeu 8 (oito) municípios: Ampére, Clevelândia, Iporã, Jaguapitã, Jataizinho, Missal, Terra Boa e Tijucas do Sul.

A Coordenadoria de Auditorias apresenta a seguinte proposta de encaminhamento: “Sugere-se o encaminhamento, a cada Município auditado, do respectivo Relatório de Auditoria com recomendações ao Poder Executivo no sentido de instituir procedimentos de controles necessários à constituição dos créditos e à gestão tributária municipal, tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente em relação a cada achado.

Propõe-se a indicação do prazo de 180 (cento e oitenta dias), para que o Poder

Executivo Municipal adote as providências pertinentes, de modo a atender as recomendações consignadas em cada achado, sob pena de aplicação de sanções previstas na LOTC".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), mediante o Despacho 857/2018 (peça n.º 11), apresentou breve descrição do presente procedimento e encaminhou os autos para apreciação do Gabinete da Presidência.

Diante disso, considerando a importância do programa e do projeto da presente auditoria, a grande quantidade de órgãos fiscalizados, as características dos achados encontrados, a tendência manifestada pelos gestores no sentido do cumprimento das recomendações constantes do relatório, os princípios da celeridade e da economia processuais, bem como o da eficiência da Administração, inclusive no exercício da atividade de controle externo, esta Presidência HOMOLOGA os relatórios de Auditoria do PAF 2018, referente à área temática Receita Pública, listados abaixo:

- Relatório 5/2018-CAUD - Receita Pública – Jaguapitã;
- Relatório 6/2018-CAUD - Receita Pública – Jataizinho;
- Relatório 7/2018-CAUD - Receita Pública – Clevelândia;
- Relatório 8/2018-CAUD - Receita Pública – Missal;
- Relatório 9/2018-CAUD - Receita Pública - Terra Boa;
- Relatório 10/2018-CAUD - Receita Pública - Tijucas do Sul;
- Relatório 12/2018-CAUD - Receita Pública – Ampére;
- Relatório 13/2018-CAUD - Receita Pública – Iporã.

Por fim, acolho as propostas de encaminhamento formuladas pela Coordenadoria de Auditorias, para:

I) Expedir ofícios a cada Município auditado, comunicando-os do resultado da auditoria por meio de concessão de cópias digitais dos presentes autos;

II) Sugerir aos municípios fiscalizados que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam a adequação dos procedimentos e adotem medidas visando a sanar falhas, tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente nos relatórios, específicos para cada Município;

III) Comunicar à Câmara Municipal de cada município fiscalizado o resultado da auditoria, concedendo-lhes acesso a estes autos digitais;

IV) Comunicar ao Ministério Público Estadual o resultado da auditoria, concedendo-lhe acesso a estes autos digitais;

V) Determinar à unidade competente que promova o monitoramento quanto ao atendimento, pelos órgãos fiscalizados, do contido no item II acima, por meio do Sistema de Gestão de Acompanhamento – SGA.

Após a elaboração dos ofícios encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para remessa e liberação de acesso aos autos digitais.

Posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, nos termos do item V. Publique-se, registre-se, encerre-se e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 365680/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4206/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, servidor inativo deste Tribunal, por meio do qual solicita o seu reenquadramento funcional, com fulcro na Lei Estadual n.º 18.691/15, para efeito de que a sua referência salarial passe de P/06 para P/13.

Tendo-se em vista o contido no Parecer 485/18 da Diretoria Jurídica (peça 10), com base no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, o feito deve ser autuado e distribuído a Relator.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 711456/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAQUARA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAQUARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4347/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de Piraquara, por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0111.17.001052-9, requer "o envio de pronunciamento/procedimento referente aos editais de Chamamento Público para manifestação de interesse n.º 001/2017 e o Edital de Chamamento Público para apresentação de Projetos n.º 001/2018, destinados à contratação de organização social para gestão dos serviços de saúde na UPA 24 h de Piraquara, localizada na Rodovia João Leopoldo Jacomel, neste Município de Piraquara/PR".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 636594/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4352/18

Retornam os autos com a Informação n.º 278/18 e Despacho n.º 1050/18, por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 700780/18

ENTIDADE: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A
INTERESSADO: JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4354/18

Tendo-se em vista o contido na Informação 477/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 10), encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 713971/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, ISAU MARIA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4363/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Prado Ferreira, por meio do qual requer a abertura de Tomada de Contas Especial em face do SAMAE de Prado Ferreira.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 691420/18

ENTIDADE: FABIANO MARCON
INTERESSADO: FABIANO MARCON

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4364/18

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida ao final do Despacho 3284/18 (peça 5).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 632587/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4386/18

Acolho a sugestão da Diretoria Jurídica, contida na Informação 265/18 – DIJUR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes autos aos de n.º 246.962/17.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 713912/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4398/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Promotoria de Faxinal/PR (Ofício n.º 440/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0050.08.000001-6, requer acesso aos autos da prestação de contas das verbas do FUNDEF/FUNDEB repassadas e aplicadas pelo Município de Cruzmaltina/PR, no ano de 2006.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para identificar o expediente mencionado pelo requerente.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 703909/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4399/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 120/18-COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Inquérito Civil n.º MPPR-0046.13.006142-0).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 697887/18

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4400/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 122/18-COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul (Inquérito Civil n.º MPPR-0076.13.000134-0), identificando o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 456777/16, instaurada para apurar irregularidades nas elevadas despesas do Município de Rio Bonito do Iguçu com pneus, durante os exercícios de 2014 e 2015.

Considerando que o processo mencionado já se encontra arquivado, AUTORIZO a liberação de acesso ao mesmo.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 456777/16;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno;

c) anexação do presente aos autos de n.º 456777/16, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 708234/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4402/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1.173/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0078.03.000012-5, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, solicita informações quanto aos desdobramentos dos autos de protocolo 554197/13 para monitoramento no Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina, na empresa Sercomtel S.A. Telecomunicações (...) e, em havendo pendência a respeito do cumprimento do teor do acórdão 396/2009, queira encaminhar cópia das diligências encetadas pelo órgão de contas.

Conforme consta do referido expediente, tem-se que sua instauração se deu em razão de determinação contida no Acórdão nº 396/09, prolatado nos autos de Relatório de Auditoria nº 41271-3/03, visando monitorar a situação econômico-financeira da Sercomtel S/A Telecomunicações e de suas coligadas (ASK – Cia Nacional Call Center S/A; Adatel TV - Comunicações Osasco S/A; e Adatel TV – Comunicações São José S/A), até que estas atinjam o equilíbrio econômico e financeiro e devolvam os aportes de recursos financeiros realizados pela Sercomtel. A antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando da análise daqueles autos, verificou que a coligada ASK – Cia Nacional Call Center S/A atingiu o equilíbrio econômico-financeiro em 2016 e as empresas Adatel TV – Osasco e São José – tiveram suas falências decretadas, não havendo devolução dos aportes realizados pela Sercomtel S/A por qualquer das empresas; e opinou pelo arquivamento do feito, pois não haveriam elementos que comprovassem que os investimentos decorreram de atos contrários ao ordenamento jurídico.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou que, em relação às coligadas falidas, não há mais objeto a ser monitorado; e que, em relação à coligada ASK – Cia Nacional Call Center S/A, atualmente denominada de Sercomtel Contact Center S.A, deve ter prosseguimento o feito, uma vez que atingiu seu equilíbrio econômico-financeiro em 2016, devendo ser verificada a efetiva devolução dos aportes realizados pela Sercomtel S/A, encontrando-se pendente a referida verificação por este Tribunal de Contas.

No mais, a fim de melhor atender ao presente Requerimento, foi autorizada a liberação de cópias digitais dos autos em comento pelo respectivo Relator, conforme Despacho n.º 1136/18-GCFAMG (peça 4), possibilitando assim o amplo acesso a todas as informações que se façam necessárias.

Comunique-se ao Parquet solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes

autos e dos de n.º 554197/13 (e seus apensos) ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 364055/18

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4403/18**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção de providências que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 680895/18

**ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS
INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4404/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 249/18 e Despachos 1459/18 e 1053/18, por meio dos quais a Diretoria Jurídica, o Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à necessidade de comparecimento de servidores deste Tribunal em audiência designada em 04/10/2018.

Não havendo diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 562180/06

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO MACEDO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4405/18**

Por meio da Informação n.º 258/18 (peça nº 51), a Diretoria Jurídica encaminha a esta Presidência o presente protocolado, sugerindo a redistribuição e remessa dos autos para que o novo Relator se manifeste quanto a necessidade de continuidade do acompanhamento desenvolvido pela mencionada unidade técnica.

Diante do exposto, e como o processo em questão está sob a relatoria do Conselheiro aposentado Caio Marcio Nogueira Soares e ainda não foi encerrado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para regularizar a distribuição.

Após, encaminhe-se ao relator designado para deliberação quanto ao sugerido pela Diretoria Jurídica na peça nº 51.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 585346/11

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 4406/18**

Acolho o contido na Informação 268/18 da Diretoria Jurídica (peça 23).

À Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 141455/18

**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4407/18**

Em que pesem as tentativas deste Tribunal na complementação dos dados solicitados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 910/18), não houve resposta aos Ofícios 664/18 e 1327/18.

Assim, retornem os autos à referida Coordenadoria para ciência do contido na peça 2 e manifestação.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 10965/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FORTUNATO BERGAMO, MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 4408/18

Diante do contido na Informação nº 270/18-DIJUR (peça 77), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do artigo 342, §1º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, promover a redistribuição do corrente expediente. Após, remeta-se o feito ao novo Relator, a fim de que verifique a necessidade de continuidade do expediente na Diretoria Jurídica para o acompanhamento desenvolvido até o presente momento. Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

*1 Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.
§ 1º Os processos concluídos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência.*

PROCESSO Nº: 704492/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4409/18

Retornam os autos a esta Presidência com o Despacho nº 1516/18-GCILB (peça 5), por meio do qual o Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator do processo em que foi proferido o Acórdão nº 1838/17-TP (Recurso de Revisão nº 16340/16), comunica que tal decisão manteve integralmente as decisões recorridas, e que o feito se encontra apensado ao Relatório de Auditoria nº 624373/13, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista. Sugere, então, a remessa do presente ao Gabinete do referido Conselheiro Relator para conhecimento da decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou por anular a penalidade de multa imposta pelo Acórdão nº 1838/17, e comunicação de seu teor em sessão ordinária. De análise do expediente, entendo pertinente que, preliminarmente à remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para as providências acima, seja o feito encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) da multa cominada ao Prefeito Municipal de Curitiba, Rafael Valdomiro Greca, nos termos impostos pelo v. Acórdão nº 1.838/2017-STP, bem como dos respectivos e eventuais atos executivos. Assim, o feito deve seguir, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista e, por fim, retornar a esta Presidência para adoção das demais providências sugeridas pela Diretoria Jurídica na Informação nº 260/18-DIJUR. Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 670822/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4416/18

Acolho a sugestão da Diretoria Jurídica, contida na Informação 268/18 (peça 4). À Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes autos aos de nº 570379/17. Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 721397/18
ENTIDADE: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4419/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria Nacional de Justiça, por meio do qual informa que determinada entidade social perdeu a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), por motivo de perda ou cancelamento da qualificação durante o mês de setembro de 2018 (peças 2 e 3). Encaminhem-se os autos Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e remessas que entender pertinentes. Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 154036/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4424/18

Por meio da Informação nº 272/18-DIJUR (peça nº 85), atendendo ao contido no Despacho nº 2340/17-GCIZL (peça 6 do expediente nº 829461/17 que foi apenso ao presente protocolado), a Diretoria Jurídica encaminha expediente a esta Presidência sugerindo a sua redistribuição e posterior retorno a mencionada unidade técnica para acompanhamento. Diante do exposto, e como o processo em questão está sob a relatoria do Conselheiro aposentado Caio Marcio Nogueira Soares e ainda não foi encerrado, acolho o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento destes autos à Diretoria de Protocolo para regularizar a distribuição. Após, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para fins de acompanhamento. Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 291090/18
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4425/18

Retornam os autos com o Parecer nº 493/18-DIJUR (peça 6), por meio do qual a Diretoria Jurídica, após acompanhamento administrativo junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, informa a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0130.11.000961-5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento. Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 722709/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 4426/18

Trata-se de Representação protocolada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, mediante a qual envia a esta Corte cópia da Recomendação Administrativa nº 21/2018 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

*1 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE REPUBLIÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2018

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para o fornecimento e montagem de mobiliário, nas quantidades descritas no tópico 2.2 do Edital, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os quantitativos do objeto desta licitação estão divididos em 5 (cinco) lotes.

Data de Abertura: 05 de novembro de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

Recebimento das Propostas: até às 10h00 do dia 05 de novembro de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

Critério de Julgamento: Menor Preço por Lote.

Preço Máximo GLOBAL: O preço máximo deste certame está fixado em: Lote I: R\$ 17.898,19 (dezoito mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos); Lote II: R\$ 17.358,69 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos); Lote III: 61.534,57 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos); Lote IV: R\$ 46.019,85 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas as propostas que apresentarem valores superiores a aquele.

Informações: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

ATA N. 01 DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS REFERENTES AO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 02/2018, DESTINADO À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES VINCULADAS AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E À COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ITP-TCE/PR

As 16 horas do dia dezoito de outubro de dois mil e dezoito reuniram-se os membros da Comissão de Seleção instituída pela Portaria n.º 716/18, de 1º de outubro de 2018, publicada no Diário Eletrônico n. 1931, de 18 de outubro de 2018, para dar continuidade ao processamento e julgamento do Chamamento Público n. 02/2018.

A Comissão, no uso das atribuições que lhe foram previstas, e com base nos itens 6.1 e 6.5 do Edital de Chamamento Público nº 02/2018, **DECIDIU** convocar os proponentes abaixo identificados para complementarem suas respectivas inscrições, estabelecendo, com fulcro no item 8.3.2, os novos prazos para o processamento do chamamento público.

Os proponentes terão até **26 de outubro** para apresentarem os documentos faltantes, sob pena de desqualificação no chamamento.

Proponente	CNPJ	Itens do Edital	Omissão ou dúvida
Universidade Estadual de Londrina	78.640.489/0001-53	8.3.5.1 8.3.5.2.2	Ausência de demonstração do <u>método</u> utilizado (cópia do(s) questionário(s) aplicado(s)) nas atividades declaradas: - Programa Lei de Acesso à Informação 2014; - PAF Social 2012 – apuração de custos das unidades escolares;
Universidade Positivo	78.791.712/0001-25	8.3.5.1 8.3.5.2.2	Ausência de demonstração do <u>método</u> utilizado (cópia do(s) questionário(s) aplicado(s)) nas atividades declaradas: - 1ª Edição do Programa com CGE e Ministério Público Estadual (115 relatórios); - 2ª Edição do Programa com CGE e Ministério Público Estadual (254 relatórios); - 3ª Edição do Programa com CGE e Ministério Público Estadual (553 portais); - 4ª Edição do Programa com CGE, CGU e MPE e MPC (553 portais), até a fase em que se encontra.

Novo cronograma:

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	DATA
-	Período para retificação das inscrições	26/10/2018
3	Etapa de avaliação pela Comissão de Seleção	29/10/2018 a 30/10/2018
4	Divulgação do resultado preliminar	31/10/2018
5	Período de interposição de recursos contra o resultado preliminar	01/11/2018 a 08/11/2018
6	Análise dos recursos pela Comissão de Seleção e da divulgação das decisões	09/11/2018
7	Homologação e publicação do resultado definitivo	até 13/11/2018

Curitiba, em 19 de outubro de 2018.

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presidente

ANDRE ANTUNES FADEL
Membro

LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA
Membro

GUILHERME HANSEN FARAJ
Membro

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo



TCEPR

